

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XII Nº 200

Brasília, quinta-feira, 23 de outubro de 2003

Sumário

Ata	1
Decreto Legislativo	73
Comissões	73
Mesa Diretora	80
Fiscal	80
Tomada de Preços	80

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA SUCINTA DA 88ª
(OCTOGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 14 DE OUTUBRO DE 2003.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Izalci, Leonardo Prudente, Carlos Xavier, Anilcéia Machado e Eliana Pedrosa.

SECRETARIA: Deputados Anilcéia Machado, Carlos Xavier e Izalci.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 14 horas e 20 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 58 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| • Anilcéia Machado (PMDB) | • Fábio Barcellos (PFL) |
| • Arlete Sampaio (PT) | • Gim (PMDB) |
| • Augusto Carvalho (PPS) | • Izalci (PFL) |
| • Benício Tavares (PTB) | • Jorge Cauhy (PFL) |
| • Brunelli (PP) | • José Edmar (PMDB) |
| • Carlos Xavier (PMDB) | • Leonardo Prudente (PMDB) |

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Benício Tavares (Bloco da Autonomia Legislativa)	
Vice-Presidente: Gim Argello (PMDB)	
1º Secretário: Paulo Tadeu (PT)	
Suplente: Chico Floresta (PT)	
2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL)	
Suplente: Vigão (Bloco da Autonomia Legislativa)	
3º Secretário: Izalci Lucas (PFL)	
Suplente: Jorge Cauhy (PFL)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli	Vigão (Bloco da Autonomia Legislativa)
Vice-Presidente: Eunides Brito	Leonardo Prudente (PMDB)
Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Arlete Sampaio (PT)
Rôney Nemer	Pedro Passos (PMDB)
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Odilon Aires	Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Pedro Passos	Rôney Nemer (Bloco da Autonomia Legislativa)
Augusto Carvalho	Anilcéia Machado (Bloco Independente)
Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Paulo Tadeu	Erika Kokay (PT)
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jorge Cauhy	Izalci Lucas (PFL)
Vice-Presidente: Erika Kokay	Chico Floresta (PT)
Anilcéia Machado (PMDB)	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Fábio Barcellos	Eliana Pedrosa (PFL)
Paulo Tadeu	Chico Vigilante (PT)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Vice-Presidente: Odilon Aires	Gim Argello (PMDB)
Carlos Xavier (PMDB)	Pedro Passos (Bloco da Autonomia Legislativa)
Chico Floresta	Chico Vigilante (PT)
Izalci Lucas	Jorge Cauhy (PFL)
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay	Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: Leonardo Prudente	Odilon Aires (PMDB)
Jorge Cauhy	Izalci Lucas (PFL)
Peniel Pacheco	Chico Leite (Bloco Independente)
Vigão	Brunelli (Bloco da Autonomia Legislativa)
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar	Odilon Aires (PMDB)
Vice-Presidente: Pedro Passos (B.A.L.)	Carlos Xavier (PMDB)
Arlete Sampaio	Chico Floresta (PT)
Brunelli (Bloco da Autonomia Legislativa)	Fábio Barcellos (PFL)
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio	Erika Kokay (PT)
Vice-Presidente: Eunides Brito	Leonardo Prudente (PMDB)
Anilcéia Machado (PMDB)	Chico Leite (Bloco Independente)
Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Izalci Lucas	Jorge Cauhy (PFL)
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Fábio Barcellos (PFL)	Vigão (Bloco da Autonomia Legislativa)
Carlos Xavier	Rôney Nemer (PMDB)
Chico Vigilante	Paulo Tadeu (PT)
Gim Argello	Odilon Aires (PMDB)
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Rôney Nemer	Carlos Xavier (PMDB)
Vice-Presidente: Chico Floresta	Arlete Sampaio (PT)
Augusto Carvalho (Bloco Indep.)	Anilcéia Machado (PMDB)
José Edmar	Eunides Brito (PMDB)
Vigão (Bloco da Autonomia Legislativa)	Eliana Pedrosa (PFL)

- Chico Floresta (PT)
- Chico Leite (PC do B)
- Chico Vigilante (PT)
- Eliana Pedrosa (PFL)
- Erika Kokay (PT)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)
- Pedro Passos (PTB)
- Peniel Pacheco (PSB)
- Rôney Nemer (PMDB)
- Vigão (PP)

1 - ABERTURA

Presidente (Deputado Benício Tavares):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

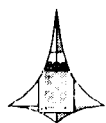
1.1 – LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas das 84ª, 85ª, 86ª e 87ª Sessões Ordinárias e das 41ª, 42ª, 43ª e 44ª Sessões Extraordinárias.

1.2 – COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 186, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 187, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 188, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 189, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 191, de 2003, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 58/2003.
- Mensagem nº 192, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 193, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 194, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 195, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 196, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 197, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 198, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 199, de 2003, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 200, de 2003, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 836/2003.
- Mensagem nº 205, de 2003, do Governador do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 853/2003.
- Projeto de Lei nº 837, de 2003, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Lei nº 838, de 2003, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Lei nº 839, de 2003, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Lei nº 840, de 2003, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Projeto de Lei nº 841, de 2003, de autoria do Deputado Rôney Nemer.
- Projeto de Lei nº 842, de 2003, de autoria do Deputado Rôney Nemer.
- Projeto de Lei nº 843, de 2003, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.

- Projeto de Lei nº 844, de 2003, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.
- Projeto de Lei nº 845, de 2003, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.
- Projeto de Lei nº 846, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 847, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 848, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 849, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 850, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 851, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Lei nº 852, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2003, de autoria da Deputada Erika Kokay.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2003, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2003, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Projeto de Resolução nº 59, de 2003, de autoria dos Deputados Izalci e Jorge Cauhy.
- Moção nº 556, de 2003, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- Moção nº 557, de 2003, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- Moção nº 558, de 2003, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.
- Moção nº 559, de 2003, de autoria do Deputado Izalci.
- Moção nº 560, de 2003, de autoria da bancada do PTB.
- Requerimento nº 683, de 2003, do Deputado Pedro Passos.
- Requerimento nº 684, de 2003, da Deputada Arlete Sampaio.
- Requerimento nº 685, de 2003, da Deputada Eliana Pedrosa.
- Requerimento nº 686, de 2003, da Deputada Eliana Pedrosa.
- Requerimento nº 687, de 2003, das bancadas do PT, PCdoB, PPS e PSB.
- Requerimento nº 688, de 2003, do Deputado Chico Leite.
- Requerimento nº 689, de 2003, da Deputada Eliana Pedrosa.
- Requerimento nº 690, de 2003, do Deputado Chico Vigilante.
- Requerimento nº 691, de 2003, do Deputado Chico Vigilante.
- Requerimento nº 692, de 2003, de vários deputados.
- Requerimento nº 693, de 2003, das Deputadas Arlete Sampaio e Erika Kokay.
- Requerimento nº 694, de 2003, do Deputado Odilon Aires.
- Requerimento nº 695, de 2003, das Deputadas Arlete Sampaio e Erika Kokay.
- Indicação nº 1.564, de 2003, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Indicação nº 1.565, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Indicação nº 1.566, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Indicação nº 1.567, de 2003, de autoria do Deputado Brunelli.
- Indicação nº 1.568, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Passos.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

MENSAGEM

Nº 186 /2003-GAG

Assessoria de Planície
Brasília 23 de Setembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.082/2000, que "altera a Lei nº 1.119, de 28 de junho de 1996, que "determina a instalação de alertas sonoros nos semáforos dos locais que especifica", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja competência é da União Federal, a teor do que prescreve o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que assim preceitua, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;"

Isto suficiente não fora, urge destacar que a matéria já se acha suficientemente disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, instituído por força da Lei Federal nº 9.602, de 21/01/1998, e que, em seu art. 24, incisos II e III, elenca as diretrizes a serem observadas quanto aos aspectos atinentes à sinalização do trânsito. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário."

Ademais, é imperioso consignar que a elaboração dos estudos técnicos e de viabilidade de instalação dos equipamentos versados no projeto de lei sob exame, no âmbito do Distrito Federal, encontra-se a cargo da DIRSET – Diretoria de Segurança de Trânsito do DETRAN-DF.

Diante da clareza desses dispositivos legais, e cotejando-se suas disposições com as do projeto de lei, verifica-se que o segundo, ao instituir disciplina acerca da instalação de sinalizadores sonoros com dispositivos luminosos, nas vias que menciona, estaria a usurpar competência que, por força de lei federal, foi, taxativamente, conferida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Observe-se que o próprio art. 2º, do Código de Trânsito Brasileiro já antecipa a referida competência, quando diz que "as vias urbanas e rurais", ou seja, "as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias", terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas".

Logo, ao tomar a iniciativa de legislar sobre o tema questionado, o Legislativo usurpou atribuição que o legislador federal conferiu expressamente ao DETRAN-DF, circunstância essa que eiva de inconstitucionalidade formal o projeto, oriunda de vício de iniciativa.

Por isso que, ao dispor sobre tema de competência do Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de trânsito, o Legislativo usurpou funções próprias daquele Poder, em notória afronta ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ante as razões acima, comunico que veti o Projeto de Lei nº 1.082/2000, com fulcro no art. 22, XI, da Constituição Federal, combinado com art. 24, II e III, da Lei nº 9.602, de 21/01/1998, e ainda art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Assinatura do Plenário
10/10/03 17:56
12071 60
assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Altera a Lei nº 1.119, de 28 de junho de 1996, que "determina a instalação de alertas sonoros nos semáforos dos locais que especifica".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.119, de 28 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a instalação de aparelhos sonoros em todos os semáforos, destinados à passagem de pedestres, existentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará esta Lei no prazo de cento e vinte dias".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2003

Deputado GIM ANGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MENSAGEM

Nº 187 /2003-GAG

Brasília, 30 de Setembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, veti o Projeto de Lei nº 135/2003, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalizadores com dispositivo sonoro e luminoso em edificações que disponham de garagens sem visibilidade para vias públicas", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja competência é da União Federal, a teor do que prescreve o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que assim preceitua, *verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte;"

Isto suficiente não fora, urge destacar que a matéria já se acha suficientemente disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, instituído por força da Lei Federal nº 9.602, de 21/01/1998, e que, em seu art. 24, incisos II e III, elenca as diretrizes a serem observadas quanto aos aspectos atinentes à sinalização do trânsito. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário."

Ademais, é imperioso consignar que a elaboração dos estudos técnicos e de viabilidade de instalação dos equipamentos versados no projeto de lei sob exame, no âmbito do Distrito Federal, encontra-se a cargo da DIRSET – Diretoria de Segurança de Trânsito do DETRAN-DF.

Diante da clareza desses dispositivos legais, e cotejando-se suas disposições com as do projeto de lei, verifica-se que o segundo, ao instituir disciplina acerca da instalação de sinalizadores sonoros com dispositivos luminosos, nas vias que menciona, estaria a usurpar competência que, por força de lei federal, foi, taxativamente, conferida ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Observe-se que o próprio art. 2º, do Código de Trânsito Brasileiro já antecipa a referida competência, quando diz que "as vias urbanas e rurais", ou seja, "as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias", "terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas".

Logo, ao tomar a iniciativa de legislar sobre o tema questionado, o Legislativo usurpou atribuição que o legislador federal conferiu expressamente ao DETRAN-DF, circunstância essa que eiva de inconstitucionalidade formal o projeto, oriunda de vício de iniciativa.

Por isso que, ao dispor sobre tema de competência do Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de trânsito, o Legislativo usurpou funções próprias daquele Poder, em notória afronta ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º, da Constituição Federal.

Ante as razões acima, comunico que votei o Projeto de Lei nº 135/2003, com fulcro no art. 22, XI, da Constituição Federal, combinado com art. 24, II e III, da Lei nº 9.602, de 21/01/1998, e ainda art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Assinatura do Membro
em 02/10/2003 17:55
12.071.60
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinalizadores com dispositivo sonoro e luminoso em edificações que disponham de garagens sem visibilidade para vias públicas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de equipamentos com dispositivos sonoro e luminoso em garagens sem visibilidade para as vias públicas.

§ 1º As edificações que possuem apenas equipamentos com dispositivo luminoso devem se adequar aos preceitos desta Lei no prazo de seis meses, a contar de data de sua publicação.

§ 2º Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em local apropriado, de forma que permitam a audição e visibilidade por parte dos pedestres e motoristas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, fixando as especificações técnicas e as penalidades aos infratores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2003

Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MENSAGEM

Nº 18 § /2003-GAG

Brasília, 01 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 30/2003, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 613, de 09 de dezembro de 1993, e dá outras providências", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, IV, verbis:

"Art. 71.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública: (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para Órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa deste ente federado, relacionadas à implementação das atividades cogitadas, afrontando, por isso, igualmente, o princípio da separação e independência dos poderes, expresso no seu art. 53, *caput*, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Destarte, urge registrar que a proposição em destaque, se aprovada, acarretaria injustificável aumento de despesa para os mesmos órgãos envolvidos, não se fazendo acompanhar, todavia, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos demonstrativos destinados a comprovar a adequação das receitas e despesas e o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela recente Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com a entrada em vigor dessa Lei, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer geração de despesa pública, como a que decorreria do referido projeto de lei, há de observar o disposto no art. 15 e seguintes, *verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Conforme esses dispositivos, todo ato que acarrete aumento de despesa pública deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que irá acarretar, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, acompanhada ainda da declaração do proponente da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, assim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de um maior planejamento, ao mesmo tempo em que exige maior transparência das ações estatais que acarretem geração de despesas.

Por derradeiro, observa-se que o projeto está em descompasso com os ditames da referida Lei, e, igualmente, com o art. 151, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veda o início de quaisquer atividades não incluída na lei orçamentária anual.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 30/2003, com fulcro nos artigos, 53, *caput*, 71, § 1º, IV e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo senhor
Deputado BENICIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Altera a Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-las cercadas e limpas.

§ 1º O proprietário que não cumprir as obrigações previstas no *caput* será notificado pela Administração Regional respectiva ou pelo órgão de fiscalização das normas de posturas do Distrito Federal, tendo um prazo de trinta dias corridos, após o aviso, para efetuar os serviços pertinentes.

§ 2º O Governo do Distrito Federal, pelo órgão competente, verificando que as obrigações estabelecidas neste artigo não foram cumpridas, executará os serviços, cobrando seus custos dos proprietários dos imóveis.

§ 3º Não havendo pagamento, o ônus resultante dos serviços será inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, em nome do proprietário, na norma da legislação pertinente.

Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no art. 1º desta Lei será penalizado com multa equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor penal do imóvel, cujo critério de valorização levará em conta a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º O infrator deverá pagar a multa no prazo máximo de trinta dias contados da notificação de pagamento, o que não o exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e, finalmente, à Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Art. 3º

Art. 4º

Art. 2º Os recursos provenientes das multas de que trata o art. 2º da Lei em referência, serão destinados à Secretaria de Cultura, para equipar as bibliotecas públicas do Distrito Federal, compreendendo, além da aquisição de livros, a instalação de computadores interligados à Internet.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2003

Deputado GIM ANGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MENSAGEM

Nº 189 /2003-GAG

Brasília, 01 de Outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 83/2003, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências", pelos seguintes.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção do legislador, a proposta em questão, no que respeita aos seus aspectos jurídicos, não merece prosperar, eis que esbarra em impedimento constitucional relacionado à origem, ao dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Chefe do Poder Executivo local.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, inspirada no art. 2º, da Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 71, § 1º, IV, verbis:

"Art. 71.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública: (...)"

Na forma em que a proposição foi editada, referido dispositivo estaria sendo descumprido, pois o projeto, originado do Legislativo, cria atribuições para Órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa deste ente federado, relacionadas à implementação das atividades cogitadas, afrontando, por isso, igualmente, o princípio da separação e independência dos poderes, expresso no seu art. 53, *caput*, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

Acrescente-se que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal vem negando validade a atos praticados sob a égide de leis aprovadas em desacordo com o aludido dispositivo (art. 71, § 1º), sob a alegação de vício formal insuperável. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis aprovadas em desconformidade com o processo legislativo respectivo, em especial a reserva de iniciativa do Executivo.

Destarte, urge registrar que a proposição em destaque, se aprovada, acarretaria injustificável aumento de despesa para os mesmos órgãos envolvidos, não se fazendo acompanhar, todavia, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e dos demonstrativos destinados a comprovar a adequação das receitas e despesas e o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pela recente Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com a entrada em vigor dessa Lei, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qualquer geração de despesa pública, como a que decorreria do referido projeto de lei, há de observar o disposto no art. 15 e seguintes, *verbis*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o 'caput' deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Conforme esses dispositivos, todo ato que acarrete aumento de despesa pública deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que irá acarretar, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, acompanhada ainda da declaração do proponente da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, assim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza a necessidade de um maior planejamento, ao mesmo tempo em que exige maior transparência das ações estatais que acarretem geração de despesas.

Por derradeiro, observa-se que o projeto está em descompasso com os ditames da referida Lei, e, igualmente, com o art. 151, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que veda o início de quaisquer atividades não incluída na lei orçamentária anual.

Ante as razões acima, comunico que vetei o Projeto de Lei nº 83/2003, com fulcro nos artigos, 53, *caput*, 71, § 1º, IV e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As pilhas e baterias necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não-substituível serão, após seu esgotamento energético, obrigatoriamente devolvidos, pelos estabelecimentos que os comercializam no Distrito Federal, aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 2º Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, hiper-mercados, e assistência técnica de indústrias que comercializam pilhas, baterias, ou produtos eletro-eletrônicos no Distrito Federal, com as características definidas no art. 1º desta Lei, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de itens usados, em locais visíveis dos pontos de venda, e a afixar placas com informações que alertem para os prejuízos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos rejeitos desses materiais.

Parágrafo único. As informações contidas nas placas terão caráter educativo e seguirão padrões definidos pelo Poder Público do Distrito Federal.

Art. 3º O cadastro dos estabelecimentos definidos no artigo anterior e a norma regulamentadora dos padrões das placas serão realizados pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O cadastro referenciado no caput será atualizado anualmente.

Art. 4º Sem prejuízo das exigências estipuladas no art. 2º desta Lei, incumbe ao comerciante e ao representante de redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias promover o treinamento de seus funcionários para que prestem informações ao consumidor sobre a existência de pontos de coleta no estabelecimento, no momento da aquisição de pilhas, baterias ou aparelhos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não-substituível.

Art. 5º Os comerciantes e os representantes de redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias terão um prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da norma regulamentadora, para adequar seus estabelecimentos ao disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 6º O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I - notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

II - multa, com prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

III - cassação da licença para comercializar produtos com as características elencadas no art. 1º desta Lei e interdição de sua venda até a adequação do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II será regulamentado pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e o volume de produtos comercializados com as características definidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta Lei revertirão ao Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal implantará, no prazo de cento e oitenta dias, pontos de coleta pública de pilhas, baterias, e aparelhos eletro-eletrônicos em todos os órgãos que compõem sua estrutura, nas feiras de importados, nas feiras livres, nas áreas urbanas centrais e de maior movimento e nos núcleos rurais de todas as Regiões Administrativas Distrito Federal.

Art. 8º Os produtos depositados nos pontos de coleta pública serão periodicamente recolhidos, acondicionados e armazenados, nos termos das normas pertinentes, pelo serviço de limpeza pública urbana e rural do Governo do Distrito Federal, e devolvidos aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.

Art. 9º Incumbe ao Governo do Distrito Federal promover ações e campanhas de permanente conscientização da população, dos comerciantes, consumidores e revendedores técnicos, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e aplicar as sanções cabíveis aos infratores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2003

Deputado GIMARGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MENSAGEM
Nº 191 /2003-GAG

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei complementar, que pretende introduzir alteração na Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **PLC 58/2003**, DE 2003.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 30 de setembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, fica alterado como segue:

I - os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A.

§ 2º Contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora classificada como comercial, residencial, serviços públicos e poder público, no cadastro da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 3º O cálculo da CIP é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da capacidade contributiva de cada sujeito passivo apurada de acordo com o consumo mensal de cada unidade consumidora, observada a distinção entre contribuintes, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será pago em até doze parcelas mensais fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 5º

III - despesas com a arrecadação e cobrança da CIP.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, de acordo com o parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, sendo que a definição dos procedimentos de arrecadação e intercâmbio de informações entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria-Geral, e a concessionária de energia elétrica, dar-se-á por intermédio de convênio específico."

II - fica acrescentado o seguinte § 9º:

"Art. 4º-A.

§ 9º São isentos da contribuição os estados estrangeiros, quanto às unidades consumidoras ocupadas pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como às que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo Brasileiro e seus funcionários."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 7º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003

UNIDADES CONSUMIDORAS		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO
MES (KWh)	R\$/MES	
0 - 30	0,36	1,15
31 - 50	0,60	1,93
51 - 80	0,96	3,10
81 - 100	1,39	3,86
101 - 180	3,78	6,96
181 - 220	4,55	8,52
221 - 300	7,63	12,31
301 - 400	10,69	16,43
401 - 500	13,38	20,53
501 - 600	16,91	24,64
601 - 700	19,73	28,74
701 - 800	22,55	32,84
801 - 900	25,37	36,95

901 - 1000	28,19	42,71
1001 - 2000	50,33	79,09
2001 - 3000	78,92	118,64
3001 - 4000	90,56	158,20
4001 - 5000	114,70	197,75
5001 - 7000	161,92	302,02
7001 - 10000	229,38	345,97
Acima de 10000	265,32	359,78

MENSAGEM

N.º 192 /2003 - GAG

Brasília, 02 de Outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 741/2003, que "Introduz alterações na Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 3.195 de 29 de setembro de 2003, publicada no DODF n.º 189 de 30 de setembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI Nº 3.195 DE 29 DE setembro DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º A Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, fica alterada como segue:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte, aos Feirantes e aos Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO:

I - exclui a apropriação e transferência de créditos do ICMS, ressalvadas as relativas:

a) ao abatimento do montante do imposto devido por microempresas ou empresas de pequeno porte na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cuja utilização tenha sido autorizada pela Secretaria de Fazenda;

b) às operações ou prestações realizadas por empresas de pequeno porte, quanto ao destaque do ICMS, para efeitos de crédito na operação subsequente nos percentuais definidos:

1) no inciso II do art. 13, nas saídas internas de mercadorias de produção própria;

2) em resolução do Senado Federal, nas saídas interestaduais;

II - vedar a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal, à exceção das isenções do ITBI e do IPTU relativas aos empreendimentos alcançados pelos programas de desenvolvimento econômico instituídos pelo Distrito Federal." (NR);

II - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 1º:

"Art. 1º.....

§ 3º O disposto na alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior obedecerá as condições a serem estabelecidas no regulamento." (AC);

III - De-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º.....

1º Para fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e de serviços prestados, não incluídas:

I - as devoluções de mercadorias e vendas canceladas;

II - os descontos incondicionais concedidos;

III - os valores das operações destinadas à exportação;

IV - as prestações sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS".

III - o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não ultrapasse R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)." (NR);

IV - o inc. I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro;" (NR);

V - o art. 4º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º Do exame a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Fazenda poderá, à vista da expectativa do total dos custos da empresa ou de sua localização geográfica, negar-lhe o enquadramento no regime ou na categoria, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);

VI - o inciso VII, do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VII - que preste serviços de transporte, inclusive empresa transportadora;" (NR);

VII - o inciso VIII do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VIII.....

a) veículos automotores novos e usados e suas peças, partes e acessórios;

b) combustíveis automotivos;

c) produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos;

d) máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;

e) móveis e artigos de iluminação;

f) material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros,

espelhos e vitrais; tintas e madeiras;

g) equipamentos para escritório, informática e comunicação, inclusive suprimentos;

h) máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal;

i) artigos fotográficos e cinematográficos, de ótica, de relojoaria e de joalheria e antiguidades;

j) armas e munições;

k) refeições, exclusivamente quanto à categoria de empresa de pequeno porte;" (AC);

VIII - o inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

X - com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, quando o somatório das receitas brutas dos estabelecimentos ultrapassar o limite máximo previsto no art. 2º;" (NR);

IX - ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º:

"Art. 5º.....

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, feirantes e ambulantes em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para os efeitos das vedações relacionadas no inciso VIII deste artigo, serão considerados os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal - definidos em ato da Secretaria de Fazenda.

§ 3º Salvo disposição em contrário da legislação, as vedações previstas no inciso VIII não se aplicam à categoria de Empresa de Pequeno Porte - EPP".

X - a alínea 'a' do inciso II do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

II.....

a) incorrer nas situações excludentes constantes dos incisos I a XI e XIII do art. 5º;" (NR);

XI - os incisos II e III, do art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

II - quando, comprovadamente, o contribuinte ou seu preposto embarçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

III - quando o contribuinte descumprir, reiteradamente, obrigação tributária acessória;

.....;" (NR);

XII - ficam acrescentados os seguintes incisos XIV a XVIII ao art. 8º:

"Art. 8º.....

XIV - quando for constatada omissão de receita em procedimento de auditoria fiscal;

XV - quando for constatada pela segunda vez, em procedimento de verificação fiscal, omissão de receita;

XVI - quando o contribuinte deixar de apresentar, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, a guia de informação e apuração exigida;

XVII - quando o contribuinte prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial;

XVIII - quando se verificar, à vista do total dos custos da empresa, do estoque existente ou de sua localização geográfica, a incompatibilidade da receita auferida ou da expectativa de receita com os limites definidos no art. 2º, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);

XIII - o § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º Caracteriza a prática de forma reiterada prevista no inciso III, a constatação, pela segunda vez, mediante procedimento fiscal ou medida de fiscalização, de infração à legislação

tributária, idêntica ou não, após decisão de primeira instância administrativa, observado, no que couber, o art. 64 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);

XIV - ficam acrescentados os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 8º:

"Art. 8º....."

§ 4º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir:

I - da data da prática da infração, nas hipóteses previstas nos incisos V, VII e XVII;

II - do primeiro dia do mês subsequente àquele em que deveria ter ocorrido a comunicação obrigatória de desenquadramento, na hipótese prevista no inciso XIV, se a omissão de receita for superior a dez por cento;

III - do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento, nas demais hipóteses.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, nas condições que estabelecer, deixar de aplicar a penalidade prevista nos incisos III e XVI deste artigo, mediante a utilização de equidade, condicionada ao cumprimento da obrigação acessória e ao pagamento parcelamento do crédito tributário." (AC);

XV - o caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A empresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 13 poderá, mediante requerimento ou de ofício, mudar de categoria ou transpor para faixa de faturamento subsequente, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato determinante." (NR);

XVI - ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º:

"Art. 9º....."

§ 1º No mês em que exceder o limite da faixa em que estiver enquadrada, a microempresa recolherá o percentual definido na alínea 'a' do inc. II do art. 13 a empresa de pequeno porte, o percentual definido para a faixa subsequente, sobre o que exceder o respectivo limite.

§ 2º A transposição de faixa ou a mudança de categoria só será feita de ofício, mediante notificação ao contribuinte, quando este deixar de efetuar a comunicação disposta no caput, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e penalidades legais.

§ 3º Caso a transposição ocorra de ofício, o sujeito passivo será notificado para promitê-lo no prazo de vinte dias, considerando-se aceitação tácita a falta de manifestação tempestiva." (AC);

XVII - o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES CANDANGO deverá apurar, no último dia do mês anterior ao do início da eficácia da exclusão prevista no § 4º do art. 8º, o valor do estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens existentes, para determinar o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento no período de apuração subsequente." (NR);

XVIII - ficam acrescentados os seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. Nas hipóteses de baixa de inscrição no CF/DF ou de exclusão de atividade sujeita ao ICMS, respeitados os limites de receita bruta, o valor do estoque remanescente de mercadorias será tributado:

I - no caso de microempresa e de empresa de pequeno porte da faixa referida nas alíneas 'a' do inciso II do art. 13, um e dois por cento, respectivamente;

II - no caso de empresas de pequeno porte das faixas referidas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13, os percentuais indicados nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13 e no caput do art. 13, respectivamente.

Art. 10-B. Da negativa de enquadramento ou da exclusão de ofício caberá recurso, com efeito suspensivo no último caso, a ser apresentado no prazo de cinco dias da ciência, cuja decisão, em rito sumário e instância única, compete ao Subsecretário da Receita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, a parte relativa à primeira instância do processo administrativo de reconhecimento de benefício fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada." (AC);

XIX - o inciso II do caput do art. 13 da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alíneas, conforme redação abaixo:

"Art. 13....."

II -

d) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

f) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais);

g) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);

h) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais);

i) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (AC);

XX - fica acrescentado o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 13:

"Art. 13....."

VII -

VII - prestações sujeitas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.";

XXI - os incisos V e IX do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

V - na entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

IX - nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da alínea 'b' do inc. I do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);

XXII - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 14:

"Art. 14....."

§ 3º Na hipótese do inciso IX, quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte da faixa referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, de feirante e de ambulante, será aplicada a margem de valor agregado igual a zero." (AC);

XXIII - o caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto nos incisos I e II, do art. 2º recolherão, no mês do desenquadramento, o percentual estabelecido na alínea 'a' do inciso II, do art. 13 e o percentual de 6% (seis por cento) sobre o excesso de receita bruta apurada, respectivamente." (NR);

XXIV - o caput do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do imposto em decorrência de inadimplência classificada na categoria de microempresa ou nas faixas de receita bruta anual da empresa de pequeno porte, será exigido o imposto relativo à diferença apurada com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível." (NR);

XXV - fica acrescentado o seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Nas hipóteses de mudança de categoria por microempresa ou na transposição de faixa por empresa de pequeno porte referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, o lançamento anual será revisto de ofício quanto ao crédito tributário relativo aos meses subsequentes àquele em que tenha ocorrido a superação dos limites máximos de receita bruta." (AC);

XXVI - o inciso III do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24....."

III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do imposto, exceto nas situações previstas na alínea 'b' do inc. I do § 2º do art. 1º e nos incisos I e II do art. 14." (NR);

XXVII - fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 24:

"Art. 24....."

IV - manter regularmente a escrituração do livro caixa." (AC);

XXVIII - Fica suprimido o inciso II, § 1º do art. 24:

XXIX - ficam acrescentados os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24:

"Art. 24....."

§ 5º Em qualquer hipótese de não-utilização de ECF e/ou na falta de sua integração com os equipamentos de Transmissão Eletrônica de Faturas - TEF, o contribuinte deverá optar, uma única vez e de forma irrevogável, no prazo de vinte dias contado do início das operações com cartões de crédito/débito, pela autorização à administradora de cartão de crédito ou débito para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal "Point of Sale" - POS.

§ 6º Em função da atividade econômica do contribuinte, quando, a critério da Secretaria de Fazenda, for operacionalmente inviável a utilização do processo manual de emissão de documento fiscal, poderá ser exigido o uso do ECF." (AC);

XXX - Suprima-se a parte final do inciso II do caput do art. 27

"Art. 27....."

II. feirante, pessoa natural ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes".

XXXI - o § 3º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29....."

§ 3º Para feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II." (NR);

XXXII - fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 34:

"Art. 34....."

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento do imposto devido e acréscimos legais a ele referente, fica o contribuinte sujeito à penalidade de 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual que exceder o respectivo limite de faturamento, apurado anualmente, no período compreendido entre a data do fato que deu causa à exclusão e a data da comunicação da exclusão, na hipótese de não comunicação obrigatória de desenquadramento ou exclusão, considerando-se as transposições de faixas e mudanças de categorias." (AC).

Art. 2º O Poder Executivo editará o regulamento do SIMPLES CANDANGO com a consolidação do texto da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações.

Art. 3º No prazo definido no regulamento a que se refere o artigo anterior, serão excluídos de ofício os contribuintes regularmente enquadrados no SIMPLES CANDANGO, cuja atividade passe a ser objeto de vedação prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com a redação determinada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos IX e XII do art. 5º; os incs. XI e XII e §§ 2º e 3º do art. 8º; os incs. I e II e o parágrafo único do art. 10; o § 2º do art. 14; os arts. 18 e 23; e o Anexo Único, todos da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Brasília, 29 de setembro de 2003
115ª da República e 44ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Assinatura do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO -, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO -, fica alterada como segue:

I. os §§ 1º e 2º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte, aos Feirantes e aos Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO:

I - exclui a apropriação e transferência de créditos do ICMS, ressalvadas as relativas:

a) ao abatimento do montante do imposto devido por microempresas ou empresas de pequeno porte na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF cuja utilização tenha sido autorizada pela Secretaria de Fazenda;

b) às operações ou prestações realizadas por empresas de pequeno porte, quanto ao destaque do ICMS, para efeitos de crédito na operação subsequente nos percentuais definidos;

II - no inciso II do art. 13, nas saídas internas de mercadorias de produção própria;

III - em resolução do Senado Federal, nas saídas interestaduais;

IV - vedada a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal, à exceção das isenções do ITR e do IPTU relativas aos empreendimentos alcançados pelos programas de desenvolvimento econômico

instituídos pelo Distrito Federal." (NR);
II. fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 1º:
"Art. 1º.
§ 3º O disposto na alínea 'b' do inciso I do parágrafo anterior obedecerá as condições a serem estabelecidas no regulamento." (AC);
III. De-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:
"Art. 2º.
1º Para fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e de serviços prestados, não incluídas:
I - as devoluções de mercadorias e vendas canceladas;
II - os descontos incondicionais concedidos;
III - os valores das operações destinadas à exportação;
IV - as prestações sujeitas ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS";
IV. O inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º.
II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não ultrapasse R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)." (NR);
V. o inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º.
I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro." (NR);
VI. o art. 4º passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:
"Art. 4º.
§ 2º Do exame a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria de Fazenda poderá, à vista da expectativa do total dos custos da empresa ou de sua localização geográfica, negar-lhe o enquadramento no regime ou na categoria, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);
VII. o inciso VII, do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º.
VII - que preste serviços de transporte para outra empresa transportadora." (NR);
VIII. o inciso VIII do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º.
VIII -
a) veículos automotores novos e usados e suas peças, partes e acessórios;
b) combustíveis automotivos;
c) produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos;
d) máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais;
e) móveis e artigos de iluminação;
f) material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras;
g) equipamentos para escritório, informática e comunicação, inclusive suprimentos;
h) máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal;
i) artigos fotográficos e cinematográficos, de ótica, de relojoaria e de joalheria e antiguidades;
j) armas e munições;
k) refeições, exclusivamente quanto à categoria de empresa de pequeno porte." (AC);
IX. o inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º.
X - com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, quando o somatório das receitas brutas dos estabelecimentos ultrapassar o limite máximo previsto no art. 2º." (NR);
X. ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º:
"Art. 5º.
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, feirantes e ambulantes em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações semelhantes, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a fides exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 2º Para os efeitos das vedações relacionadas no inciso VIII deste artigo, serão considerados os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE-Fiscal - definidos em ato da Secretaria de Fazenda.
§ 3º Salvo disposição em contrário da legislação, as vedações previstas no inciso VIII não se aplicam à categoria de Empresa de Pequeno Porte - EPP";
XI. a alínea 'a' do inciso II do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º.
II -
a) incorrer nas situações excludentes constantes dos incisos I a XI e XIII do art. 5º." (NR);
XII. os incisos II e III, do art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º.
II - quando, comprovadamente, o contribuinte ou seu preposto embarcar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo descaso ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;
III - quando o contribuinte descumprir, reiteradamente, obrigação tributária acessória;" (NR);
XIII. ficam acrescentados os seguintes incisos XIV a XVIII ao art. 8º:
"Art. 8º.
XIV - quando for constatada omissão de receita em procedimento de auditoria fiscal;
XV - quando for constatada pela segunda vez, em procedimento de verificação fiscal, omissão de receita;
XVI - quando o contribuinte deixar de apresentar, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, a guia de informação e apuração exigida;
XVII - quando o contribuinte prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial;
XVIII - quando se verificar, à vista do total dos custos da empresa, do estoque existente ou de sua localização geográfica, a incompatibilidade da receita auferida ou da expectativa de receita com os limites definidos no art. 2º, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento." (AC);
XIV. o § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º.
§ 1º Caracteriza a prática de forma reiterada prevista no inciso III, a constatação, pela segunda vez, mediante procedimento fiscal ou medida de fiscalização, de infração à legislação tributária, idêntica ou não, após decisão de primeira instância administrativa, observado, no que couber, o art. 64 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);
XV. ficam acrescentados os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 8º:
"Art. 8º.
§ 4º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir:
II - da data da prática da infração, nas hipóteses previstas nos incisos V, VIII e XVII;
III - do primeiro dia do mês subsequente àquele em que deveria ter ocorrido a comunicação obrigatória de desequilíbrio, na hipótese prevista no inciso XIV, se a omissão de receita for superior a dez por cento;
IV - do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desequilíbrio, nas demais hipóteses.
§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, nas condições que estabelecer, deixar de aplicar a penalidade prevista nos incisos III e XVI deste artigo, mediante a utilização de equidade, condicionada ao cumprimento da obrigação acessória e ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário." (AC);
XVI. o caput do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º A empresa que ultrapassar o limite da receita bruta de que trata o art. 13 poderá, mediante requerimento ou de ofício, mudar de categoria ou transportar para faixa de faturamento subsequente, nos termos em que dispuser o regulamento, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato determinante." (NR);
XVII. ficam acrescentados os seguintes §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º:
"Art. 9º.
§ 1º No mês em que exceder o limite da faixa em que estiver enquadrada, a microempresa recolherá o percentual definido na alínea 'a' do inc. II do art. 13 e a empresa de pequeno porte, o percentual definido para a faixa subsequente, sobre o que exceder o respectivo limite.
§ 2º A transposição de faixa ou a mudança de categoria será feita de ofício, mediante notificação ao contribuinte, quando este deixar de efetuar a comunicação disposta no caput, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e penalidades legais.
§ 3º Caso a transposição ocorra de ofício, o sujeito passivo será notificado para pronunciá-lo no prazo vinte dias, considerando-se aceitação tácita a falta de manifestação tempestiva." (AC);
XVIII. o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES CANDANGO deverá apurar, no último dia do mês anterior ao do início da eficácia da exclusão prevista no § 4º do art. 8º, o valor do estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existentes, para determinar o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento no período de apuração subsequente." (NR);
XIX. ficam acrescentados os seguintes arts. 10-A e 10-B:
"Art. 10-A. Nas hipóteses de baixa de inscrição no CF/DF ou de exclusão de atividade sujeita ao ICMS, respeitados

os limites de receita bruta, o valor do estoque remanescente no mês de exclusão será considerado para fins de apuração do ICMS;
I - no caso de microempresa e de empresa de pequeno porte da faixa referida nas alíneas 'a' do inciso II do art. 13, um e dois por cento, respectivamente;
II - no caso de empresas de pequeno porte das faixas referidas nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13, os percentuais indicados nas alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 13 e no caput do art. 15, respectivamente.
Art. 10-B. Da negativa de enquadramento ou da exclusão de ofício caberá recurso, com efeito sumariíssimo no último caso, a ser apresentado no prazo de cinco dias da ciência, cuja decisão, em rito sumariíssimo e instância única, compete ao Subsecretário da Receita, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se, no que couber, a parte relativa à primeira instância do processo administrativo de reconhecimento de benefício fiscal.
Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada." (AC);
XX. o inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alíneas, conforme redação abaixo:
"Art. 13.
II -
a) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
c) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais);
d) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);
e) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais);
f) 5% (cinco por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (AC);
XXI. fica acrescentado o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 13:
"Art. 13.
§ 1º VII - prestações sujeitas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.";
XXII. os incisos V e IX do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14.
V - na entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
IX - nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos da alínea 'b' do inc. I do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996." (NR);
XXIII. fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 14:
"Art. 14.
§ 3º Na hipótese do inciso IX, quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte da faixa referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, de feirante e de ambulante, será aplicada a margem de valor agregado igual a zero." (AC);
XXIV. o caput do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. A microempresa e a empresa de pequeno porte que excederem o limite máximo previsto nos incisos I e II, do art. 2º, recolherão, no mês do desequilíbrio, o percentual estabelecido na alínea 'a' do inciso II, do art. 13 e o percentual de 6% (seis por cento) sobre o excesso de receita bruta apurada, respectivamente." (NR);
XXV. o caput do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16. Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do imposto em decorrência de inadequada classificação na categoria de microempresa ou nas faixas de receita bruta anual da empresa de pequeno porte, será exigido o imposto relativo à diferença apurada com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível." (NR);
XXVI. fica acrescentado o seguinte art. 16-A:
"Art. 16-A. Nas hipóteses de mudança de categoria por microempresa ou na transposição de faixa por empresa de pequeno porte referida na alínea 'a' do inciso II do art. 13, o lançamento anual será revisado de ofício quanto ao crédito tributário relativo aos meses subsequentes àquele em que tenha ocorrido a superação dos limites máximos de receita bruta." (AC);
XXVII. o inciso III do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24.
III - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizarem, vedado o destaque do imposto, exceto nas situações previstas na alínea 'b' do inc. I do § 2º do art. 1º e nos incisos I e II do art. 14." (NR);
XXVIII. fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 24:
"Art. 24.
IV - manter regularmente a escrituração do livro caixa." (AC);
XXIX. fica suprimido o inciso II, § 1º do art. 24:
"Art. 24.
§ 1º XXIX. ficam acrescentados os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 24:
§ 5º Em qualquer hipótese de não-utilização de ECF ou na falta de sua integração com o equipamento de Transmissão Eletrônica de Fundos - TEF, o contribuinte deverá optar, uma única vez e de forma irrevogável, no prazo de vinte dias contado do início das operações com cartão de crédito/débito, pela autorização à administradora de cartão de crédito ou débito para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal Point of Sale - POS.
§ 6º Em função da atividade econômica do contribuinte, quando, a critério da Secretaria de Fazenda, for operacionalmente inviável a utilização do processo manual de emissão de documento fiscal, poderá ser exigido o uso do ECF." (AC);
XXX. Suprime-se a parte final do inciso II do caput do art. 27
"Art. 27.
II. feirante, pessoa natural ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes".
XXXI. o § 3º do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 29.
§ 3º Para feirantes e ambulantes a que se refere este artigo cuja receita bruta anual auferida seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o imposto a ser recolhido mensalmente será apurado na forma do art. 13, inciso II." (NR);
XXXII. fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 34:
"Art. 34.
Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento do imposto devido e acréscimos legais a ele referente, fica o contribuinte sujeito à penalidade de 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual que exceder o respectivo limite de faturamento, apurado anualmente, no período compreendido entre a data do fato que deu causa à exclusão e a data da comunicação da exclusão, na hipótese de não comunicação obrigatória de desequilíbrio ou exclusão, considerando-se as transposições de faixas e mudanças de categorias." (AC);
Art. 2º O Poder Executivo editará o regulamento do SIMPLES CANDANGO com a consolidação do texto da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações.
Art. 3º No prazo definido no regulamento a que se refere o artigo anterior, serão excluídos de ofício os contribuintes regularmente enquadrados no SIMPLES CANDANGO, cuja atividade passe a ser objeto de vedação prevista no inciso VIII do art. 5º da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, com a redação determinada por esta Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os incisos IX e XII do art. 5º, os incisos XI e XII e §§ 2º e 3º do art. 8º, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 10; o § 2º do art. 14; os arts. 18 a 23; e o Anexo Único, todos da Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Brasília, 29 de setembro de 2003


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

N.º 193 /2003 - GAG

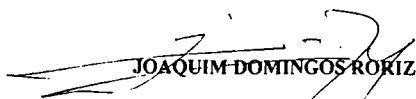
Brasília, 02 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito

Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 670/2003, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 3.194 de 29 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 189 de 30 de setembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.194 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre Serviços - ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, à Taxa de Limpeza Pública - TLP, às taxas incidentes aos beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, e suas alterações, e às taxas de Ocupação de Imóveis.

§ 2º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFAZ débitos:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, relativos aos seguintes créditos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- c) Taxas de PRO-DF;
- d) Taxas de Ocupação de Imóveis;
- e) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- f) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, e
- g) Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou doação de Bens e Direitos - ITCD;

II - oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2003, os seguintes tributos:

- a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- b) Imposto sobre Serviços - ISS;

III - oriundos de ação fiscal, inclusive aquelas que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1.994, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei;

IV - inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei;

V - objetos de litígio judicial ou administrativo iniciado até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

- I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei;
- III - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- V - 80% (oitenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VI - 75% (setenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VII - 70% (setenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VIII - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003.

IX - 50% (cinquenta por cento) se recolhido o débito consolidado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, apurado até o mês de formalização do pedido.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios que não poderão ser superiores a 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

§ 3º Os créditos de que trata o art. 1º decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento), desde que iguais ou superiores a R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e sejam recolhidos até o último dia útil do mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei condicionará a:

I - requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a unidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF - ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGR -, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos no artigo anterior nos incisos I a IX;

II - consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no art. 11;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

IV - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos;

V - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretirável de dívida.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º O crédito objeto de parcelamento será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas e contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e de R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos) para os demais contribuintes.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do parcelamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 5º O regulamento fixará o prazo de vencimentos das parcelas.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação:

I - será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II - implicará a perda de 5 (cinco) pontos percentuais na redução de multas e de juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas no art. 2º, nos incisos IV a IX.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta).

Art. 6º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inadimplência, por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;

II - inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, de débitos dos tributos relacionados no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido após a formalização do pedido de parcelamento;

III - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos situados no território do Distrito Federal, da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF ou pela PGR.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vencidas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A exclusão será formalizada por ato da SEF ou da PGR e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 7º Os titulares oucessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e à Taxa de Limpeza Pública

- TLP, às taxas incidentes aos beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações, e às taxas de Ocupação de Imóveis e seus acréscimos, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 8º Ao contribuinte que, optando por parcelamento a que se refere esta Lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação com precatório, até 31 de dezembro de 2006.

Art. 9º Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 10. O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores apurados pelo Fisco.

Art. 11. Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos na fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento, os incluídos em processos de compensação por precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos de compensação de débitos com precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido homologados.

Art. 12. Os contribuintes enquadrados no Simples Candango, de acordo com a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, poderão fazer opção pelo REFAZ.

Art. 13. Ficam anistadas as multas decorrentes da não implantação de TEF/ECF pelos contribuintes inscritos no CF/DF, aplicadas até a data de publicação da presente Lei.

Art. 14. Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

115ª da República e 44ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ - e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal - REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre Serviços - ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Físico e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, à Taxa de Limpeza Pública - TLP, às taxas incidentes aos beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações, e às taxas de Ocupação de Imóveis.

§ 2º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFAZ débitos:

- I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, relativos aos seguintes créditos:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - b) Taxa de Limpeza Pública - TLP;
 - c) Taxas de PRO-DF;
 - d) Taxas de Ocupação de Imóveis;
 - e) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
 - f) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Físico e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI; e
 - g) Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou doação de Bens e Direitos - ITCD;
- II - oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2003, os seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 - b) Imposto sobre Serviços - ISS;
- III - oriundos de ação fiscal, inclusive aquelas que comprovem as situações previstas no § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, desde que constituídos até a data da publicação desta Lei;
- IV - inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei;
- V - objetos de litígio judicial ou administrativo iniciado até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

- I - 99% (noventa e nove por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do mês subsequente à da publicação desta Lei;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do segundo mês subsequente à da publicação desta Lei;
- III - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado até o último dia útil do terceiro mês subsequente à da publicação desta Lei;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- V - 80% (oitenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VI - 75% (setenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VII - 70% (setenta por cento), se recolhido o débito consolidado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003;
- VIII - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003.

IX - 50% (cinquenta por cento) se recolhido o débito consolidado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, apurado até o mês de formalização do pedido.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, do encargo previsto no art. 42 do parágrafo único da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios que não poderão ser superiores a 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

§ 3º Os créditos de que trata o art. 1º decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento), desde que iguais ou superiores a R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), e sejam recolhidos até o último dia útil do mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei condicionará a:

requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a unidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF - ou da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGR -, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições e prazos previstos no artigo anterior nos incisos I a IX;

II - consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento, ressalvado o disposto no art. 11;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;

IV - expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos;

V - aceitação plena e irretrata de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º O crédito objeto de parcelamento será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas e contribuintes optantes pelo Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLIFIED CANDANGO, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e de R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para os demais contribuintes.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 4º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 5º O regulamento fixará o prazo de vencimentos das parcelas.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação:

I - será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II - implicará a perda de 5 (cinco) pontos percentuais na redução de multas e de juros, de acordo com as faixas de descontos estipuladas no art. 2º, nos incisos IV a IX.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta).

Art. 6º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

- I - inadimplência, por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;
- II - inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, de débitos dos tributos relacionados no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido após a formalização do pedido de parcelamento;
- III - descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos situados no território do Distrito Federal, da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

- I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;
- II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF ou pela PGR.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º A exclusão será formalizada por ato da SEF ou da PGR e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 7º Os titulares oucessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los para a compensação de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Físico e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Bens e Direitos - ITCD e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, às taxas incidentes aos beneficiários do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, e suas alterações, e às taxas de Ocupação de Imóveis e seus acréscimos, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 8º Ao contribuinte que, optando por parcelamento a que se refere esta Lei, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento ou compensação com precatório, até 31 de dezembro de 2006.

Art. 9º Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, no que não for contrário às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 10. O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores apurados pelo Fisco.

Art. 11. Não poderão ser pagos na forma desta Lei os débitos na fluência de prazo para pagamento, os oriundos de imposto retido e não recolhido, os pendentes de julgamento, os incluídos em processos de compensação por precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos processos de compensação de débitos com precatórios, conforme a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido homologados.

Art. 12. Os contribuintes enquadrados no Simples Candango, de acordo com a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, poderão fazer opção pelo REFAZ.

Art. 13. Ficam anistadas as multas decorrentes da não implantação de TEF/ECF pelos contribuintes inscritos no CF/DF, aplicadas até a data de publicação da presente Lei.

Art. 14. Ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, até a data da publicação desta Lei relativos às taxas instituídas pela Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

N.º 2003 - GAG

194

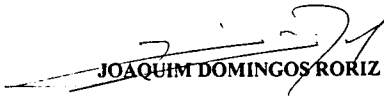
Brasília, 02 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito

Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 804/2003, que "Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II - e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 3.196 de 29 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 189 de 30 de setembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.196 DE 29 DE setembro DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Apoio ao
Empreendimento Produtivo do Distrito Federal
– PRO-DF II - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO PROGRAMA

CAPÍTULO I Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRO-DF II -, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Programa PRO-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

Art. 3º Para o alcance do objetivo previsto, o PRO-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação, realocação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de empreendimentos deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A realocação de empreendimento será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I Da Especificação e Requisitos

Art. 4º São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

- I - creditício;
- II - financiamento especial para o desenvolvimento;
- III - fiscal;
- IV - econômico;
- V - infra-estrutura;
- VI - regime compensatório de competitividade;
- VII - capacitação empresarial e profissional;
- VIII - apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
- IX - apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará:

- I - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II - a possibilidade de construção de infra-estrutura básica, pelo Poder Público, na localidade, essencial à implantação do empreendimento;
- III - a comprovada disponibilidade de recursos, próprios ou de terceiros, para a realização do empreendimento;
- IV - o prazo de implantação do empreendimento;
- V - o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional;
- VI - compatibilidade com o Plano Diretor do Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Local;

VII - contribuição para proteção e preservação do meio ambiente;

VIII - o estímulo à livre concorrência visando, o aumento da oferta e a diminuição do preço final do produto ou serviço e da melhoria de sua qualidade.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que:

- I - esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- II - não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III - não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada (ou suspensa);
- IV - esteja adimplente com suas obrigações tributárias;
- V - esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- VI - esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- VII - que apresente certidão especial de regularidade fiscal expedido pelo órgão fazendário do Distrito Federal;
- VIII - comprovar, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.492, de 16 de junho de 1986, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios ou quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa aos seus diretores.

§ 2º Quanto aos sócios de que trata o parágrafo anterior serão considerados os que pratiquem atos de gestão ou que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 3º A regularidade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada semestralmente.

§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada, na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

§ 5º Não serão aprovados, pelo prazo de cinco anos contado da ocorrência, projetos de empreendimentos cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/88, Lei nº 289/82, Lei nº 409/93, Lei nº 1.314/97, Lei nº 2.427/99.

§ 6º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/88, nº 289/82, nº 409/93, nº 1.314/97, nº 2.427/99, sob pena da aplicação do § 3º deste artigo, terá o prazo de trinta dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar a aquisição à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 7º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da Federação, serão exigidos os seguintes comprovantes do seu efetivo e regular funcionamento, além de outros estabelecidos em regulamento:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal da respectiva unidade Federativa;
- II - certidão negativa na dívida ativa respectiva;
- III - declaração de não participação de empresa inscrita na dívida ativa da respectiva unidade federativa ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;
- IV - certidão negativa de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário respectivo; e
- V - regularidade com o Sistema de Seguridade Social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 7º Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, após a aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO II Do Incentivo Creditício

Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se para o Imposto Sobre Serviço – ISS -, de qualquer natureza.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

- I - aprovação do projeto;
- II - disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e layout estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;
- III - destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEF - de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;
- IV - aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo Conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido, no período;
- V - ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV:

- I - será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;
- II - a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no financiamento do aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior.

Art. 10. Os recursos para execução do incentivo, provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEF -, na forma da legislação e regulamentação específicas a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

§ 1º Será condicionada a liberação de cada parcela do incentivo creditício à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 2º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 3º Os contratos poderão ser aditados quando:

- I - o montante a ser incentivado for objeto de alteração;
- II - os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do DF;
- III - houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 4º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.

§ 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 6º O Banco de Brasília S.A. - BRB - é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em Lei.

§ 7º Os aditamentos de que trata o § 3º ficam limitados às condições de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, salvo se outra estabelecer nova condição.

Art. 11. O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, efetuará o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com alíquota aplicável à saída inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à diferença, deduzindo-se da parcela a ser financiada o valor correspondente.

§ 1º Aplicam-se ao estorno previsto no artigo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 4º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II - das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

Art. 12. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I - quanto aos prazos:

a) fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;

b) carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;

c) amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;

II - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhida por ocasião da liberação de cada parcela;

III - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias à declaração de extinção do crédito tributário correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEF, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado no prazo regulamentar.

Art. 13. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

Do Financiamento Especial para o Desenvolvimento

Art. 14. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social, sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste Capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE/DF.

Parágrafo único. São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer empreendimentos da cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 15. O financiamento de que trata este Capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

§ 1º O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos neste artigo.

§ 2º O valor máximo a ser financiado será 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal.

§ 3º No caso de importação, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF.

Art. 16. O Financiamento Especial para o Desenvolvimento é constituído pela concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma desta Lei, destinados a:

I - capital de giro;

II - implantação do projeto;

III - produção;

IV - aquisição máquinas e equipamentos para a produção.

Art. 17. O financiamento especial para o desenvolvimento, terá como fonte:

I - recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II - outros recursos.

Art. 18. O Banco de Brasília S.A. - BRB - será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, do percentual de 0,5% (cinco

décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

Art. 19. A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:

I - prazo de fruição e carência de até quinze anos;

II - amortização do principal em até quinze anos, em prestações mensais e sucessivas;

III - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

IV - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP/DI - ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

Art. 20. A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º A caução referida no artigo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. - BRB - é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em Lei.

CAPÍTULO IV

Do Regime Compensatório de Competitividade

Art. 21. A empresa já estabelecida no Distrito Federal que, comprovadamente for prejudicada por concorrente, beneficiada pelo Programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

Art. 22. O regime compensatório de competitividade de que trata este capítulo só poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - a comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;

II - o atendimento aos requisitos gerais para concessão de benefícios;

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias que poderá propor a limitação do benefício, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da manifestação inicial da Câmara competente.

Art. 23. São beneficiários do regime compensatório de competitividade os empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal, poderão ser concedidos, em caráter excepcional, os benefícios previstos nesta Lei, aos empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade seja objeto de competição desvantajosa no mercado nacional, em função de benefícios concedidos a outros empreendimentos do mesmo setor, que usufruam de benefícios em outra unidade da federação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 24. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF - PROIN-DF, instituído pela Lei nº 06, de 1.988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei 289, de 3 de julho de 1.992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1.993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1.997 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei 2.427, de 14 de julho 1.999, poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo para opção que trata o artigo anterior, será de doze meses contado da publicação desta Lei.

§ 2º Feita a opção, serão somados, os prazos de fruição, carência e amortização dos programas, os quais não ultrapassarão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A opção que trata este artigo, exceto quanto aos beneficiários do PRO-DF, dependerá da apresentação de novo projeto de viabilidade econômica.

Art. 25. Durante o período em que estiver participando do Programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

I - perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;

II - perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;

III - a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida, propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRO-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade - FUNSOL-DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de

1.995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:

- I - VC é o Valor de Contribuição mensal;
II - NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no Programa;
III - Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.
§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do Programa.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 26. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 27. Os beneficiários do PRO-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 28. Os benefícios de que trata o art. 4º, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX serão objeto de Lei específica assegurando a possibilidade de estender os mesmos benefícios previstos nesta Lei às entidades do terceiro setor.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de sessenta dias contado da data da sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2003.
115ª da República e 44ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Instituto e Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRO-DF II - e das outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

TÍTULO I DO PROGRAMA

CAPÍTULO I Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRO-DF II -, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º O Programa PRO-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

Art. 3º Para o alcance do objetivo previsto, o PRO-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação, relocalização, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de empreendimentos deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importações provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A realocação de empreendimento será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público.

TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I Da Especificação e Requisitos

Art. 4º São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

- I - crédito;
 - II - financiamento especial para o desenvolvimento;
 - III - fiscal;
 - IV - econômico;
 - V - infra-estrutura;
 - VI - regime compensatório de competitividade;
 - VII - capacitação empresarial e profissional;
 - VIII - apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
 - IX - apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.
- Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará:
- I - a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
 - II - a possibilidade de construção de infra-estrutura básica, pelo Poder Público, na localidade, essencial à implantação do empreendimento;
 - III - a comprovada disponibilidade de recursos, próprios ou de terceiros, para a realização do empreendimento;
 - IV - o prazo de implantação do empreendimento;
 - V - o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional;
 - VI - compatibilidade com o Plano Diretor do Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Local;
 - VII - contribuição para proteção e preservação do meio ambiente;
 - VIII - o estímulo à livre concorrência visando o aumento da oferta e a diminuição do preço final do produto ou serviço e da melhoria de sua qualidade.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que:

- I - esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

- II - não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;
- III - não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada (ou suspensa);
- IV - esteja adimplente com suas obrigações tributárias;
- V - esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que apresente certificado especial de regularidade fiscal expedido pelo órgão fazendário do Distrito Federal;
- VII - comprovadamente, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.492, de 16 de junho de 1986, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 9.603, de 12 de fevereiro de 1998 e 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios ou quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa aos seus diretores.

§ 2º Quanto aos sócios de que trata o parágrafo anterior serão considerados os que praticarem atos de gestão ou que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 3º A regularidade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada semestralmente.

§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejando o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

§ 5º Não serão aprovados, pelo prazo de cinco anos contado da ocorrência, projetos de empreendimentos cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/88, Lei nº 289/82, Lei nº 409/93, Lei nº 1.314/97, Lei nº 2.427/99.

§ 6º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/88, nº 289/82, nº 409/93, nº 1.314/97, nº 2.427/99, sob pena da aplicação do § 3º deste artigo, terá o prazo de trinta dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar a aquisição à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 7º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da Federação, serão exigidos os seguintes comprovantes do seu efetivo e regular funcionamento, além de outros estabelecidos em regulamento:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Cadastro Fiscal da respectiva unidade Federativa;
- II - certidão negativa na dívida ativa respectiva;
- III - declaração de não participação de empresa inscrita na dívida ativa da respectiva unidade federativa ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;
- IV - certidão negativa de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário respectivo; e
- V - regularidade com o Sistema de Seguridade Social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, após a aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO II Do Incentivo Creditício

Art. 8º Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao imposto sobre Serviço - ISS -, de qualquer natureza.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

- I - aprovação do projeto;
- II - disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e layout estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;
- III - destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF - de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;
- IV - aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo Conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido, no período;
- V - ao recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único. Para fins do inciso IV:

- I - será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;
- II - a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior.

Art. 10. Os recursos para execução do incentivo, provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF -, na forma da legislação e regulamentação específicas, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da concessão desses financiamentos.

§ 1º Será condicionada a liberação de cada parcela do incentivo creditício à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de crédito do BRB.

§ 2º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da capacidade de produção, com a respectiva baixa do título, devendo o contribuinte promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 3º Os custos poderão ser aditados quando:

- I - o montante a ser incentivado for objeto de alteração;
 - II - os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do DF;
 - III - houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.
- § 4º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.
- § 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.
- § 6º O Banco de Brasília S.A. - BRB - é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em Lei.

§ 7º Os aditamentos de que trata o § 3º ficam limitados às condições de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, salvo se outra estabelecer nova condição.

Art. 11. O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, estará o estado do ICMS de que se trata o crédito, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entregue no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subseqüente com aliquota aplicável à taxa inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o crédito será proporcional à diferença, deduzindo-se da parcela a ser financiada o valor correspondente.

§ 1º Aplicam-se ao estorno previsto no artigo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 4º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

- I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;
- II - das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

Art. 12. A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

- I - quanto aos prazos:
 - a) fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;
 - b) carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;
 - c) amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;
- II - juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhida por ocasião da liberação de cada parcela;
- III - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna - IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotará as providências necessárias à

declaração de extinção do crédito tributário correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEF, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado no prazo regulamentar.

Art. 13. Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

§ 2º Decorrido lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III Do Financiamento Especial para o Desenvolvimento

Art. 14. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social, sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste Capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE/DF.

Parágrafo único. São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer empreendimentos de cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei.

Art. 15. O financiamento de que trata este Capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

§ 1º O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos neste artigo.

§ 2º O valor máximo a ser financiado será 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal.

§ 2º No caso de importação, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF.

Art. 16. O Financiamento Especial para o Desenvolvimento é constituído pela concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma desta Lei, destinados a:

- I - capital de giro;
- II - implantação do projeto;
- III - produção;
- IV - aquisição máquinas e equipamentos para a produção.

Art. 17. O financiamento especial para o desenvolvimento, terá como fonte:

- I - recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabe os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;
- II - outros recursos.

Art. 18. O Banco de Brasília S.A. - BRB - será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

Art. 19. A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:

- I - prazo de fruição e carência de até quinze anos;
- II - amortização do principal em até quinze anos, em prestações mensais e sucessivas; juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;
- III - atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preço/Disponibilidade Interna - IGPD - ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua amortização.

Art. 20. A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

§ 1º A caução referida no artigo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vencida, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. - BRB - é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV Do Regime Compensatório de Competitividade

Art. 21. A empresa já estabelecida no Distrito Federal que, comprovadamente for prejudicada por concorrente, beneficiada pelo Programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

Art. 22. O regime compensatório de competitividade de que trata este capítulo só poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - a comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;
- II - o atendimento aos requisitos gerais para concessão de benefícios;

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o caput dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias que poderá propor a limitação do benefício, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da manifestação inicial da Câmara competente.

Art. 23. São beneficiários do regime compensatório de competitividade os empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.

Parágrafo único. Mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal, poderão ser concedidos, em caráter excepcional, os benefícios previstos nesta Lei, aos empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade seja objeto de competição desvantajosa no mercado nacional, em função de benefícios concedidos a outros empreendimentos do mesmo setor, que usufruam de benefícios em outra unidade da federação.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 24. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF - PROIN-DF, instituído pela Lei nº 06, de 1.988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei 289, de 3 de julho de 1.992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1.993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1.997 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF, instituído pela Lei 2.427, de 14 de julho de 1.999, poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo para opção que trata o artigo anterior, será de doze meses contado da publicação desta Lei.

§ 2º Feita a opção, serão somados, os prazos de fruição, carência e amortização dos programas, os quais não ultrapassarão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A opção que trata este artigo, exceto quanto aos beneficiários do PRO-DF, dependerá da apresentação de novo projeto de viabilidade econômica.

Art. 25. Durante o período em que estiver participando do Programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

- I - perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;
- II - perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;

III - a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecida pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida, propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do

PRO-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade - FUNSOL-DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1.993, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula $VC = NE \times Y$, onde:

- I - VC é o Valor de Contribuição mensal;
- II - NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no Programa;
- III - Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do Programa.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 26. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 27. Os beneficiários do PRO-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 28. Os benefícios de que trata o art. 4º, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX serão objeto de Lei específica assegurando a possibilidade de estender os mesmos benefícios previstos nesta Lei, às entidades do terceiro setor.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de sessenta dias contado da data da sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

N.º 195 /2003 - GAG

Brasília, 02 de Outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 350/2003, que "Inclui evento no Calendário Cultural Oficial do Distrito Federal e dá outras providências", o qual se converteu na Lei nº 3.193 de 25 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 189 de 30 de setembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.193 DE 25 DE Setembro DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Inclui evento no Calendário Cultural Oficial do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As "Noites Culturais T-Bone", realizadas semestralmente, ficam incluídas no Calendário Cultural Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão responsável pelo Calendário Oficial do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores das "Noites Culturais T-Bone".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

Inclui evento no Calendário Cultural Oficial do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As "Noites Culturais T-Bone", realizadas semestralmente, ficam incluídas no Calendário Cultural Oficial do Distrito Federal.

Art. 2º O órgão responsável pelo Calendário Oficial do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores das "Noites Culturais T-Bone".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de setembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

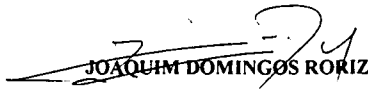
N.º 196 /2003 - GAG

Brasília, 02 de Outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 536/2003*, que "Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o *"Brasília Music Festival"*, o qual se converteu na Lei nº 3.189 de 16 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 180 de 17 de setembro de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.189 DE 16 DE Setembro DE 2003
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Carlos Xavier)

Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o *"Brasília Music Festival"*.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o *"Brasília Music Festival"*, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro.

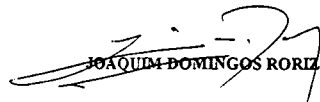
Art. 2º Anualmente, o Poder Executivo destinará à Secretaria de Cultura, os recursos necessários à montagem e à realização do *"Brasília Music Festival"*.

Parágrafo único. O aparato de segurança e o controle de trânsito necessário à realização desta festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 2003
115ª da República e 44ª de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Carlos Xavier)

Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o *"Brasília Music Festival"*.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o *"Brasília Music Festival"*, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro.

Art. 2º Anualmente, o Poder Executivo destinará à Secretaria de Cultura, os recursos necessários à montagem e à realização do *"Brasília Music Festival"*.

Parágrafo único. O aparato de segurança e o controle de trânsito necessário à realização desta festa ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2003



Deputado GIM ARGELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MENSAGEM

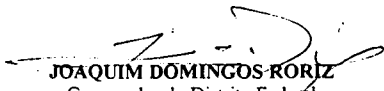
N.º 197 /2003 - GAG

Brasília, 02 de Outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 443/03*, que "Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências.", o qual se converteu na Lei nº 3.168 de 11 de julho de 2003, publicada no DODF nº 133 de 14 de julho de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.168 DE 11 DE Julho DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - Atividade preponderante, quando pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advinha do serviço de alimentação e de bebidas;

II - estabelecimento similar, as choperias, whiskerías e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III - empresa preparadora de refeições coletivas, tais como *catering* e *buffet*, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV - receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V - equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal) passíveis de opção pelo regime.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, *apart-hotel*, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no § 1º, inciso I, deste artigo.

Art. 2º O regime de apuração de que trata esta Lei:

I - aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, exclusivamente quanto às operações nele devidamente registradas, escrituradas no livro fiscal próprio e declaradas nas guias de informação e apuração, ou quanto às operações apuradas mediante medida de fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível;

II – dá-se mediante opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, que deverá ser comunicada, pessoalmente ou via Internet, à Agência de Atendimento da Receita da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contados da sua formalização;

III – tem sua opção condicionada à prévia e irrevogável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal *Point of Sale* – POS;

IV – exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

V – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II deste artigo;

VI – obrigará o contribuinte optante ao recolhimento das contrapartidas mensais a que se refere o art. 6º, parágrafo único, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003;

VII – não dispensa o pagamento do imposto devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;
- c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;
- d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
- e) na entrada, no território do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- f) nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e art. 46, § 1º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 1º Relativamente às empresas preparadoras de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF previsto no inciso I deste artigo é substituído pela emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 2º A autorização de que trata o inciso III deste artigo dispensa a integração do ECF ao equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

Art. 3º Perderá o direito ao regime simplificado, o contribuinte que:

- I – comprovadamente, por si ou seu preposto, embarçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;
- II – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento emissor de cupom fiscal;

III – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

IV – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

V – adquirir ou manter em estoque mercadoria descoberta de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

VI – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

VII – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

§ 1º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desencadernamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições que estabelecer, a deixar de aplicar a penalidade prevista neste artigo, mediante a aplicação do princípio da equidade, condicionada ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 4º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 18, inciso II, alínea 'd', número 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
II –
d)
1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;.....”

II – o art. 34, inciso V, alíneas 'a' e 'b' passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....
V – quando o contribuinte tenha optado por regime:
a) de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;
b) em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.....”

Art. 5º O tratamento tributário de que trata a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aplica-se aos contribuintes que exerçam a atividade econômica referida no art. 1º desta Lei, exclusivamente quanto às categorias de microempresa, feirante e ambulante.

Art. 6º Ficam suspensos os efeitos do art. 37, § 4º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 3.123, de 6 de janeiro de 2003, restabelecendo-se, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos do regime especial previsto na Lei nº 1.166, de 1996; que independerá de requerimento do interessado.

Parágrafo único. O benefício de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 9/93 e alterações subsequentes terá validade, no Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2003, sendo vedada sua prorrogação ou renovação.

Art. 7º Para efeitos de fruição imediata do regime a partir de sua vigência, a opção inicial de que trata o art. 2º, inciso II, e a respectiva comunicação à Agência de Atendimento da Receita, e a autorização referida no art. 2º, inciso III, deverão se dar, excepcionalmente, até o último dia útil do mês de janeiro de 2004.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, ouvida a entidade sindical da categoria, a estabelecer o regime simplificado de tributação previsto nesta Lei, relativamente ao ICMS e ao ISS, para os estabelecimentos que exerçam atividade econômica de motel com serviço de alimentação, considerando, para efeito de definição de novo percentual, a totalidade da receita bruta auferida e o recolhimento de ambos os impostos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor:
I – quanto ao art. 6º, na data de sua publicação;

II – quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2004.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Assinatura do Projeto: Poder Executivo)

Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e de outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I – atividade preponderante, quando pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advinda do serviço de alimentação e de bebidas;

II – estabelecimento similar, as choperias, whiskeries e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III – empresa preparadora de refeições coletivas, tais como *catering* e *buffet*, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente a pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV – receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V – equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) passíveis de opção pelo regime.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, *apart-hotel*, motel, pensão e *congel-nets*; exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no § 1º, inciso I, deste artigo.

Art. 2º O regime de apuração de que trata esta Lei:

I – aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, exclusivamente quanto às operações nele devidamente registradas, escrituradas no livro fiscal próprio e declaradas nas guias de informação e apuração, ou quanto às operações apuradas mediante medida de fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível;

II – dá-se mediante opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, que deverá ser comunicada, pessoalmente ou via Internet, à Agência de Atendimento da Receita da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contados da sua formalização;

III – tem sua opção condicionada à prévia e irrevogável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal *Point of Sale* – POS;

IV – exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

V – produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II deste artigo;

VI – obrigará o contribuinte optante ao recolhimento das contrapartidas mensais a que se refere o art. 6º, parágrafo único, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003;

VII – não dispensa o pagamento do imposto devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;
- c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;
- d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;
- e) na entrada, no território do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- f) nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e art. 46, § 1º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 1º Relativamente às empresas preparadoras de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF previsto no inciso I deste artigo é substituído pela emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 2º A autorização de que trata o inciso III deste artigo dispensa a integração do ECF ao equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

Art. 3º Perderá o direito ao regime simplificado, o contribuinte que:

- I – comprovadamente, por si ou seu preposto, embarçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;
- II – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento emissor de cupom fiscal;
- III – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

IV – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

V – adquirir ou manter em estoque mercadoria descoberta de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

VI – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

VII – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

§ 1º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desencadernamento.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições que estabelecer, a deixar de aplicar a penalidade prevista neste artigo, mediante a aplicação do princípio da equidade, condicionada ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 4º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 18, inciso II, alínea 'd', número 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
II –
d)
1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;.....”

II – o art. 34, inciso V, alíneas 'a' e 'b' passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....
V – quando o contribuinte tenha optado por regime:
a) de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;
b) em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.....”

Art. 5º O tratamento tributário de que trata a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aplica-se aos contribuintes que exerçam a atividade econômica referida no art. 1º desta Lei, exclusivamente quanto às categorias de microempresa, feirante e ambulante.

Art. 6º Ficam suspensos os efeitos do art. 37, § 4º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 3.123, de 6 de janeiro de 2003, restabelecendo-se, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos do regime especial previsto na Lei nº 1.166, de 1996; que independerá de requerimento do interessado.

Parágrafo único. O benefício de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 9/93 e alterações subsequentes terá validade, no Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2003, sendo vedada sua prorrogação ou renovação.

Art. 7º Para efeitos de fruição imediata do regime a partir de sua vigência, a opção inicial de que trata o art. 2º, inciso II, e a respectiva comunicação à Agência de Atendimento da Receita, e a autorização referida no art. 2º, inciso III, deverão se dar, excepcionalmente, até o último dia útil do mês de janeiro de 2004.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, ouvida a entidade sindical da categoria, a estabelecer o regime simplificado de tributação previsto nesta Lei, relativamente ao ICMS e ao ISS, para os estabelecimentos que exerçam atividade econômica de motel com serviço de alimentação, considerando, para efeito de definição de novo percentual, a totalidade da receita bruta auferida e o recolhimento de ambos os impostos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor:
I - quanto ao art. 6º, na data de sua publicação;
II - quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2004.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2003

Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

MENSAGEM

N.º 198 /2003 - GAG

Brasília, 02 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 421/03*, que "Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.", o qual se converteu na Lei nº 3.174 de 11 de julho de 2003, publicada no DODF nº 133 de 14 de julho de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.174 DE 11 DE JULHO DE 2003.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam criados os Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, o Núcleo de Assistência Jurídica de Execução Criminal e o Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor, na estrutura do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal - CEAJUR, subordinado ao Gabinete do Governador e jurisdicionado pela Consultoria Jurídica.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Gabinete do Governador, os cargos em comissão constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos em comissão referida no caput deste artigo é a constante da Lei nº 1.141, de 10 de junho de 1996 e legislação complementar.

Art. 3º Os cargos de Coordenadores dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal e o de Defesa do Consumidor são privativos dos ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2003
115ª da República e 44ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

(art. 2º, da Lei nº 3.174, de 11 de julho de 2003)

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMB.
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SANTA MARIA		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Santa Maria	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	06	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE EXECUÇÃO CRIMINAL		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Execução Criminal	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	06	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário *	06	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO JUIZADO ESPECIAL DO GUARÁ		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica do Juizado Especial do Guará	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	03	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO JUIZADO ESPECIAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica do Juizado Especial do Núcleo Bandeirante	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	03	DFG-03

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal, e de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados os Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, o Núcleo de Assistência Jurídica de Execução Criminal e o Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor, na estrutura do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal - CEAJUR, subordinado ao Gabinete do Governador e jurisdicionado pela Consultoria Jurídica.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa ao Gabinete do Governador, os cargos em comissão constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos em comissão referida no caput deste artigo é a constante da Lei nº 1.141, de 10 de junho de 1996 e legislação complementar.

Art. 3º Os cargos de Coordenadores dos Núcleos de Assistência Jurídica de Santa Maria, do Guará, do Núcleo Bandeirante, de Execução Criminal e o de Defesa do Consumidor são privativos dos ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de julho de 2003

Deputado PAULO TADEU
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

ANEXO

(art. 2º, da Lei nº , de de de 2003)

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMB.
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SANTA MARIA		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Santa Maria	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	06	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE EXECUÇÃO CRIMINAL		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Execução Criminal	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	06	DFG-03

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Consumidor	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	06	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO JUIZADO ESPECIAL DO GUARÁ		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica do Juizado Especial do Guará	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	03	DFG-03
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO JUIZADO ESPECIAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE		
Coordenador do Núcleo de Assistência Jurídica do Juizado Especial do Núcleo Bandeirante	01	DFG-12
Secretário Administrativo	01	DFA-03
Encarregado de Atendimento Judiciário	03	DFG-03

valor de R\$ 99.062,00 (noventa e nove mil e sessenta e dois reais), do excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira do Convênio nº 2098/1999 - MS/FHDF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 1.423.601,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e um reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2003
115ª da República e 44ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

N.º 199 /2003 - GAG

Brasília, 02 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 343/2003*, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.523.163,00 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e cento e sessenta e três reais)", o qual se converteu na Lei nº 3.161 de 30 de 2003, publicada no DODF nº 124 de 31 de julho de 2003.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 3.161 DE 30 DE Junho DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.523.163,00 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e cento e sessenta e três reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002), para o exercício financeiro de 2003, crédito adicional, no valor de R\$ 1.523.163,00 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e cento e sessenta e três reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 258.601,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e um reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo IV;
II - crédito especial, no valor de R\$ 1.264.562,00 (um milhão e duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos V, VI e VII.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da incorporação do superávit financeiro referente aos Convênios nº 488/2001 - MS/SES/DF, e nº 2098/1999 - MS/FHDF, no

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1,00

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO À LEI Nº

RECEITA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESPECIFICAÇÃO

ESFERA

RECURSOS
TESOURO

RECURSOS
OUTRAS FONTES

TOTAL

10000000 RECEITAS CORRENTE S 500 500

13000000 RECEITA PATRIMONIAL S 500 500

13250000 REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS S 500 500

BANCAÍROS

13250106 REND.APLIC. FINANC CONTR. E S 500 500

CONVENIOS

TOTAL - SEGURIDADE 500

TOTAL - GERAL 500

ANEXO II		R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR			
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO	
23.000 SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			
23.901 FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			
11	TRABALHO	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS			
320	DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	258.601	
FINANCEIRAS		INVERSÕES	258.601
TOTAL			258.601
FINANCEIRAS		INVERSÕES	258.601
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC	PROGRAMATI	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
	CA		
		S	N
		F	D
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA		258.601
11 123	1600 2694		258.601
11 123	1600 2694 0001		258.601
		F	S
		90	0
TOTAL FISCAL			258.601
TOTAL GERAL			258.601

ANEXO III		R\$1,00	
CRÉDITO ESPECIAL			
CANCELAMENTO			
ANEXO À LEI Nº			
14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			
14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			
20	AGRICULTURA	12.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	12.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	12.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	12.000	
	PESSOAL E	12.000	
ENCARGOS SOCIAIS			
TOTAL		12.000	
ENCARGOS SOCIAIS		PESSOAL E	
		12.000	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC	PROGRAMATI	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
	CA		
		S	N
		F	O
		T	T
		D	E
0100	APOIO ADMINISTRATIVO		12.000
20 122	0100 8502		12.000
20 122	0100 8502		12.000
	0049		12.000
		F	S
		10	0
TOTAL - FISCAL		12.000	
TOTAL GERAL		12.000	

ANEXO III										R\$1,00					
CREDITO ESPECIAL															
CANCELAMENTO															
ANEXO À LEI Nº															
20.000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS															
22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL															
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO															
26 TRANSPORTE										153.000					
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES															
782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO										153.000					
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS															
2800 TRANSPORTES SEGUROS										153.000					
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS															
220 DIRETAMENTE ARRECADADOS										153.000					
INVESTIMENTO															
TOTAL												153.000			
INVESTIMENTO												153.000			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												153.000			
FUNC		PROGRAMATI		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO		E		G		M		F		DOTAÇÃO	
		CA				S		N		O		T			
						F		D		D		E			
2800 TRANSPORTE SEGURO												153.000			
26.782		2800.1473		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS										153.000	
26.782		2800.1473.0001		RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL		F		4		90		0		153.000	
TOTAL - FISCAL												153.000			
TOTAL GERAL												153.000			

ANEXO III

CREDITO ESPECIAL

R\$1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

23 000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20 203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

10 SAÚDE

1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

0100 APOIO ADMINISTRATIVO

1.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO

1.000.000

INVESTIMENTOS

1.000.000

TOTAL

1.000.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

1.000.000

INVESTIMENTOS

1.000.000

FUNC

PROGRAMATI

CA

PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO

E

G

M

F

DOTAÇÃO

S

N

O

T

F

D

D

E

0100

APOIO ADMINISTRATIVO

1.000.000

10.122

0100.8517

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS

1.000.000

10.122

0100.8517.0127

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

1.000.000

S

4

90

0

TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL

1.000.000

TOTAL GERAL

1.000.000

ANEXO IV		R\$1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR			
SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº			
25 000 SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			
25 901 FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO			
11	TRABALHO	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	258.601	
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS			
320	DIRETAMENTE ARRECADADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	258.601	
INVERSÕES		258.601	
FINANCEIRAS		258.601	
TOTAL		258.601	
FINANCEIRAS		258.601	
INVERSÕES		258.601	
TOTAL		258.601	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC	PROGRAMATI CA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
		E S F	G N D
		M O D	A O E
		I N T	
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	258.601	
11 123	1600 2051	258.601	
	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS		
11 123	1600 2051 0001	258.601	
	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS	F	5 90 0
TOTAL FISCAL		258.601	
TOTAL GERAL		258.601	

ANEXO V		R\$1,00
CREDITO ESPECIAL		
SUPLEMENTAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		
23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
10	SAÚDE	99.062
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	99.062
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL	99.062
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
321	APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS A CONVÊNIOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.216
332	CONVÊNIOS COM OUTROS ÓRGÃOS (NÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO GDP) - EXERCÍCIOS ANTERIORES	92.846
OUTRAS DESPESAS		1.707
CORRENTES		97.155
INVESTIMENTOS		99.062
TOTAL		99.062

CORRENTES		OUTRAS DESPESAS				1.707	
INVESTIMENTOS						97.355	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMATI CA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0400		ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL					99.062
10.302	0400.1669	CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL	S	3	90	32	1.707
10.302	0400.1669.0002	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE SAMAMBAIA	S	3	90	33	1.706
						1	
10.302	0400.5512	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL					97.355
10.302	0400.5512.0001	REFORMA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DO HIRBRAZ	S	4	90	32	4.510
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO UNIDADE 01	S	4	90	33	92.845
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL							99.062
TOTAL GERAL							99.062

ANEXO VI		CREDITO ESPECIAL										R\$1,00	
SUPLEMENTAÇÃO													
ANEXO À LEI Nº													
23.900 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE													
23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL													
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO													
10 SAÚDE 500													
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES													
302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL 500													
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS													
0400 ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL 500													
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS													
121 AMPLIAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS A CONVÊNIOS 500													
OUTRAS 500													
TOTAL 500													
DESPESAS CORRENTES 500													
OUTRAS 500													
DESPESAS CORRENTES													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNÇ		PROGRAMATI CA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				E G M F S N O T F D D E				DOTAÇÃO	
0400 ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL 500													
10.302		0400.1669		CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS								500	
10.302		0400.1669		CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA				12				500	
				0002				S 3 90 1					
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL													
TOTAL GERAL 500													

ANEXO VII										R\$1,00			
CREDITO ESPECIAL													
SUPLEMENTAÇÃO													
ANEXO À LEI Nº													
14 000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO													
14 203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL													
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO													
28 ENCARGOS ESPECIAL										12.000			
846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS													
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS										12.000			
0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS										12.000			
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS													
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO										12.000			
PESSOAL E										12.000			
ENCARGOS SOCIAIS										12.000			
TOTAL										12.000			
PESSOAL E										12.000			
ENCARGOS SOCIAIS													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC		PROGRAMATI CA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO				E G M F S N O T F D D E		DOTAÇÃO			
0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS												12.000	
28 846		0001 9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						12.000			
28 846		0001 9001 0015		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				F 1 20 0		12.000			
TOTAL - FISCAL										12.000			
TOTAL GERAL										12.000			

ANEXO VII		R\$1,00													
CREDITO ESPECIAL															
		SUPLEMENTAÇÃO													
ANEXO À LEI Nº															
20 000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS															
22 205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL															
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO															
26 - TRANSPORTE		153.000													
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES															
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		20.000													
782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO		133.000													
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS															
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		20.000													
2800 TRANSPORTE SEGURO		133.000													
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS															
220 DIRETAMENTE ARRECADADOS		153.000													
		53.000													
TOTAL		153.000													
DESPESAS CORRENTES		100.000													
		53.000													
DESPESAS CORRENTES		100.000													
INVESTIMENTOS		33.000													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNÇ		PROGRAMATI		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO		E		G		M		F		DOTAÇÃO	
		CA				S		N		O		T			
						F		D		D		E			
0100 APOIO ADMINISTRATIVO												20.000			
26 122 0100 3493		IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS										20.000			
26 122 0100 3493 0001		IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM ÁREAS DO DISTRITO FEDERAL										20.000			
		POÇO PERFURADO (UNIDADE) 02													
2800 TRANSPORTE SEGURO												133.000			
26 782 2800 4993		LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIARIAS										100.000			
26 782 2800 4993 0001		LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIARIAS NO DISTRITO FEDERAL										100.000			
26 782 2800 1849		RESTAURAÇÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA										33.000			
26 782 2800 1849 0001		RESTAURAÇÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA										33.000			
		POSTO DE FISCALIZAÇÃO REFORMADO (Nº 50)													
TOTAL - FISCAL												153.000			
TOTAL GERAL												153.000			

ANEXO VII							R\$1,00
CRÉDITO ESPECIAL							
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO À LEI Nº							
23 000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE							
20 203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO							
10	SAÚDE						1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL						1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
3300	MÃOS A OBRA						1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS							
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO						1.000.000
INVESTIMENTOS							
TOTAL							1.000.000
INVESTIMENTOS							1.000.000
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
			S	N	O	T	
			F	D	D	E	
3300	MÃOS A OBRA						1.000.000
10 122	0100 8517	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					1.000.000
10 122	0100 8517 0165	EXPANSÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE					1.000.000
		PRÉDIO REFORMADO 2.115 M²	S	4	90	0	
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL							1.000.000
TOTAL GERAL							1.000.000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, ao valor de R\$ 1.523.163,00 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e cento e sessenta e três reais).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002), para o exercício financeiro de 2003, crédito adicional, no valor de R\$ 1.523.163,00 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e cento e sessenta e três reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 258.601,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e um reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo IV;

II - crédito especial, no valor de R\$ 1.264.562,00 (um milhão e duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos Anexos V, VI e VII.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da incorporação do superávit financeiro referente aos Convênios nº 488/2001 - MS/SES/DF, e nº 2098/1999 - MS/THDF, no valor de R\$ 99.062,00 (noventa e nove mil e sessenta e dois reais), do excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira do Convênio nº 2098/1999 - MS/THDF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 1.423.601,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e um reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2003

Deputado BENICIO TAVARES
Presidente

ANEXO I

R\$1,00

CRÉDITO ESPECIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO A LEI Nº

RECEITA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	RECURSOS TESOURO	RECURSOS OUTRAS FONTES	TOTAL
10000000 RECEITAS CORRENTES	S	500		500
12000000 RECEITA PATRIMONIAL	S	500		500
13250000 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	S	500		500
13250106 REND.APLIC.FINANC.CONTRATOS E CONVÊNIOS	S	500		500
TOTAL - SEGURIDADE				500
TOTAL - GERAL				500

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$1,00

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

23.900 SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

23.901 FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

11	TRABALHO	258.601
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	258.601
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	258.601
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
320	DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	258.601
INVERSÕES FINANCEIRAS		
TOTAL		258.601
INVERSÕES FINANCEIRAS		
TOTAL		258.601

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
			S <td>N<td>O<td>T<td></td></td></td></td>	N <td>O<td>T<td></td></td></td>	O <td>T<td></td></td>	T <td></td>	
			F <td>D<td>D<td>E<td></td></td></td></td>	D <td>D<td>E<td></td></td></td>	D <td>E<td></td></td>	E <td></td>	
1600	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA						258.601
11 123	1600 2694	CONCESSÃO DE GARANTIA A EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA					258.601
11 123	1600 2694 0001	CONCESSÃO DE GARANTIA A EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	F	5	90	120	258.601
TOTAL - FISCAL							258.601
TOTAL - GERAL							258.601

ANEXO III		R\$1,00
CRÉDITO ESPECIAL		
CANCELAMENTO		
ANEXO A LEI Nº		
14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
14.203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
20 AGRICULTURA		12.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		12.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		12.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		12.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
TOTAL		12.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
TOTAL		12.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
			S	N	O	T	
			F	D	D	E	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						12.000
20 122	0100 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					12.000
20 122	0100 8502 0049	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	F	1	90	100	12.000
TOTAL - FISCAL							12.000
TOTAL - GERAL							12.000

ANEXO III		R\$1,00
CRÉDITO ESPECIAL		
CANCELAMENTO		
ANEXO A LEI Nº		
23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
23.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26 TRANSPORTE		153.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO		153.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800 TRANSPORTE SEGURO		153.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
320 DIRETAMENTE ARRECADADOS		153.000
INVESTIMENTOS		
TOTAL		153.000
INVESTIMENTOS		
TOTAL		153.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO						153.000
26 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					153.000
26 782	2800 1475 0001	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL	F	4	90	220	153.000
TOTAL - FISCAL							153.000
TOTAL - GERAL							153.000

ANEXO III		R\$1,00
CRÉDITO ESPECIAL		
CANCELAMENTO		
ANEXO A LEI Nº		
23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
20.203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
10 SAÚDE		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.000.000
INVESTIMENTOS		
TOTAL		1.000.000
INVESTIMENTOS		
TOTAL		1.000.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							TOTAL AGRUPADO	
FUNC	PROGRAMÁTICA		E	G	M	F					
			S	N	O	T	D	D	E		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO									1.000.000	
10 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								1.000.000	
10 122	0100 8517 0127	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	5	4	90	100				1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL										1.000.000	
TOTAL - GERAL										1.000.000	

ANEXO IV		R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		
SUPLEMENTAÇÃO		
ANEXO A LEI Nº		
23.000 SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO E DIREITOS HUMANOS		
23.901 FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
11 TRABALHO		258.601
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
123 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		258.601
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1600 GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA		258.601
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
320 DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		258.601
INVERSÕES FINANCEIRAS		
TOTAL		258.601
INVERSÕES FINANCEIRAS		
TOTAL		258.601

INVERSÕES FINANCEIRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
1000	GERAÇÃO DE RENDA, O EXERCÍCIO DA CIDADANIA								258.601
11.123	1600.2051	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS							258.601
11.123	1600.2051.0001	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS			F	3	90	320	258.601
TOTAL - FISCAL									258.601
TOTAL - GERAL									258.601

ANEXO V

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1.00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

10	SAÚDE								99.062
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL								99.062
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL								99.062
321	APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS A CONVÊNIOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES								6.218
332	CONVÊNIOS COM OUTROS ÓRGÃOS (NÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO GDF) - EXERCÍCIOS ANTERIORES								92.845
TOTAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								1.707
	INVESTIMENTOS								97.355
TOTAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								1.707
	INVESTIMENTOS								97.355

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL								99.062
10.302	0400.1669	CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS							1.707
10.302	0400.1669.0002	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA			S	3	90	321	1.706
10.302	0400.5512	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAIS			S	3	90	332	1
10.302	0400.5512.0001	REFORMA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A LAVANDERIA DO HRBRAZ			S	4	90	321	97.355
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO UNIDADE 01			S	4	90	332	4.210
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL									99.062
TOTAL - GERAL									99.062

ANEXO VI

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1.00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

10	SAÚDE								500
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL								500
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL								500
121	APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS A CONVÊNIOS								500
TOTAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								500
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								500

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL								500
10.302	0400.1669	CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS							500
10.302	0400.1669.0002	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SAMAMBAIA			S	3	90	321	500
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL									500
TOTAL - GERAL									500

ANEXO VII

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1.00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

14.201 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

23	ENCARGOS ESPECIAIS								12.000
646	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS								12.000
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS								12.000
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO								12.000
TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								12.000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								12.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS								12.000
23.846	0001.0001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							12.000
23.846	0001.0001.0011	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL			F	1	20	100	12.000
TOTAL - FISCAL									12.000
TOTAL - GERAL									12.000

ANEXO VII

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1.00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

20.000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

26	TRANSPORTE								153.000
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL								20.000
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO								133.000
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								20.000
2800	TRANSPORTE SEGURO								133.000
220	DIRETAMENTE ARRECADADOS								153.000
TOTAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								100.000
	INVESTIMENTOS								53.000
TOTAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES								153.000
	INVESTIMENTOS								100.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								20.000
26.122	0100.3493	IMPLANTACÃO DE POCOS ARTESIANOS							20.000
26.122	0100.3493.0001	IMPLANTACÃO DE POCOS ARTESIANOS EM ÁREAS DO DISTRITO FEDERAL			F	4	90	220	20.000
2800	TRANSPORTE SEGURO								133.000
26.782	2800.4993	LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIARIAS							100.000
26.782	2800.4993.0001	LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIARIAS NO DISTRITO FEDERAL			F	3	90	220	100.000
26.782	2800.5849	RESTAURACÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA							33.000
26.782	2800.5849.0001	RESTAURACÃO DE POSTO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA			F	4	90	220	33.000
		POSTO DE FISCALIZAÇÃO REFORMADO (Nº) 50							
TOTAL - FISCAL									153.000
TOTAL - GERAL									153.000

ANEXO VII

CRÉDITO ESPECIAL

R\$1.00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

23.203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

10	SAÚDE								1.000.000
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL								1.000.000
3300	MAOS A OBRA								1.000.000
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO								1.000.000
TOTAL	INVESTIMENTOS								1.000.000
	INVESTIMENTOS								1.000.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PLNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	SUBTÍTULO	PRODUTO	E	G	M	F	DOTAÇÃO
					S	N	O	T	
					F	D	D	E	
3300	MAOS A OBRA								1.000.000
10.122	3300.1187	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PROPRIOS							1.000.000
10.122	3300.1187.0165	EXPANSÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE			S	4	90	100	1.000.000
		PRÉDIO REFORMADO 2.115 m²							
TOTAL - SEGURIDADE SOCIAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

MENSAGEM

Nº 200 / -GAG

Brasília, 9 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002) crédito suplementar, no valor de R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo:

✓ R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor da Secretaria de Estado de Fazenda destinados às operações especiais Amortização e Encargos da Dívida Pública Refinanciada - Interna, Amortização e Encargos da Dívida Pública Contratada - Interna e Formação do Patrimônio do Servidor Público;

✓ R\$ 3.883.000,00 (três milhões e oitocentos e oitenta e três reais) em favor da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras destinados aos subitulos Implantação de Vias e Obras Complementares de Urbanização no Distrito Federal, Continuação das Obras nos Parques do Distrito Federal e Programa de Saneamento Básico - Contrapartida do GDF;

✓ R\$ 8.817.000,00 (oito milhões e oitocentos e dezessete mil reais) em favor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal destinados ao subtitulo Implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano do Distrito Federal; e

✓ R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal destinados às atividades Manutenção de Serviços Administrativos Gerais e Promoção e Divulgação do Turismo no Distrito Federal e, ao projeto Revitalização e Desenvolvimento do Turismo no Distrito Federal.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 152 da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio o Anexo Projeto de Lei a essa Câmara Legislativa.

Por estas razões espero contar com a sua aprovação, com a brevidade possível, levando em conta o caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 034/2003 DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002), para o exercício financeiro de 2003, crédito suplementar no valor de R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), para atender as programações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
00		PREVIDÊNCIA SOCIAL
272		PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		25.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		25.000.000
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		25.000.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		25.000.000
TOTAL - GERAL		25.000.000

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
00		PREVIDÊNCIA SOCIAL
272		PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		25.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		25.000.000
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		25.000.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		25.000.000
TOTAL - GERAL		25.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
00		PREVIDÊNCIA SOCIAL
272		PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		500.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		500.000
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		500.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000
TOTAL - GERAL		500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
00		PREVIDÊNCIA SOCIAL
272		PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		500.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		500.000
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		500.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		500.000
TOTAL - GERAL		500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
00		PREVIDÊNCIA SOCIAL
272		PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		1.100.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		1.100.000
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		1.100.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.100.000
TOTAL - GERAL		1.100.000

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
UNIDADE - 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
04		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
54		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO ALTO CENTRAL
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		1.000.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		1.000.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.000.000
TOTAL - GERAL		1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
15		URBANISMO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		5.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		5.000.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
3300		MÃOS A OBRA
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		5.000.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		5.000.000
TOTAL - GERAL		5.000.000

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº		CANCELAMENTO
ÓRGÃO - 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
FUNÇ. PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
15		URBANISMO
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		5.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		5.000.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO
3300		MÃOS A OBRA
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		5.000.000
100		ORDINÁRIO NÃO VINCULADO
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		5.000.000
TOTAL - GERAL		5.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	CANCELAMENTO	
ÓRGÃO - 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO		
UNIDADE - 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
16 HABITAÇÃO		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.000.000
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.000.000
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.000.000

ANEXO I		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	CANCELAMENTO	
ÓRGÃO - 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO		
UNIDADE - 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
16 HABITAÇÃO		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		1.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.000.000
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.000.000
TOTAL - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE - 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26 ENCARGOS ESPECIAIS		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
841 REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA		5.000.000
843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA		5.000.000
846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		10.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		20.000.000
TOTAL - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		7.500.000
TOTAL - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		7.500.000

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 18000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE - 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26 ENCARGOS ESPECIAIS		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
841 REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA		5.000.000
843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA		5.000.000
846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		10.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0001 PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS		20.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		20.000.000
TOTAL - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		7.500.000
TOTAL - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		7.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15 URBANISMO		1.967.410
17 SANEAMENTO		2.215.590
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451 INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.967.410
412 SANEAMENTO BÁSICO URBANO		2.215.590
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
3300 MÃOS A OBRA		3.883.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		3.883.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.883.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.883.000

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15 URBANISMO		1.967.410
17 SANEAMENTO		2.215.590
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451 INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.967.410
412 SANEAMENTO BÁSICO URBANO		2.215.590
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
3300 MÃOS A OBRA		3.883.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		3.883.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.883.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.883.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26 TRANSPORTE		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
453 TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800 TRANSPORTE SEGURO		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		3.817.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.817.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.817.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE - 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26 TRANSPORTE		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
453 TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800 TRANSPORTE SEGURO		8.817.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		3.817.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.817.000
TOTAL - INVESTIMENTOS		3.817.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 27000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE - 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS		1.800.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
895 TURISMO		1.800.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		1.280.000
2200 O BRASIL E O MUNDO ACONTECEM AQUI		520.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.800.000
TOTAL - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.800.000
TOTAL - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.800.000

ANEXO II		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO A LEI Nº	SUPLEMENTAÇÃO	
ÓRGÃO - 27000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE - 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS		1.800.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
895 TURISMO		1.800.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		1.280.000
2200 O BRASIL E O MUNDO ACONTECEM AQUI		520.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.800.000
TOTAL - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.800.000
TOTAL - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.800.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Patrimônio)

ANEXO I		Despesa		R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES			ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº			CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13020113201	18201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANO CENTRAL				1 000 000
04 122 0100 8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000280		0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO CENTRAL	31 90 11	100	1 000 000	
190201119201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				1 000 000
15 122 0100 8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				7 000 000
Ref. 000065		0057 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31 90 11	101	5 000 000	
15 451 3300 2700		EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				5 000 000
Ref. 000353		0001 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	33 90 39	100	2 000 000	
260101000001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				2 000 000
16 122 0100 8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				1 000 000
Ref. 000198		0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	31 90 11	100	1 000 000	
						1 000 000
2003AC00510						9 000 000
						TOTAL

ANEXO II		Despesa		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
ANEXO AO DECRETO Nº			CANCELAMENTO		
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	TOTAL
140101000001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			25 000 000
06 272 0001 9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001110	0018	PAGAMENTO DE NATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			
			31 90 01	100	12 500 000
			31 90 03	100	12 500 000
130103000001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			25 000 000
06 272 0001 9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			500 000
Ref. 001109	0018	PAGAMENTO DE NATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			
			31 90 01	100	500 000
2003AC00510					500 000
TOTAL					25 500 000

ANEXO III		Despesa	R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES		ORÇAMENTO FISCAL		
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TOTAL
130103000001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			20 000 000
28 841 0001 9031	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA			
Ref. 000189	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	32 90 21	100	5 000 000
28 843 0001 9030	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA			5 000 000
Ref. 000190	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA	32 90 21	100	2 500 000
		48 90 71	100	2 500 000
28 846 0001 9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			5 000 000
Ref. 001001	0001 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33 90 47	100	10 000 000
190101000001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			10 000 000
15 451 3300 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO			3 883 000
Ref. 001017	0001 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	44 90 51	100	667 410
15 451 3300 3521	EXECUTAR OBRAS EM PARQUES			667 410
Ref. 002215	0006 CONTINUAÇÃO DAS OBRAS NOS PARQUES DO DISTRITO FEDERAL	44 90 51	100	1 000 000
17 512 3300 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO			1 000 000
Ref. 002225	0005 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO - CONTRAPARTIDA DO GDF	44 90 51	100	2 215 590
200204/20204	22206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			2 215 590
26 453 2800 1188	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO			8 817 000
Ref. 000958	0001 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	44 90 51	100	3 817 000
		44 90 51	101	5 000 000
310101000001	27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL			8 817 000
23 895 0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			1 800 000
Ref. 002654	0148 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33 90 14	100	100 000
		33 90 30	100	80 000
		33 90 39	100	1 100 000
23 895 2200 2670	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL			1 280 000
Ref. 002648	0011 DIVULGAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA IMAGEM TURÍSTICA DE BRASÍLIA	33 90 35	100	100 000
23 895 2700 3484	REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL			100 000
Ref. 002648	0011 REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DF	33 90 25	100	220 000

ANEXO III		Despesa		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
23 895 2200 3484 REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL					220 000
Ref	002649 0012 INCENTIVO A CAPTAÇÃO DE EVENTOS	33 90 33	100	100 000	
		33 90 39	100	100 000	
2003AC00510					200 000
				TOTAL	34 500 000

MENSAGEM

Nº 205 /2003

Brasília-DF, 10 de outubro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003), tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera os Anexos de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2004, constantes da Lei nº 3.179/2003.

A alteração ora proposta objetiva ajustar os Anexos em referência, em função das demandas absorvidas quando do processo de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, considerando-se, ainda, as prioridades Vetadas, porém derrubadas por essa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei, também, objetiva ajustar as estimativas das Receitas Tributárias, bem como a Projeção da Renúncia de Receita de Origem Tributária para o exercício de 2004, decorrentes de reexame ocorrido em agosto e setembro de 2003, respectivamente, utilizadas no processo de elaboração do Projeto de Lei de nº 773/2003, além dos demonstrativos de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e de Caráter Constitucional ou Legal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF

PROJETO DE LEI Nº PL 853/2003 DE DE 2003.

Altera demonstrativos constantes da Lei nº 3.179, 6 de agosto de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003, os Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, relativos a Metas e Projeções Fiscais e de Metodologia de Cálculo das Metas e Projeções Fiscais, a Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, ao Relatório da Previsão das Receitas de Origem Tributária para o Tríduo 2004 a 2006, a Estimativa da Renúncia de Receita e a Projeção da Renúncia de Receita de Origem Tributária para o exercício de 2004 (reexame em 9 de setembro de 2003), bem como ao Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

TÍTULO (OBJETIVO) (LOCALIZAÇÃO) ANO INÍCIO (ANO) (PERÍODO) (ANO FIM) (PERÍODO)								15
Programa	Subprojeto de Ação	Descrição de Ação	Unidade de Trabalho	Quantidade	Plano de Ação	Região	161 Responsável	
010	PRONASIA	2101 - SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
010	9212	ESTUDO COMPLETO PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS URBANOS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO DAS ZONAS DE SUBSISTÊNCIA E PROTEÇÃO	UNIDADE 1	1	ESTUDO REALIZADO	OP	210101	
020	PRONASIA	2102 - PROTEÇÃO SOCIAL, SUSTENTABILIDADE E FAMILIAR						
020	9222	CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇOS PARA CRIANÇA EM RUA E FAMILIAR ASSIMILADA	IN	100	PROJETO CONCLUÍDO	R	210201	
030	9201	CONTRATO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGATORIEDADE DE POPULAÇÃO DE RUA NO PLANO PLURI ANUAL SUBORDINADO AO ROTEIRO BANGUEIRANTE	IN	100	PROJETO CONCLUÍDO	OP	210301	
040	9201	PROTEÇÃO SOCIAL, SUSTENTABILIDADE E FAMILIAR	PRONASIA	5 142	PROJETO CONCLUÍDO	OP	210401	

1111 DEBÍTRAS (CÓDIGO NÚMERO)						
ANO CAIXA DO TAC - FUNDAMENTOS						
(ARRETRATOS 2004 - ANO 10171000)						
Programa	Unidade de Ação	Descrição de Ação	Unidade de Medida	Quantidade	Fontes de Ação	Respo. O.O Responsável
0111	5005	VERBA				
0111	5007	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE RECANTO DAS EMAS	m²	25.000	HOSPITAL CONSTRUIR	XV 21900
0111	5008	VERBA				
0111	5007	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS	m²	25.000	HOSPITAL CONSTRUIR	XV 21900

[illegible][illegible]

[illegible]

[illegible][illegible]

LEI Nº 1.001 DE 1998 (REVISÃO) ANEXO II ANEXO II - METAS E PROJEÇÕES (ART. 2º DA LEI Nº 1.001 DE 1998) 27								
Programa	Unidade de Ação	Descrição de Ação	Modalidade de Execução	Quantidade	Previsão de Ação	Regime	100 Responsável	
4000	2700	REALIZAÇÃO DE TRÊS VANTAGENS PERMANENTES E DOTAÇÃO PARA O PAQUETE DE CUSTAS	EMENDAS	3	3 VANTAGENS PERMANENTES E 3 DOTAÇÕES	V	72100	
4000	1003	REVALORIZAÇÃO DO PARQUE TRÊS SAZIMINAS	04	2.000	PARQUE REFORMADO	LM	0014	

I.	RECEITA FISCAL TOTAL	6.134.699	6.655.143	7.288.993
II.	DESPESA FISCAL TOTAL	6.089.111	6.601.080	7.125.326
III.	RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	45.588	54.063	163.666
IV.	RESULTADO NOMINAL	-227.609	-263.891	-210.134
V.	DÍVIDA CONTRATUAL	2.237.619	2.819.618	3.309.517

nota:

Valores expressos a preços de dezembro de cada exercício.

Valores Constantes

(R\$ 1.000)

Discriminação	2004	2005	2006	
	Valor	Valor	Valor	
I.	RECEITA FISCAL TOTAL	5.718.933	5.863.993	6.094.024
II.	DESPESA FISCAL TOTAL	5.662.268	5.813.587	5.948.817
III.	RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	56.665	50.427	145.207
IV.	RESULTADO NOMINAL	-212.183	-232.520	-175.685
V.	DÍVIDA CONTRATUAL	2.002.825	2.452.340	2.823.827

nota:

Valores expressos a preços de dezembro de 2003.

2

Anexo Metas Fiscais - LDO2004
1ºa 2004 Mens

Anexo Metas Fiscais - LDO2004
Idm 2004 Metas

Por outro lado, registram-se as involuções do ICMS (-0,66%), apesar do bom desempenho obtido pelos segmentos que possuem "preços administrados".

TABELA II - RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2002 x 2001

	Valores ⁽¹⁾ em R\$ mil		
	2.001	2.002	Var % 2001/2002
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.006.992	3.015.329	0,28
ICMS	2.105.794	2.091.890	(0,66)
SIMPLES	24.627	26.303	6,81
ISS	385.048	388.356	0,86
IPTU	210.488	204.850	(2,68)
IPVA	172.632	190.494	10,35
TLP	40.449	39.819	(1,56)
OUTRAS TAXAS ⁽²⁾	9.901	8.988	(9,22)
ITBI	49.489	57.021	15,22
ITCD	8.565	7.608	(11,17)
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	50.334	63.174	25,51
REC. DIVIDA ATIVA	27.740	41.291	48,85
MULTA E JUROS DE MORA	22.594	21.883	(3,15)
RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	3.057.326	3.078.503	0,69

Fonte: Balanço Geral/2002.

Notas: (1) - Valores constantes de dezembro/2002 (IGP-DI).

(2) - Taxa de Fiscalização de Obras; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública; Taxa de Vigilância Sanitária; Taxa Ambiental; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa de Expediente; Taxa de Cemitério; Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico.

PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA

Apresenta-se a seguir as metodologias utilizadas para a previsão das receitas de origem tributária administradas pela Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, nesse sentido cumpre destacar que as metodologias utilizadas buscam apurar valores líquidos de benefícios fiscais, inclusive aqueles que por força da Lei 101/2000 são considerados renúncia de receita, atendendo a condição contida no inciso I do art. 14. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As projeções foram elaboradas em valores correntes e em valores constantes, a preços de 2003. Na deflação dos valores correntes, utilizou-se como deflator o IGP-DI médio construído com base na média das expectativas do mercado financeiro, vigentes em 01/08/2003, para o IGP-DI acumulado nos exercícios de 2003 a 2006, conforme a seguir.

PREVISÃO PARA O IGP-DI ACUMULADO - 2003-2006

	2003	2004	2005	2006
	8,39%	7,27%	5,80%	5,39%

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

Os índices médios apurados das expectativas acima encontram-se abaixo.

IGP-DI MÉDIO PARA ATUALIZAÇÃO E DEFLAÇÃO DE VALORES MONETÁRIOS

ÍNDICES MÉDIOS	2003	2004	2005	2006
ATUALIZAÇÃO	1,0000	1,0777	1,1474	1,2114
DEFLAÇÃO	1,0000	0,9279	0,8715	0,8255

Fonte: Núcleo de Análise e Projeção da Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC/SEFP.

PROJEÇÃO DAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA EM VALORES CORRENTES

Na previsão do IPTU/TLP e do IPVA, foram considerados o comportamento das séries históricas relativas aos montantes dos lançamentos nos exercícios de 2000 a 2003, séries históricas da arrecadação e níveis de inadimplência no período de 2000 a 2002.

De posse das expectativas do mercado financeiro para o INPC/IBGE (www.bcb.gov.br, em 01/08/2003) acumulado de 2003 a 2006 (13,45 % em 2003; 7,40 % em 2004; 5,78 % em 2005; e 5,26 % em 2006), foram construídos índices mensais até dezembro/2006. Em seguida, os valores dos lançamentos dos tributos referentes a 2003 foram atualizados monetariamente, ano a ano até 2006, pela variação do INPC acumulada nos últimos doze meses, conforme preceitua a Lei Complementar nº 435/2001, o que resultou em projeções para o lançamento dos tributos no período 2004 a 2006.

Para cada tributo, sobre o valor do lançamento para 2003 e das projeções do lançamento para os anos 2004 a 2006, foi aplicada a média aritmética das relações percentuais entre o valor da arrecadação e o valor do lançamento observadas no período 2000 a 2002. Com isso, obteve-se a previsão da arrecadação do IPTU/TLP e do IPVA em valores correntes para os exercícios 2003 a 2006.

Para o ITCD e o ITBI, foram estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série histórica mensal da arrecadação desde janeiro/2000, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, uma equação de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. A equação foi estimada com base na série histórica atualizada monetariamente para junho/2003 (INCC-DI/FGV). Nesse sentido, produziram-se equações com a seguinte especificação: $Y_t = (\alpha + \beta t) S_t$, onde:

 Y_t = arrecadação no tempo t , com $t = 1$ (jan/2000), 2, 3, ..., 43. α e β são os parâmetros a serem estimados. S_t = índice sazonal médio de cada mês.

Uma vez estimados os parâmetros das equações, as receitas do ITCD e do ITBI foram projetadas, a preços de junho/2003, para o período de julho/2003 a dezembro/2006. Para obter a previsão em valores correntes para o período em questão, na ausência de expectativas quanto ao comportamento futuro do INCC-DI (FGV), utilizaram-se expectativas para o IGP-DI.

Os valores obtidos para o ITBI e para o ITCD mostram-se inferiores àqueles inicialmente projetados no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004. Tal fato decorre da incorporação dos últimos resultados dos referidos tributos às séries utilizadas para o desenvolvimento das estimativas. Outro aspecto que redundou na queda das projeções é a adoção de novos índices para inflação, inferiores aos adotados nas previsões da LDO.

Para Outras Taxas, Multas e Juros de Mora sobre Tributos e a Dívida Ativa Tributária, foram igualmente estudados os movimentos de tendência e sazonalidade da série histórica mensal da arrecadação desde janeiro/1994, estimando-se, pelo método dos mínimos quadrados ordinários, uma equação de tendência linear, incorporando o componente sazonal médio de cada mês. A equação foi estimada com base na série histórica em valores correntes. Assim, produziram-se equações com a seguinte especificação: $Y_t = (\alpha + \beta t) S_t$, onde:

 Y_t = arrecadação no tempo t , com $t = 1$ (jan/2000), 2, 3, ..., 43. α e β são os parâmetros a serem estimados. S_t = índice sazonal médio de cada mês.

De posse das estimativas para os parâmetros, as projeções para os itens Outras Taxas, Multas e Juros de Mora sobre Tributos e Dívida Ativa Tributária foram calculadas mês a mês até dezembro/2006.

Em seguida, no tocante à Dívida Ativa, expurgou-se das projeções até dezembro/2006 o montante previsto para Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa por meio da relação percentual média desse item no total da Dívida Ativa observada no período de 2000 a 2002.

A decomposição das projeções em subitens que compõem Multas/Juros de Mora sobre Tributos se deu mediante o produto da participação percentual média da arrecadação de cada subitem no total arrecadado do respectivo item no período 2000 a 2002 pelas projeções obtidas para o período 2003 a 2006.

No tocante às Outras Taxas, à Dívida Ativa Tributária e Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa, a decomposição das projeções em subitens foi feita com base participação percentual da arrecadação de cada um no total arrecadado no primeiro semestre de 2003.

Quanto ao ICMS e ISS, foram utilizadas equações estimadas pelo método dos mínimos quadrados ordinários, onde a arrecadação trimestral nominal do ICMS e do ISS é explicada pelo nível de atividade econômica, medido pelo PIB trimestral nominal a preços de mercado.

A fim de estabelecer uma correlação da arrecadação com a série histórica do número índice do PIB trimestral (base: 100=1º Trim/1995), foi construída uma série histórica de números índices trimestrais com mesma base para a arrecadação, tanto do ICMS quanto do ISS, levando em consideração que a arrecadação em determinado mês é influenciada pelos fatos geradores dos tributos ocorridos no mês anterior.

Assim, foram estimadas duas equações, uma para o ICMS e outra para o ISS, conforme abaixo:

ICMS	ISS
$Y_t = \alpha + \beta \cdot \text{PIB}_{t-1} + \gamma \cdot D_t$	$Y_t = \alpha + \beta \cdot \text{PIB}_{t-1}$

Onde:

 Y_t = número índice da arrecadação no tempo t , com $t = 1, 2, 3, \dots, 33$. α, β e γ são os parâmetros a serem estimados. PIB_{t-1} = número índice do PIB trimestral a preços de mercado no tempo t . $D_t = 0$ para períodos anteriores ao 4º trimestre/2001 e $D_t = 1$ para os demais períodos.

Com base no modelo de alisamento exponencial tipo "Holt-Winters", foram projetados os números índices do PIB trimestral até o quarto trimestre de 2006. Em seguida, a série projetada foi compatibilizada com as expectativas para a inflação e crescimento real do PIB descritas abaixo:

CENÁRIO MACROECONÔMICO 2003 - 2006

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2003	2004	2005	2006
Crescimento real do PIB (% a.a.)	1,60	3,08	3,52	3,62
Inflação (% IGP-DI 12 meses)	8,39	7,27	5,80	5,39

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), em 01/08/2003.

Após o ajuste da série, a mesma foi substituída nas equações estimadas de forma a projetar os números índices da arrecadação do ICMS e do ISS até o quarto trimestre de 2006, permitindo a apuração das arrecadações dos dois tributos para o período 2003-2006.

Por último, de forma a considerar a arrecadação do ISS recolhido pelos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal por ocasião de pagamentos a prestadores de serviços, as projeções do ISS obtidas com a metodologia acima foram acrescidas de 13,7%, que traduz a relação percentual média observada em 2002 entre a arrecadação do ISS repassada pela Administração Direta do Distrito Federal e o total arrecadado do imposto, excluída a arrecadação do ISS da Administração Direta distrital.

No tocante ao regime especial de tributação para microempresas, considerou-se o valor cobrado por contribuinte optante do **Simples Candango**, atualizado monetariamente com base nas expectativas futuras para o INPC/IBGE, índice adotado pela legislação para correção do tributo, para uma média móvel de contribuintes construída até dezembro/2006¹. Para as demais microempresas ainda não optantes, aplicou-se a média móvel de doze meses da arrecadação desse segmento até novembro/2006.

RESULTADOS

Com base nas metodologias acima descritas, os resultados encontram-se expostos nos seguintes demonstrativos em anexo:

- A) ANEXO I - RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2004 A 2006 VALORES CORRENTES EM R\$ 1.000;
B) ANEXO II - RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2004 A 2006 VALORES CONSTANTES EM R\$ 1.000;
C) ANEXO III - EXPANSÃO REAL DA ARRECAÇÃO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA - 2004 A 2006;
D) ANEXO IV - RELATÓRIO DA ARRECAÇÃO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA 2000-2006.

Brasília, 11 de agosto de 2003

Márcio Luiz Torres de Oliveira
Chefe do Núcleo de Análise e Projeção da
Arrecadação/GERET/DIRAR/SUREC

Marco Antonio Lima Lincoln
Gerente de Estudos Econômico-Tributários/DIRAR/SUREC

¹ Tratam-se das mesmas expectativas utilizadas na projeção do lançamento do IPTU/TLF e do IPVA.

ANEXO I
RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA: 2004 A 2006
VALORES CORRENTES EM R\$ 1.000

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	3.854.145.000	4.280.259.631	4.674.182.473
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.855.532.000	4.040.718.805	4.433.311.046
IMPOSTOS	3.562.448.000	3.937.826.262	4.326.421.780
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	563.978.000	623.402.644	663.971.863
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	291.415.000	322.121.853	353.418.692
IMPOSTO S/ PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTORES	196.433.000	217.131.317	236.227.593
IMPOSTO S/TRANS. CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO BENS E DIREITOS	10.523.000	11.631.818	12.761.954
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS MÓVEIS	65.605.000	72.517.856	79.563.623
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	2.996.472.000	3.314.423.818	3.636.448.917
IMPOSTO S/ OP. REL. CIRC. MERC. S/ SERV. TRANSP. E COMUNICAÇÃO	2.452.298.000	2.710.896.785	2.974.067.745
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	516.730.000	571.178.292	626.673.441
ICMS/ISS/SIMPLES	29.444.000	32.548.540	35.708.731
TAXAS	93.084.000	102.992.343	112.889.266
PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	44.500.000	48.189.004	53.968.162
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	8.368.000	9.249.743	10.148.440
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA	16.221.000	17.930.221	19.672.304
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.082.000	1.196.011	1.312.215
TAXA AMBIENTAL	8.349.000	7.018.000	7.899.862
TAXA DE FISC. DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	10.020.000	11.075.818	12.151.932
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS	2.460.000	2.719.212	2.983.408
PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	48.584.000	53.703.339	58.921.105
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	48.387.000	53.485.581	58.882.190
TAXA DE EXPEDIENTE	187.000	217.758	236.915
TAXA DE FISC. PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E PÂNICO	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	198.813.000	219.541.028	240.871.427
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	22.396.000	24.755.886	27.161.145
MULTAS DOS TRIBUTOS	15.519.000	17.154.251	18.820.942

MULTAS DO IPTU	3.230.000	3.570.348	3.917.240
MULTAS DO ICMS	5.186.000	5.732.453	6.289.413
MULTAS DO ISS	2.037.000	2.251.840	2.470.408
MULTAS DA TLP	61.000	67.428	73.979
MULTAS DO ITBI	242.000	267.500	293.490
MULTAS DO ITCD	2.000	2.211	2.426
MULTAS DO IPVA	2.798.000	3.092.828	3.393.324
MULTAS DO SIMPLES	-	-	-
MULTAS DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	1.352.000	1.494.461	1.639.862
MULTAS DE OUTROS TRIBUTOS	611.000	675.382	741.001
JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	6.877.000	7.601.638	8.340.203
JUROS DE MORA DO IPTU	1.545.000	1.707.798	1.873.726
JUROS DE MORA DO ICMS	1.779.000	1.968.455	2.157.514
JUROS DE MORA DO ISS	614.000	699.772	767.193
JUROS DE MORA DO TLP	43.000	47.531	52.149
JUROS DE MORA DO ITBI	264.000	291.818	320.171

JUROS DE MORA DO ITCD (1)	0	0	0
JUROS DE MORA DO IPVA	1.724.000	1.905.659	2.090.811
JUROS DE MORA DO SIMPLES	-	0	0
JUROS DE MORA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIG. ACESSÓRIA (1)	0	0	0
JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	708.000	782.803	858.840
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	6.597.000	7.292.132	8.000.629
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	1.824.000	1.795.123	1.989.535
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	595.000	657.696	721.597
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	5.000	5.527	6.064
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	175.000	193.440	212.234
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	414.000	457.624	502.086
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	201.000	222.180	243.795
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD (1)	0	0	0
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	155.000	171.332	187.979
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA SIMPLES CANDANGO	1.000	1.105	1.213
MULTAS DA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	78.000	86.219	94.596
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	4.973.000	5.487.009	6.031.094
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	2.127.000	2.351.124	2.579.557
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	17.000	18.791	20.817
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	403.000	445.484	488.745
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	1.468.000	1.622.684	1.780.343
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	247.000	273.027	299.554
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	1.000	1.105	1.213
JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	845.000	712.964	782.235
JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA SIMPLES CANDANGO (1)	0	0	0
JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	65.000	71.849	78.830
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA (2)	169.620.000	187.493.008	205.709.653
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPTU	62.246.000	68.804.915	75.488.937
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	249.000	275.237	301.979
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ISS	18.843.000	20.607.429	22.609.628
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IPVA	34.208.000	37.812.527	41.486.357
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	16.857.000	18.633.237	20.443.625
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TLP	15.921.000	17.598.610	19.308.474
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD	30.000	33.161	36.383
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO SIMPLES CANDANGO	378.000	417.830	458.426
RECEITA DÍVIDA ATIVA- LC 52/97 (COMP. C/ PRECATÓRIOS)	18.193.000	20.110.012	22.063.882
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	2.895.000	3.200.049	3.510.962
IMPOSTO S/ RENDIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA (1)	461.147.575	-	-
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	52.002.400	-	-
Contribuição de Intervenção sobre Domínio Econômico	32.530.900	-	-

ANEXO IX

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA (art. 4º, § 2º, V, Lei Complementar nº 101/2000)

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2004

(REEXAME EM 09 DE SETEMBRO DE 2003)

APRESENTAÇÃO

Diante da disponibilidade de dados atualizados sobre a concessão de benefícios fiscais em 2003, os quais subsidiaram a revisão da renúncia de receita prevista para o exercício de 2003, como também considerando as expectativas de variação da receita de origem tributária prevista para 2004 em cotejamento com 2003, apresentamos no presente estudo um reexame da renúncia de receita para 2004, adotando-se para tanto a metodologia a seguir exposta:

- A partir de informações obtidas junto à Diretoria de Tributação identificamos os itens de benefícios fiscais cuja fruição, prevista para 2003, continuaria em 2004. Com isso, efetuamos a previsão de 2004, com base no quadro de renúncia de receita para 2003, referente ao último reexame, devidamente depurado daqueles itens cuja fruição não estaria contemplada em 2004;
- Então, atualizamos os valores do quadro de renúncia retrocitado pela variação da previsão da receita de origem tributária para 2004 em relação ao exercício imediatamente anterior.

A partir desta revisão, apresentamos na sequência a Tabela I a qual contém os itens de renúncia cuja fruição está prevista para 2004 e na Tabela II os valores projetados da renúncia por espécie de tributo.

TABELA I - Benefícios com fruição prevista em 2004

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO
Isenção do IPTU para lojas maçônicas	LC 15/96
Isenção do IPTU para imóveis do Programa de Amparo ao Cidadão Carente-PACC	Lei nº 234/99
Isenção do IPTU para imóveis do Programa João de Barro Candango	Lei nº 247/99 e 271/01
Isenção e remissão do IPTU para templos maçônicos e religiosos de qualquer culto	LC 363/01
Isenção do IPTU para templos religiosos de qualquer culto	Lei nº 2454/99
Isenção do ITCD para missões diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/85
Isenção do ITCD para transmissão único imóvel	Lei nº 1.343/96
Isenção do ITCD para assentamentos	LC nº 22/99
Redução multas e juros moratórios¹	PL nº 670/2003

Isenção do ITBI/IPTU na aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRO-DF	Lei nº 2.483/99
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados ao Pro-Rural/DF-RIDE	Lei nº 2499/99
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados ao PADES-DF	Lei nº 1.315/96
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados a mecânicas oficiais concessionárias da TERRACAP	Lei nº 1.132/96
Isenção do ITBI para Missões Diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/85
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis em atendimento a MP nº 2.220/01	LC nº 439/02
Isenção do IPTU para imóveis da FUB	Lei nº 1.167/96
Isenção de IPTU para clubes sociais	DL nº 82/96 Lei 76/96
Remissão e isenção de TLP para imóveis de União	Lei nº 2.627/2000
Isenção do IPTU/TLP para aposentados/pensionistas	Lei nº 1.362/96 (art. 3º)
Isenção do IPTU/TLP para imóveis TERRACAP	Lei nº 1.362/96 (art. 1º)
Isenção do IPTU/TLP para ex-combatentes e suas viúvas	Lei nº 2.159/01
Isenção do IPTU/TLP para imóveis IDHAS	Lei nº 1.955/97
Isenção de TLP para imóveis do tipo garagem desarmatizadas	Lei nº 2.348/99
Isenção de TLP para instituições de assistência social e clubes de serviços	Lei nº 2.627/00
Isenção de TLP para templos religiosos de qualquer culto	Lei nº 2.348/99 e 2.627/00
Isenção do IPTU para IKG-DF	Lei nº 2.858/01
Isenção do IPVA para veículos agrícolas e máquinas de terraplenagem	Lei nº 2.670/2001
Não incidência do IPVA para veículos roubados, furtados ou sinistrados	Decreto nº 16.099/94
Redução da base de cálculo do IPVA para taxi	Decreto nº 16.099/94
Redução base de cálculo do IPVA para deficientes	Lei nº 2.500/99
Isenção do IPVA por tempo de uso do veículo acima de quinze anos	DL nº 82/96 e Lei nº 2670/01
Isenção do IPTU e do IPVA para o Corpo diplom e O.I. - Conv. de Viana e Trat. Intem.	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 8)
Isenção do ICMS import. de aces. empregados na indus. livros, jornais ou op. Editora de radiodifusão	

QUADRO 1
DISTRITO FEDERAL - PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2004 (1)

RECEITA	LEGISLAÇÃO	Tributo								TOTAL
		ITCD	ITBI	IPTU	TLP	IPVA	ICMS	ISS	OUTRAS TAXAS	
Isenção do IPTU para lojas maçônicas	LC 15/96	-	-	37.864,18	-	-	-	-	-	37.864,18
Isenção do IPTU para imóveis do Programa de Amparo ao Cidadão Carente-PACC	Lei nº 234/99	-	-	5.156,32	-	-	-	-	-	5.156,32
Isenção do IPTU para imóveis do Programa João de Barro Candango	Lei nº 247/99 e 271/01	-	-	470.878,83	-	-	-	-	-	470.878,83
Isenção e remissão do IPTU para templos maçônicos e religiosos de qualquer culto	LC 363/01	-	-	440.781,80	-	-	-	-	-	440.781,80
Isenção do IPTU para templos religiosos de qualquer culto	Lei nº 2454/99	-	-	2.221,62	-	-	-	-	-	2.221,62
Isenção do ITCD para missões diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/85	93.014,30	-	-	-	-	-	-	-	93.014,30
Isenção do ITCD para transmissão único imóvel	Lei nº 1.343/96	570.340,74	-	-	-	-	-	-	-	570.340,74
Isenção do ITCD para assentamentos	LC nº 22/99	10.000.540,00	-	-	-	-	-	-	-	10.000.540,00
Redução multas e juros moratórios¹	PL nº 670/2003	34.040,36	8.400,95	1.997.512,91	294.576,93	88.401,46	13.520.324,87	4.229.378,85	-	22.149.087,26
Isenção do ITBI/IPTU na aquisição de imóvel destinado a empreendimento produtivo junto ao PRO-DF	Lei nº 2.483/99	-	-	60.300,51	890.210,91	-	-	-	-	950.511,42
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados ao Pro-Rural/DF-RIDE	Lei nº 2499/99	-	-	418.729,04	-	-	-	-	-	418.729,04
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados ao PADES-DF	Lei nº 1.315/96	-	-	73.388,43	-	-	-	-	-	73.388,43
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis destinados a mecânicas oficiais concessionárias da TERRACAP	Lei nº 1.132/96	-	-	9.376,06	-	-	-	-	-	9.376,06
Isenção do ITBI para Missões Diplomáticas, organismos internacionais e funcionários estrangeiros	Decreto nº 56.435/85	-	-	360.586,27	-	-	-	-	-	360.586,27
Isenção do ITBI na aquisição de imóveis em atendimento a MP nº 2.220/01	LC nº 439/02	-	-	1.786.343,79	-	-	-	-	-	1.786.343,79
Isenção do IPTU para imóveis da FUB	Lei nº 1.167/96	-	-	5.943.983,40	-	-	-	-	-	5.943.983,40
Remissão e isenção de TLP para imóveis de União	Lei nº 2.627/2000	-	-	-	405.178,13	-	-	-	-	405.178,13
Isenção do IPTU/TLP para aposentados/pensionistas	Lei nº 1.362/96 (art. 3º)	-	-	-	1.025.017,11	-	-	-	-	1.025.017,11
Isenção do IPTU/TLP para imóveis TERRACAP	Lei nº 1.362/96 (art. 1º)	-	-	-	75.954.842,37	-	-	-	-	75.954.842,37
Isenção do IPTU/TLP para ex-combatentes e suas viúvas	Lei nº 2.159/01	-	-	-	114.877,94	-	-	-	-	114.877,94
Isenção do IPTU/TLP para imóveis IDHAS	Lei nº 1.955/97	-	-	-	3.320.371,97	-	-	-	-	3.320.371,97
Isenção de IPTU para Clubes Sociais	DL nº 82/96 Lei 76/96	-	-	-	862.540,64	-	-	-	-	862.540,64
Isenção de TLP para imóveis do tipo garagem desarmatizadas	Lei nº 2.348/99	-	-	-	-	1.305.894,40	-	-	-	1.305.894,40
Isenção de TLP para instituições de assistência social e clubes de serviços	Lei nº 2.627/00	-	-	-	-	48.365,00	-	-	-	48.365,00
Isenção de TLP para templos religiosos de qualquer culto	Lei nº 2.348/99 e 2.627/00	-	-	-	-	56.432,87	-	-	-	56.432,87
Isenção do IPTU para PRO-DF	Lei nº 2.570/2000	-	-	-	-	105.894,53	-	-	-	105.894,53
Isenção do IPVA para veículos agrícolas e máquinas de terraplenagem	Lei nº 2670/01	-	-	-	-	-	60.294,54	-	-	60.294,54

Isenção do ICMS importação de equip. por entidades beneficentes e Adm. Pública Federal e outros	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 37)
Isenção do ICMS na aquisição de veículo autônomo por deficientes fiscais	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 48)
Isenção do ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações para Missões Diplomáticas e funcionários estrangeiros	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 55)
Isenção do ICMS nas doações de produtos import. por org. de adm. Púb., fundações ou ent. beneficentes	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 56)
Isenção do ICMS importação de equip. científicos e informáticos p/ Administração Pública	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 57)
Isenção do ICMS na aquisição de veículos para taxi	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 58)
Isenção do ICMS para equip. importados p/ Programa de Modernização Univ. e Hospitais Univ. (MEC)	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 59)
Isenção do ICMS sobre combustíveis para Missões Diplomáticas e funcionários estrangeiros	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 60)
Isenção do ICMS p/ aquis. de equip. para o Prog. de Modern. Ger. e Reseq. de rede hosp. Do Min da Saúde	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 61)
Isenção do ICMS nas importações do exterior efetuadas pelo Senado Federal	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 62)
Isenção do ICMS nas importações efetuadas por universidades ou fundações educacionais de ensino superior públicas	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 63)
Isenção do ICMS dos medicamentos destinados a órgãos da Adm. Direta e indireta, inclusive fundações públicas	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 64)
Isenção do ICMS nas operações de importação isentas pelo regime especial aduaneiro de admissão temporária	Dec. 18.955/97 (Anexo I - Item 65)
Isenção do ISS na promoção de competições por federações de clubes ou clubes desportivos	Lei nº 586/93
Isenção do ISS na promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal	Lei nº 586/93
Isenção do ISS na promoção de espetáculos públicos por inst. cultural ou de assist. social s/ fins lucrativos	Lei nº 586/93
Isenção do ISS para os serviços prestados ao PROMOTEC	Lei nº 2.423/99
Isenção do ISS para Fundações s/ fins lucrativos que promovam desenvolvimento científico-tecnológico	LC nº 328/00
Isenção da TFLU para templos religiosos de qualquer culto	LC nº 369/01

Isenção da TFLU para entidades beneficentes	LC nº 369/01
Isenção da TFLU para instituições de educação sem fins lucrativos	LC nº 369/01
Isenção da TFLU para deficientes ou pessoas maiores de 65 anos que desenvolvem atividades artesanais	LC nº 369/01
Isenção da TFLU para profissionais autônomos estabelecidos ou não	LC nº 433/01
Isenção da TFLU para sociedades de profissionais	LC nº 433/01
Isenção de TFLU para microempresas	LC nº 433/01
Isenção de Taxas para eventos incluídos no calendário oficial do Distrito Federal	Lei nº 3.040/2002
Isenção da Taxa de Expediente de emissão de 2ª via da carteira de identidade para deficientes	Lei nº 3.083/2002

TABELA II - Valores projetados da renúncia para 2004 por tributo

Tributo	Renúncia para 2004 (R\$)
ITCD	11.583.757,19
ITBI	2.714.095,08
IPTU	94.308.632,37
TLP	9.388.920,01
IPVA	14.376.650,08
ICMS	70.064.174,73
ISS	5.477.849,89
OUTRAS TAXAS	1.641.852,70
TOTAL	209.555.932,05

Elaboração: NUPAC/GER/DIRAR/SUREC/SEFP

RESULTADO

Diante do exposto, a renúncia revista para 2004 corresponde a R\$ 209.555.932,05, conforme planilha discriminada por item de benefício, em anexo.

Brasília, 09 de setembro de 2003

Leônidas Feitosa Duarte
Chefe do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação

Marco Antonio Lima Lincoln
Gerente de Estudos Econômico-Tributários/DIRAR/SUREC

DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	TRIBUTOS								R\$ corrente	
		ITCD	ITBI	IPMU	ITP	IPVA	ICMS	ISS	OUTRAS TAXAS	TOTAL	TOTAL
Isenção do ICMS das medicamentes destinadas a órgãos do Ajud. Dista e indutor e fundações públicas	Dec. 18 956/97 (Anexo I - Item 121)	-	-	-	-	-	5.835.132,00	-	-	5.835.132,00	
Isenção do ICMS nas operações de importação importadas pelo regime especial aduaneiro de admissão temporária	Dec. 18 956/97 (Anexo I - Item 122)	-	-	-	-	-	2.192.230,91	-	-	2.192.230,91	
Isenção do ISS na promoção de competições por Instruções de clubes desportivos	Lei nº 506/93	-	-	-	-	-	67.436,80	-	-	67.436,80	
Isenção do ISS na promoção de eventos culturais pela Fundação Cultural do Distrito Federal	Lei nº 506/93	-	-	-	-	-	805,72	-	-	805,72	
Isenção do ISS na promoção de espetáculos públicos por meio cultural de nível social e/ou literários	Lei nº 506/93	-	-	-	-	-	37.554,57	-	-	37.554,57	
Isenção do ISS para serviços prestados ao PROHOTEC	Lei nº 2.423/00	-	-	-	-	-	179.712,30	-	-	179.712,30	
Isenção do ISS para Fundações e/ou literários que promovam desenvolvimento capacitacional/tecnológico	LC nº 229/2008	-	-	-	-	-	962.141,65	-	-	962.141,65	
Isenção de ITBI para terrenos religiosos de qualquer culto	LC nº 308/91	-	-	-	-	-	-	77.619,73	-	77.619,73	
Isenção de ITBI para entidades beneficentes	LC nº 308/91	-	-	-	-	-	-	33.635,32	-	33.635,32	
Isenção de ITBI para instituições de educação sem fins lucrativos	LC nº 308/91	-	-	-	-	-	-	68.486,49	-	68.486,49	
Isenção de ITBI para deficientes ou pessoas maiores de 65 anos que desenvolvam atividades artesanais	LC nº 308/91	-	-	-	-	-	-	21.947,89	-	21.947,89	
Isenção de ITBI para profissionais autônomos estabelecidos no meio	LC nº 423/01	-	-	-	-	-	-	406.030,62	-	406.030,62	
Isenção de ITBI para profissionais de profissões	LC nº 423/01	-	-	-	-	-	-	55.349,57	-	55.349,57	
Isenção de ITBI para microempresas	LC nº 423/01	-	-	-	-	-	-	770.257,36	-	770.257,36	
Isenção de Taxas para eventos incluídos no calendário oficial de Distrito Federal	Lei nº 5.846/2002	-	-	-	-	-	-	23.000,63	-	23.000,63	
Isenção de Taxas de expediente para emissão de 2º via do cartão de identidade para deficientes	Lei nº 2.652/2002	-	-	-	-	-	-	154.343,00	-	154.343,00	
TOTAL		11.902.797,50	2.214.000,00	10.000.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	

DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA - 2004 a 2006
VALORES CORRENTES em R\$ 1,00

Note 1 No Receipts issued - exchange of 250,000 shares for 1,000,000 shares.

2 A Renúncia Estimada para os exercícios de 2006 e 2008 corresponde à aplicação sobre a Receta Líquida do percentual da Renúncia Estimada para 2004 sobre a correspondente Receta Líquida.

Elaboração: Núcleo de Análise de Impacto na Avaliação/GERE-T/DIRAVSUREC/SE

(art. 9°, LDO 2004 - art. 4°, §2°, V, LC n° 101/2000)

EXPANSÃO ESTIMADA DAS RECEITAS ADMINISTRADAS (RECEITAS DE IMPOSTOS)		307.256
TOTAL DAS DESPESAS OBRIGATORÍAS PREVISTAS PARA A PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA 2004		138.308
SALDO DE UTILIZAÇÃO DA MARGEM DA EXPANSÃO DA RECEITA		167.948

METODOLOGIA DE CÁLCULO				
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	2002	2003		EXP. NENH. DA RECEITA PARA 2004
		1º Semestre	2º Semestre	
RECEITAS CORRELANTES DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	2.536.860	1.536.354	1.326.548	307.254
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.536.354	1.536.354	1.326.548	307.254
IMPOSTOS	2.536.860	1.536.354	1.326.548	307.254
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	361.467	296.354	130.436	429.990
IMPOSTO DE PROPRIEDADE DEVEIXA E TERRITORIAL URBANO	187.942	148.421	42.513	180.934
IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	157.219	120.926	52.335	173.261
IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL	6.666	3.906	0.000	14.422
IMPOSTO DE TRANS. INTER VIVOS DE BENS MÓVEIS	49.520	26.058	31.708	57.766
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	2.043.173	1.346.081	1.198.155	2.438.354
IMPOSTO DE CONTR. MENC. SERVID. DE TRANSP. E COMUNICAÇÃO	1.213.746	843.634	860.448	2.042.082
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	332.913	163.506	127.826	361.897
ICMS/SIMPLES	22.515	12.856	12.670	25.529

OBSERVAÇÃO

Para o cálculo da Expansão da Receita Tributária para 2004, objetivando a base para o cálculo da Margem das Despesas de Caráter Continuada, foram consideradas somente as receitas tributárias, classificadas na Fonte 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Distrito Federal, que não impliquem em vinculações.

INDICES UTILIZADOS

((ANO 2003-2002) / (IGP-DI x PIB))

Método sugerido por técnicos da Secretaria de Orçamento Federal

E.M.
N° 16 /03-GAB/SEPLAN

Brasília, 10 de outubro de 2003.

Excelentissimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera os Anexos de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, para o exercício

financeiro de 2004, aprovados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 4º da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A alteração ora proposta objetiva ajustar os Anexos em referência, em função das demandas absorvidas quando do processo de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, considerando-se, ainda, as prioridades Vetadas por Vossa Excelência, porém derrubadas por aquela Casa Legislativa.

Tal procedimento terá reflexos diversos nos documentos constantes do Projeto de Lei Orçamentária de nº 773/2003 – CEOF, que se encontra em apreciação na Câmara Legislativa.

Para tanto, seguem, em anexo, os relatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias que sofreram alteração, bem como a cópia destinada a Publicação.

Respeitosamente

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF

Projeto de Lei Nº PL 837/2003
(Autor: Deputado Benício Tavares)

Em 14/10/03
Assessoria de Planície

Dispõe sobre o acesso gratuito à
Justiça das pessoas portadoras de
necessidades especiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento de custas processuais, inclusive peritos, as pessoas portadoras de necessidades especiais que recorrerem ao Poder Judiciário do Distrito Federal.

Art. 2º - Para obter os benefícios desta lei, a pessoa portadora de qualquer deficiência deverá atender os seguintes requisitos:

- I. anexar à peça inicial parecer médico atestando a deficiência;
- II. comprovar renda inferior a três salários mínimos;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estender aos portadores de necessidades especiais os benefícios da justiça gratuita, como forma de nos adequarmos à nova realidade social.

É notório que as custas processuais e a grande procura e espera para atendimento na Defensoria Pública para obter a gratuidade na justiça penalizam os portadores de deficiência impedindo-os de exercerem seus direitos constitucionais.

Dessa forma, e visando o pleno exercício dos direitos de cidadão dos portadores de necessidades especiais, conto com todos os parlamentares para aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, ____ em ____ de 2003.

Benício Tavares
Deputado Distrital

Projeto de Lei Nº PL 838/2003
(Autor: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
doação de cadeira de rodas ao idoso e
ao portador de deficiência física
carente, pela Secretaria de
Solidariedade do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de doação, pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, de cadeira de rodas para idoso e portador de deficiência física que comprovem não possuir recursos próprios para aquisição desse equipamento.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto busca atender os reclamos dos idosos e portadores de deficiência física carentes de Brasília, que não dispõem dos recursos mínimos necessários para a aquisição de cadeira de rodas.

Neste sentido, propugna-se por tornar obrigatória, por meio desta lei, a doação desse equipamento pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal.

Embora norma interna do Ministério da Saúde estabeleça a previsão de fornecimento de próteses e órteses, incluída a cadeira de rodas, observa-se, na prática, que esse serviço público não contempla a grande maioria dos idosos e deficientes físicos, mais necessitados financeiramente.

Em verdade, o cidadão portador de deficiência e o idoso se ressentem da ineficiência das políticas públicas compensatórias, preconizadas pela Constituição Federal, para que possam alcançar minimamente o seu desenvolvimento pessoal e a sua integração à sociedade.

Com este projeto pretendemos suprir uma lacuna legal, no sentido de determinar ao Poder Executivo o fornecimento de cadeiras de rodas a todos os portadores de deficiência física que necessitem desse equipamento, em qualquer ponto de nossa capital.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ em ____ de 2003.

Benício Tavares
Deputado Distrital

Projeto de Lei Nº PL 839/2003
(Autor: Dep. Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de
todas as áreas de lazer, estabelecimentos
comerciais, meios de transportes e atrativos
turísticos de Brasília para implementação do
Projeto "Turismo sem Barreiras".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de adaptação de todas as áreas de lazer, estabelecimentos comerciais, meios de transporte e atrativos turísticos de Brasília para implementação do Projeto "Turismo sem Barreiras".

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o caput deverão ser removidas até 2004, todas as barreiras que dificultam a utilização e a livre circulação das pessoas com necessidades especiais, em todos os locais públicos e privados, bem como a adaptação, de táxis e ônibus, integrantes do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Art. 2º - Caberá ao Poder Público, através da Secretaria de Turismo e Administrações Regionais, com a colaboração da CORDE, orientar e fiscalizar a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, após a regulamentação desta Lei pelo Poder Público, para proceder as adaptações necessárias ao atendimento de todos os tipos de deficiência: física, visual e auditiva.

§ 1º Após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas a seguintes penalidades:

- a. advertência;
- b. multa;
- c. suspensão de licença;
- d. interdição definitiva do local;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 4º A empresa que garantir o acesso adequado aos portadores de necessidades especiais será concedido o Selo de Acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O 1º Seminário sobre Turismo Sem Barreiras, realizado em Brasília no mês de agosto de 2003, reuniu técnicos do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal, representantes de entidades de defesa dos direitos da pessoa com necessidades especiais e administradores de pontos turísticos. Os debates levaram à conclusão de que são necessárias muitas mudanças para ajustar nossa Capital ao turista deficiente. Dentre as principais dificuldades destacam-se: ausência de faixa

livre de circulação para cegos, falta de rampas nas calçadas, e ausência de adaptação de veículos de transportes, além da falta de adaptação de orelhões, balcões de atendimento e caixas automáticas, dentre outros.

Como o Poder Público local está investindo maciçamente em obras que atrairão turistas para nossa Cidade, dentre eles muitos com necessidades especiais, é imprescindível que os responsáveis pelas áreas de lazer e atrativos turísticos, além de proprietários de estabelecimentos comerciais e meios de transporte se preocupem em tornar estes locais e equipamentos acessíveis a todos os visitantes.

O art. 227, § 2º e o art. 244 da Constituição Federal defendem o acesso adequado a logradouros e edifícios públicos, adaptação de veículos de transporte coletivo.

Sabe-se que as casas de diversões públicas, com capacidade para mais de cem pessoas, deverão ter acesso e banheiros adaptados para deficiente, bem como restaurantes, hotéis, e motéis. Os elevadores deverão conter inscrições em Braille e os cardápios devem permitir leitura em Braille. Os logradouros, áreas de lazer e atrativos turísticos devem ser preparados para permitir a entrada de cães-guia.

É preciso, pois, que em Brasília troquemos os sentimentos de paternalismo, compaixão e desprezo por outros sentimentos valorativos, respeitosos e reconhecedores, assegurando às pessoas com necessidades especiais a cidadania, o direito de ir e vir e o prazer de realizar turismo com prazer.

Em face do exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, com o que rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2003.

Benício Tavares
Deputado Distrital

Projeto de Lei N.º
(Autor: Dep. Benício Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia reparadora nos casos de mutilação pós-cirúrgica e de defeitos físicos, genéticos ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os portadores de mutilação pós-cirúrgica de qualquer natureza, e de defeitos físicos, genéticos ou decorrentes de acidentes de trabalho, têm direito à cirurgia plástica reconstrutora.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Saúde, com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva nos casos previstos no art. anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias e disponíveis.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

Em 1999, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de cirurgia plástica reparadora de mama pela rede de unidades hospitalares integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, nos casos de mutilação decorrente de mastectomia.

Com a presente proposição, visamos estender o benefício da cirurgia plástica reparadora, não só às mulheres mastectomizadas, mas a todos aqueles portadores de mutilações pós-cirúrgicas de qualquer natureza, bem como aos portadores de defeitos físicos, sejam genéticos, ou conseqüentes a acidentes de trabalho.

É claro que tais defeitos físicos, resultantes de ato cirúrgico, de causa genética ou de acidente de trabalho devem ser susceptíveis de abordagem cirúrgica segundo o conhecimento médico disponível, ao alcance, portanto, das técnicas cirúrgicas atuais, daí porque prevê o projeto, em seu art. 2º o recurso "a todos os meios e técnicas necessárias e disponíveis".

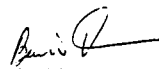
Trata-se, assim, de suprir uma lacuna no atendimento da rede pública e conveniada integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, em atenção aos ditames constitucionais que elevaram a saúde à condição de atribuição essencial do Estado, a serviço público *stricto sensu*, como "direito de todos e dever do Estado", na forma do art. 196 da Lei Maior.

A própria Lei Federal N.º 8080 de 1990 que regulamenta o direito à saúde estabelece as bases e diretrizes do atendimento e garantia de saúde integral da população, quando no seu art. 6º, alíneas C e D, insere, entre os objetivos e atribuições do Sistema Único de Saúde - SUS, a "assistência terapêutica integral e a execução de ações voltadas à saúde do trabalhador", e, no mesmo passo, no art. 7º inciso III elenca, entre as principais diretrizes do sistema de saúde a garantia da "preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral".

Deste modo, há ampla base legal, moral, social e política para a presente iniciativa legislativa, cujo alvo é tão-somente resgatar para a dignidade da vida em sociedade uma legião de pessoas hoje condenadas, em virtude de seus defeitos e mutilações, a esconderem, envergonhadas, partes de seus corpos a evitarem o convívio social normal, por se verem expostas à curiosidade pública.

Não há por que, numa sociedade que se pretende democrática e igualitária e coisa da dignidade da pessoa humana como a nossa, manter tantos irmãos nossos na triste condição de rejeitos sociais, por circunstâncias genéticas, acidentais ou cirúrgicas para as quais não deram causa, ou seja por contingências inteiramente alheias a sua vontade.

Sala das Sessões em, ____ de ____ de 2003.


Benício Tavares
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI N.º 03
(Do Deputado Distrital RÔNEY NEMER)

Declara de Utilidade Pública a
Instituição Adventista Central
Brasileira de Educação e Assistência
Social.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, desde que, atendidas as formalidades da Lei n.º 1.617/97, requeira e comprove o atendimento das seguintes condições:

- I - tempo de funcionamento superior a três anos;
- II - exercício de atividade regular na forma estatutária;
- III - dirigentes eleitos por Assembleia Geral.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal fornecerá, a entidade de que trata o artigo anterior, o título enquadrando-a como de utilidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, foi fundada na cidade de São

Paulo, SP, sob a denominação original de Associação dos Adventistas do Sétimo Dia no Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com seus primitivos Estatutos registrados a 24 de julho de 1907.

A Instituição é entidade reconhecida de Utilidade Pública Federal pelo Decreto n.º 53.376, de 31.12.1963, do Governo Federal; pela Lei n.º 7.118, de 15.10.1962, do Governo do Estado de São Paulo; possui registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora jurídica e administrativamente autônoma, é uma entidade mantida pela União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, neste documento abreviadamente identificada por UNIÃO, sendo membro desta, tendo sido organizada para promover e ou administrar e ou gerir, em sua jurisdição, as atividades, ações e programas de fins educacionais, culturais, médico-hospitalares, assistenciais e filantrópicos, de proteção e recuperação da saúde, inspirados ou realizados como consecução da ação social da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Como entidade não lucrativa, de fins assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicos, tem por objetivos:

I - promover o ensino integrado, em todos os seus graus, a assistência social e médico-hospitalar em consonância com a filosofia cristã adotada pelos Adventistas;

II - difundir e propagar princípios morais, cívicos, éticos, cristãos e de saúde;

III - prestar serviços ambulatoriais e médico-hospitalares às pessoas necessitadas, em seu âmbito de ação;

IV - participar da manutenção das atividades assistenciais, educacionais e filantrópicas mantidas por instituições Adventistas congêneres no Brasil;

V - promover ações e programas de desenvolvimento comunitário e social;

VI - prestar amparo ao idoso, à gestante, ao adolescente e ao menor carente;

VII - cooperar com os órgãos públicos nas ações e programas de promoção assistencial, educacional e de erradicação da miséria;

VIII - promover eventos culturais e desportivos, feiras, exposições e congressos, com apoio da comunidade, dentro de suas possibilidades técnicas e financeiras;

IX - combater, através de ações e programas de esclarecimento, de prevenção e de recuperação, os males causados pelo alcoolismo, pelo tabagismo e pelas demais drogas e tóxicos nocivos à saúde;

X - dar atenção especial aos jovens e aos juvenis com o fim de promover entre eles o cultivo das boas ações, dos atos nobres, da honra à Pátria, do respeito e amor aos pais e do temor a Deus, visando a formação do caráter, e desenvolver aptidões de civismo e altruísmo.

A instituição tem desenvolvido várias ações filantrópicas e de desenvolvimento social. Sustentável diárias e permanentes no Distrito Federal e Entorno, com recursos próprios.

O trabalho desenvolvido por esta entidade tem importância fundamental para a comunidade, pois, contribui no desenvolvimento educacional da cidade, auxiliando na educação de nossas crianças e adolescente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em


RONY NÊMER
Deputado Distrital

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral 102

Página 1 de 1



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.833.910/0001-87		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL		DATA DE EMISSÃO 15/02/2003	
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REGIAO ADMINISTRATIVA PLANALTO CENTRAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIAÇÃO			
LOGRADOURO ECONOMIA	NÚMERO 778	COMPLEMENTO LOTE 02	UF DF
CEP 70.675-780	BAIRRO/DISTRITO SETOR SUDOESTE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2002	
SITUAÇÃO ESPECIAL Nenhuma		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL Nenhuma	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 17/04/2003 às 11:47:22 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 030932003-21029030

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

CNPJ: 60.833.910/0001-87
NOME: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASSIST SOCIAL
ENDEREÇO: AV PROF MAGDALENA SANSEVERINO GROSSO 850
BAIRRO OU DISTRITO: JD REZEK II
MUNICÍPIO: ARTUR NOGUEIRA
ESTADO: SP
CEP: 13160-000

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERAÇÕES, EXCETO PARA:

- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
- REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAQ TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DÉBITO IMPEDITIVO À EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 23 DE JUNHO DE 2003.
COM VALIDADE ATÉ 21/09/2003.
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
COM EFEITOS DE NEGATIVA

(SUJEITO À CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA PÁGINA DA SRF NA INTERNET, NO ENDEREÇO <[HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR](http://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR)>)

VALIDA ATÉ: 02/04/2003 - EMITIDA EM: 02/10/2002 NRO.: 5.715.02.

CNPJ: 60.833.910/0001-87
INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL
AV PROF MAGDALENA S GROSSO 850 JARDIM REZEK II
CEP: 13160-000 ARTUR NOGUEIRA SP

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CÓDIGO, POR EXISTIREM EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO SOMENTE DÉBITOS EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NA CONDIÇÃO ABAIXO ESPECIFICADA:

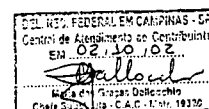
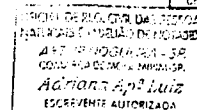
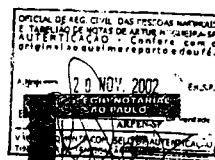
A EXIGIBILIDADE ESTA SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN:
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO:
COFINS, PIS/PASEP

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NÃO CONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO.

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO, DATA E ASSINATURA



EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 93, DE 23/11/2001



INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUC. E ASSIST. SOCIAL
Reconhecida de Utilidade Pública por Decreto Federal nº 53.376 de 31/12/1963
Lei Estadual nº 7.118 de 15/10/1962
CNPJ/NF 60.833.910/0001-87

TERMO DE DECLARAÇÃO

A INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, entidade de fins Filantrópicos, Assistenciais e Educacionais, não

lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob n.º 60.833.910/0001-87, com sede social na Av. Prof. Magdalena Sanseverino Grosso, n.º 850, Jardim Rezek II, em Artur Nogueira, SP, entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social sob n.º 58.182/45, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos deferida pelo Processo n.º 44006.002964/2000-45, declarada de Utilidade Pública pelo Governo Federal através do Decreto n.º 53.376/63 e pelo Governo do Estado de São Paulo através da Lei n.º 7.118/62, com seus vigentes Estatutos Sociais registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Mogi Mirim, sob n.º 691, no Livro A n.º 3, **DECLARA** a quem interessar possa, que em virtude da greve decretada pelos funcionários públicos federais, se acha impossibilitada de protocolar o Requerimento da Certidão Negativa de Débitos junto a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL em Campinas/SP, a despeito das reiteradas tentativas, todas frustradas desde o dia 28/06/2003.

Artur Nogueira, 07 de agosto de 2003

Dr. Alcides Coimbra
Procurador

**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Av. Prof. Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jd. Rezek II
CEP 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO - BRASIL
PARQ (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101
CNPJ/MF 60.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA

DATA: 03 de janeiro de 2002

Fl. N.º 121 (cento e vinte e um)

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETIVA DA INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, entidade de fins Filantrópicos, Assistenciais e Educacionais, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.833.910/0001-87, localizada na Av. Prof. Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jardim Rezek II, SP, com seu vigente Estatuto Social registrado sob n.º 691, no Livro A.3, do Cartório Privado de Registro das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Mogi Mirim. As 9h00 (nove) da manhã do dia três de janeiro de dois mil e dois, em sua sede social, reuniu-se a Comissão Diretiva, sob a presidência do Pr. ANDRÉ MARCOS PASINI, secretariado por mim, Pr. DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, contando com a presença dos seguintes senhores membros: KEMUEL EBINGER, TERCIO SARLI, GETÚLIO RIBEIRO DE FARIA, ALCIDES COIMBRA e PAULO CEZAR DE AZEVEDO. Constatada a presença do quorum acima do mínimo de "cinco" membros, estatutariamente exigido, o Sr. Presidente declarou instalados os trabalhos, pelo que solicitei-me a distribuição da agenda contendo os itens a serem deliberados na reunião. Após as necessárias considerações, foram tomadas as seguintes deliberações: (I) **VOTADO** autorizar a Diretoria a elevar a participação da Instituição no Capital Social da empresa Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 53.135.232/0001-13, sediada na cidade de São Paulo, Bairro de Capão Redondo, à Rua Domingos Peixoto da Silva n.º 245, CEP 05868-680, de R\$ 93.708,00 (noventa e três mil, setecentos e oito reais) para R\$ 899.640,00 (oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta reais), mediante a subscrição e integralização de 805.932 (oitocentas e cinco mil novecentas e trinta e duas) cotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), no montante de R\$ 805.932,00 (oitocentos e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), com aproveitamento de créditos da Instituição junto à empresa; (II) **VOTADO** autorizar a Diretoria a formalizar a cessão integral das R\$ 899.640 (oitocentos e noventa e nove mil seiscentas e quarenta) cotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), no montante de R\$ 899.640,00 (oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta reais), que a Instituição possui da empresa Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda, pelo seu valor de face à União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, CNPJ 55.233.019/0001-70, destinando-se o montante da transação para amortizar o saldo devedor da Instituição com a cessionária; (III) **VOTADO** em face das exonerações e nomeações constantes em Atas anteriores, proceder ao registro da composição dos Órgãos Administrativos, como segue: a) **DIRETORIA EXECUTIVA**: Presidente - Pr. André Marcos Pasini; Secretário - Pr. Daniel Pereira dos Santos; Economista - Kemuel Ebinger; b) **COMISSÃO DIRETIVA**: Presidente - Pr. André Marcos Pasini; Secretário - Pr. Daniel Pereira dos Santos; **Vogais Regulares**: Tercio Sarli, Kemuel Ebinger, Alcides Coimbra, Edson Rosa, Getúlio Ribeiro de Faria, Paulo César de Azevedo e Udolcy Zukowski; **SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**: 1.) Região Administrativa Brasil Central: Superintendente Geral - Otávio Alves da Costa, Superintendente Secretário - José Pereira dos Santos, Superintendente Administrativo - Wilmar Tadeu Peixoto Cavalcante; 2.) Região Administrativa Planalto Central: Superintendente Geral - Pavel de Oliveira Moura, Superintendente Secretário - Valmir Carneiro Gama, Superintendente Administrativo - Ademir de Oliveira; 3.) Região Administrativa Matogrossense: Superintendente Geral - Oliveira Joaquim Pires, Superintendente Secretário - Mauro Sérgio Cardoso, Superintendente Administrativo - Evaldo Zorzim; (IV) **VOTADO** outorgar procurações, por mandatos públicos, em instrumentos individualizados, para representar a outorgante INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dirigir as atividades nos setores de sua jurisdição, no estabelecimento denominado INSTITUTO ADVENTISTA BRASIL CENTRAL, localizado à Rodovia BR 414, s/n, Km 30, Abadiânia, GO, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.833.910/0001-87, no respectivo território de abrangência.

SP 1066A 07/01/2002

ARTUR NOGUEIRA - SP
ROBERTA TEREZINHA S

**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Av. Prof. Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jd. Rezek II
CEP 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO - BRASIL
PARQ (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101
CNPJ/MF 60.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA

DATA: 03 de janeiro de 2002

Fl. N.º 122 (cento e vinte e dois)

aos seguintes outorgados: 1) na qualidade de COORDENADOR TÉCNICO ao Pr. OSNIR SALES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Religioso, domiciliado em Abadiânia, GO, portador da Cédula de Identidade com RG sob n.º 13.231.371 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob n.º 050.165.798-30 conferindo-lhes poderes para INDIVIDUALMENTE dirigir, gerir e administrar as atividades da Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses em todos os atos, fatos, relações e em transações em que ela, Outorgante intervier ou formalizar para a consecução de seus fins e objetivos, podendo: a) representá-la perante pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, Ministérios, Secretarias de Estado, Prefeituras e demais repartições e órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Parastatais e Particulares, inclusive Órgãos da Secretaria da Fazenda, do SIMPAS, INSS, IAPAS e demais órgãos previdenciários, Caixa Econômica Federal, Coordenadoria Geral do PIS, FINSOCIAL, FUNRURAL, Delegacias e demais repartições do Ministério do Trabalho, Sindicatos em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, de Juizado Especial, Distribuidores ou Partidores e ou ainda em qualquer esfera administrativa, podendo requerer, impugnar, reclamar, acompanhar processos, requerer consignações de despachos e sentenças, retirar e ou anexar documentos, tomar ciência de despachos e decisões, firmar e anexar declarações nos autos ou fora deles, assinar termos de responsabilidade, de garantia e ou de compromisso, nomear e constituir procuradores judiciais com a cláusula "ad iudicia", e demais poderes constantes do Art. 38, do Código de Processo Civil, com a cláusula de subestabelecimento, especificando sempre o tipo, natureza e identificação da respectiva ação a que se destina com prazo de validade até a extinção do processo; b) assinar, celebrar, rescindir, renovar toda e quaisquer modalidades de contratos, podendo receber quaisquer importâncias devidas, destinadas ou consignadas à Outorgante, verbas, subvenções e ou auxílio de qualquer espécie, bônus, doações, subsídios, convênios, direito a ações ou quotas societárias, inclusive mas não exclusivamente os originados de Prestação de Serviços de qualquer natureza, dando e passando a respectiva quitação dos valores por recibo ou por documentos; alugar propriedades imóveis, assinando os respectivos contratos, forma e condições de pagamento e assinando os demais papéis e documentos necessários; assinar cartas de fiança ou dar fiança em contratos em geral, exclusivamente de interesse e ou relacionados com as atividades da Outorgante e ou de suas entidades-membros e ou estabelecimentos, vedado expressamente a sua concessão a terceiros por simples ato de favor; conceder fiança em contrato de locação de imóveis exclusivamente para residências de seus religiosos e ou empregados; c) assinar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nas admissões e ou demissões de seus empregados, efetuando todos os apontamentos e as anotações gerais, propondo, aceitando e ou efetuando acordos e homologações em rescisões, ações e reclamações de natureza trabalhista, com poderes expressos para nomear e ou constituir prepostos para tal fim, comparecer em Juízo dando concordância da Outorgante em ações de opção retroativa pelo regime do FGTS de seus empregados; d) representar a Outorgante perante as Carteiras de Comércio Exterior, Agrícola, Industrial, de Câmbio e Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e de todo e qualquer Estabelecimento Bancário, podendo assinar Pedidos e Guias, Licenças de Importação, Certificado de Cobertura Cambial, Termo de Responsabilidade, Declarações de Venda, comprar e vender cambiais, assinar os respectivos contratos, inclusive os de câmbio e todos os demais documentos e correspondências com estas Carteiras e Bancos; e) assinar toda a correspondência da Outorgante, receber e retirar, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartas, impressos, encomendas, folhetos, mercadorias, "Colis Postaux", simples ou registrados, com ou sem valor, valores e recibos de postagem, ordens de pagamento, cheques e tudo mais quanto vier endereçado e ou destinado e ou pertencente à Outorgante, a qualquer de suas Instituições.

SP 1066A 07/01/2002

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS
ARTUR NOGUEIRA - SP
ROBERTA TEREZINHA S

**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Av. Prof. Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jd. Rezek II
CEP 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO - BRASIL
PARQ (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101
CNPJ/MF 60.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA

DATA: 03 de janeiro de 2002

Fl. N.º 123 (cento e vinte e três)

Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, inclusive destinada à Caixa Postal, dando e passando a respectiva quitação; f) representar a Outorgante perante Cartórios de Notas, de Protestos, de Registro de Imóveis, de Pessoas Jurídicas, Serviços Notariais, Tabelionatos e Anexos em geral, podendo protestar títulos, cancelar protestos, requerer certidões, termos de cancelamento de protestos, e ainda perante outros órgãos de proteção ao crédito, bem como, e não exclusivamente, perante Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos, com poderes expressos para, na melhor forma de direito: receber e assinar, ratificar, ratificar e re-ratificar Escrituras Públicas e ou Contratos de aquisições e ou vendas de bens imóveis, por compra ou por qualquer outro título, em nome da Outorgante, Órgão Interno, ou de suas Instituições, Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, na jurisdição de seu respectivo cargo; pactuar compromissos ou contratos de promessa de compra e ou de venda, avençar preço e forma de pagamento, emitir títulos de crédito à aquisição e vinculados necessariamente à Escritura de Compra e ou de Venda; pagar o preço estipulado, receber e ou dar a respectiva quitação; receber posse, direito e ações; imitar a Outorgante na posse dos respectivos imóveis; receber por Escrituras de Doações, apenas se estas forem pura e simples, **SEM ENCARGOS** de qualquer natureza; requerer o que devido for, inclusive autorizar registros, averbações, inscrições e baixas, alienar bens móveis, inclusive veículos auto motores de propriedade da Outorgante, suas Instituições, Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, assinando os respectivos instrumentos de alienação, transferindo a propriedade, posse e quaisquer outros

2002
 ARREAF
 En test. a _____ de _____ de _____
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICACION
 SP DEC 04 19 2002

OFICINA DE REG. CIVIL DAS P.
NATURAS: TABELO DE NO
ARTUR NOGUEIRA -
DEPARTAMENTO DE MAG. JURIA
ANSELMO PEREIRA
RECEBE AUTORIZA



CNP JMF 60.831.910/0001-87

Fl. N.° 125 (cento e vinte e cinco)

FEB 2002
 ARPA
 SP 1066
 VALUATION FROM SELOK AUTENTIKASI

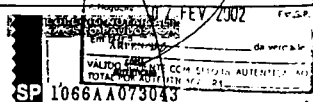
ARTUR NOGUEIRA
COMARCA DE MOGI-MIRIM
Roberta Terezini
ESCREVENTE AUTORIZADA



CNPJMF 89.833.918/0001-47

Fl. N.º 124 (centa e vinte e quatro)

que o outorgado vier a deixar o cargo ou a função para o qual foi nomeado e em virtude do qual recebe estes poderes ou se cancelada pela Outorgante; ficarão, todavia, expressamente prorrogados os poderes constantes deste instrumento, que tenham sido inicialmente utilizados ou exercitados pelo outorgado ou seus subestabelecidos em qualquer processo ou procedimento administrativo, judicial ou extrajudicial, nos quais tenha(m) intervindo ou iniciado procedimentos antes da data retro-citada, até que a decisão final ou sentença ou acórdão tenha transitado em julgado, sendo ademais, desde já plenamente convalidados e declarados na melhor forma de direito, formalmente eficazes todos os atos praticados de conformidade com o que aqui se dispõe. 2) na qualidade de COORDENADOR ADMINISTRATIVO ao Sr. LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, casado, contador, domiciliado em Abadiânia, GO, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 32.569.701-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob n.º 253.374.970-34 com poderes para: **INDIVIDUALMENTE** dirigir, gerir e administrar as atividades da Outorgante, e de seus órgãos membros, serviços e instituições e demais estabelecimentos mantidos, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses em todos os atos, fatos, relações e em transações em que ela, Outorgante intervier ou formalizar para consecução de seus fins e objetivos, podendo; a) representá-la perante pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, Ministérios do Governo Federal, Secretarias de Estado, Prefeituras e demais repartições e órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Paraestatais e Particulares, inclusive Secretarias da Receita Federal e suas Superintendências e ou Delegacias e ou Inspetorias e ou Alfândegas, Órgãos da Secretaria da Fazenda; o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o APAS e demais órgãos previdenciários, Caixa Econômica Federal, Coordenadoria Geral do FGTS, PIS, FINSOCIAL, FUNRURAL, Delegacias e demais repartições do Ministério do Trabalho, Sindicatos em Geral, Conselhos Federais ou Estaduais de Profissões Regulamentadas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, de Juizado Especial, Distribuidores ou Partidores Forenses e ou ainda em qualquer esfera administrativa, podendo requerer, impugnar, reclamar, acompanhar processos, requerer consignações de despachos e sentenças, retirar e ou anexar documentos, tomar ciência de despachos e decisões, firmar e anexar declarações nos autos ou fora deles, assinar, termos de responsabilidade, de garantia e ou de compromisso, nomear e constituir procuradores judiciais com a cláusula *"ad iudicia"*, e demais poderes constantes do Art. 38, do Código de Processo Civil, com a cláusula de subestabelecimento, especificando sempre o tipo, natureza e identificação da respectiva ação a que se destina com prazo de validade até a extinção do processo; b) assinar, celebrar, rescindir, renovar toda e quaisquer modalidades de contratos, podendo receber quaisquer importâncias devidas, destinadas ou consignadas à Outorgante, verbas, subvenções e ou auxílio de qualquer espécie, bônus, doações, subsídios, convênios, direito a ações ou quotas societárias, inclusive mas não exclusivamente os originados de Prestação de Serviços de qualquer natureza, dando e passando a respectiva quitação dos valores por recibo ou por documentos; alugar propriedades imóveis, assinando os respectivos contratos, forma e condições de pagamento e assinando os demais papéis e documentos necessários; assinar cartas de fiança ou dar fiança em contratos em geral, exclusivamente de interesse e ou relacionados com as atividades da Outorgante



OFICIAL DE REG. CIVIL DAS - CUSSE
 NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS
 ARTUR NOGUEIRA - 311
 QUADRA DE MOGI-MIRIM-36
 Roberto Ferezzini
 Escrevente Autorizada



CNP /ME 60 933 9100001-2

Fl. N.º 126 (cento e vinte e seis)

contratos e ou propostas de abertura de contas bancárias, movimentá-las, emitir e assinar cheques, ordens de pagamentos, fazer retiradas mediante recibos ou saques, autorizar débitos em contas correntes, transferências e pagamentos por meio da *internet*, podendo ainda praticar os demais atos legais e necessários ao mais fiel desempenho da deliberação da

Comissão Diretiva; i) o Outorgado poderá ainda subestabelecer no todo ou em parte, sempre com reservas para si dos poderes concedidos, não podendo os subestabelecidos, por sua vez, subestabelecerem os poderes que lhes forem conferidos, os quais deverão ser por prazo e tempo determinados, nunca superior ao deste mandato, podendo cessar e ou cancelar os poderes conferidos, inclusive os poderes judiciais; j) A presente procuração tem plena validade até vinte e oito (28) de fevereiro (02) de dois mil e seis (2006), entretanto, ficará antes desta data, automaticamente ineficaz e revogada, no dia em que o outorgado vier a deixar o cargo ou a função para o qual foi nomeado e em virtude do qual recebe estes poderes ou se cancelada pela outorgante; ficarão, todavia, expressamente prorrogados os poderes constantes deste instrumento, que tenham sido inicialmente utilizados ou exercitados pelo outorgado ou seus subestabelecidos em qualquer processo ou procedimento administrativo, judicial ou extrajudicial, nos quais tenha(m) intervindo ou iniciado procedimentos antes da data retrocitada, até que a decisão final ou sentença ou acórdão tenha transitado em julgado, sendo ademais, desde já plenamente convalidados e declarados na melhor forma de direito, formalmente eficazes todos os atos praticados de conformidade com o que aqui se dispõe. 2.4) ao Sr. LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERNANDES, retro qualificado, na função de COORDENADOR ADMINISTRATIVO, sendo concedidos poderes para representar a Outorgante perante a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL e Sistema TELEBRÁS, empresa de economia mista e suas subsidiárias, TELEGOIÁS, TELEGOIÁS CELULAR, TELEBRASILIA, TELEBRASILIA CELULAR, AMERICEL, Órgãos e Departamentos, com amplos poderes para requerer, alegar, impugnar decisões e despachos, apresentar defesas, interpor recursos e pedidos de reconsideração, subscrever contratos de qualquer tipo e natureza, especialmente os de aquisição, transferência ou cessão de planos de expansão, de aquisição a qualquer título, de cessão, transferência ou alienação de direitos de uso de linhas e aparelhos telefônicos; requerer a religação de linhas, instalação, transferência ou mudança de localização de aparelhos e linhas, firmar termos de responsabilidade e ou compromissos; transferir, ceder, vender, alienar a titularidade, propriedade e posse de bens e direitos, inclusive de ações ordinárias e ou preferenciais, assinando os respectivos instrumentos de subscrição, resgate, liquidação, alienação, endosso; venda e compra, de cessão, recebendo e ou dando quitação das importâncias pactuadas e recebidas; podendo subestabelecer no todo ou em parte, sempre com reservas dos poderes concedidos, não podendo os subestabelecidos, por sua vez, subestabelecerem os poderes que lhes forem conferidos, os quais deverão ser por prazo e tempo determinados, podendo cessar e ou cancelar os poderes conferidos. A presente procuração tem plena validade até vinte e oito (28) de fevereiro (02) de dois mil e seis (2006), ficará, no entanto, antes desta data automaticamente ineficaz e revogada no dia em que o Outorgado vier a deixar o cargo ou a função para o qual foi nomeado e em virtude do qual recebe estes poderes ou se cancelada pela outorgante; 3) na qualidade de COMPRADOR, ao Sr. BENEDITO TEÓFILO BATISTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 344.389 (SSP/GO) e inscrito no CPF/MF sob n.º 071.142.491-87 com poderes para, INDIVIDUALMENTE ou em CONJUNTO com mais um procurador, representá-la perante pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, fornecedores e prestadores de serviços, podendo para tanto, assinar pedidos de fornecimentos, receber mercadorias e assinar documentos de seu recebimento; contratar e ou autorizar faturamentos; promover devolução, reposição, trocas e acordos em geral; e ou autorizar transportes de cargas e descargas de materiais; representar o Instituto perante a Caixa Econômica Federal,

SP 1066A A073050

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURALIZ. E TABELÃO DE NOTAS DE
ARTUR NOGUEIRA - SP
COMARCA DE MOGI MIRIM - SP
Roberta Terezinha Silva
Escritório Autorizado

INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Av. Profª Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jd. Rezek II
CEP 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO - BRASIL
PARA: (019) 3877 9000 - FAX: (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101

CNPJ/MF 60.833.910/0001-87

Agência 0014, c/c n.º 076589-0, Anápolis, GO, podendo emitir e assinar cheques para pagamento a fornecedores; assinar toda a correspondência do Instituto, receber e retirar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartas, impressos, encomendas, volumes, mercadorias, "Colis Postaux", simples ou registrados, com ou sem valor, vales e reembolsos postais, ordens de pagamentos, cheques e tudo o mais quanto vier endereçado e ou destinado e ou pertencente ao Instituto, dando a respectiva quitação. O presente instrumento não poderá ser subestabelecido, no todo ou em parte. A presente procuração tem plena validade até vinte e oito (28) de fevereiro (02) de dois mil e seis (2006), ficará, no entanto, antes desta data automaticamente ineficaz e revogada no dia em que o Outorgado vier a deixar o cargo ou a função para o qual foi nomeado e em virtude do qual recebe estes poderes ou se cancelada pela outorgante. (V) VOTADO indicar o Dr. ALCIDES COIMBRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade com RG. 5.989.414 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob n.º 661.379.428-72 e na OAB/SP sob n.º 133.988, para comparecer em cartório e assinar as outorgas dos mandatos nesta ata deliberados. Nada mais havendo a ser considerado para deliberação da Comissão Diretiva, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, para que a presente ata pudesse ser lavrada, sendo concluída em 07 (sete) laudas de tamanho ofício, em folhas impressas que formarão o Livro Próprio, sendo datilografadas apenas em seu anverso, constituída de 04 (quatro) vias originais, havendo sido lida e achada conforme, foi aprovada recebendo a assinatura do Sr. Presidente, a minha Secretária e dos demais membros a ela presentes.

Artur Nogueira, 03 de janeiro de 2002.

ANDRÉ MARCOS PASINI - Presidente

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - Secretário

KEMUEL EBINGER

TERCIO SARLI

GETÚLIO RIBEIRO DE FARIA

ALCIDES COIMBRA

PAULO CEZAR DE AZEVEDO

SP 1066A A073042

RECEBIMOS ATESTADO DE RECEBIMENTO
TELEFONE 019 3877 9000 - RUA JOSÉ DOMINGOS
MIRIM - ESTÁDIO DE SÃO PAULO
1819 E MICROFILME DO SOB N.º 19
A. 02 VERBADO NO REGISTRO N.º
DOCTM 019 3877 9000
Mogi Mirim
01/11/2002
REGISTRO DE TI
DOCUMENTO
MGI MIRIM
Total pago: 11,21
Esse valor inclui o
devidos a Cartão
Previdência do IPESE



INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Profª Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jd. Rezek II
CEP 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO - BRASIL
PARA: (019) 3877 9000 - FAX: (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101

CNPJ/MF 60.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA:

DATA: 03 de maio de 2002

FL. N.º 144 (cento e quarenta e quatro)

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETIVA DA INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, entidade de fins filantrópicos, assistenciais e educacionais, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.833.910/0001-87, localizada na Av. Profª Magdalena Sanseverino Grosso, 850 - Jardim Rezek II, SP, com seu vigente Estatuto Social registrado sob n.º 691, no Livro A.3, do Cartório Privado de Registro das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Mogi Mirim. Às 9h00 (nove) da manhã do dia três de maio de dois mil e dois, em sua sede social, reuniu-se a Comissão Diretiva, sob a presidência do Pr. ANDRÉ MARCOS PASINI, secretariada por mim, Pr. DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, contando com a presença dos seguintes senhores membros: KEMUEL EBINGER, TERCIO SARLI, GETÚLIO RIBEIRO DE FARIA, ALCIDES COIMBRA e UDOLCY ZUKOWSKI. Constatada a presença do quórum acima do mínimo de "cinco" membros, estatutariamente exigido, o Sr. Presidente declarou instalados os trabalhos, pelo que solicitou-me a distribuição da agenda contendo os itens a serem deliberados na reunião. Após as necessárias considerações, foram tomadas as seguintes deliberações: (I) VOTADO proceder a exoneração do Dr. EDUARDO CLAUS DE OLIVEIRA da função de COORDENADOR GERAL do CENTRO MÉDICO ADVENTISTA LAGOA BONITA, por ter aceito a nomeação para exercer novo cargo em outro estabelecimento da mesma organização, em município diverso. (II) VOTADO nomear o Dr. OTONIEL RIBEIRO MEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Médico, domiciliado no município de Engenheiro Coelho, SP, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 0095991778 (SSP/BA) e inscrito no CPF/MF sob n.º 093.299.275-72, para exercer a função de COORDENADOR GERAL do CENTRO MÉDICO ADVENTISTA LAGOA BONITA. (III) VOTADO outorgar procuração, por mandato público, para representar a outorgante INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dirigir as atividades nos setores de sua jurisdição, no estabelecimento denominado REGIÃO ADMINISTRATIVA PLANALTO CENTRAL, localizada na EQRSW 7/8, Lote 02, Setor Sudoeste, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.833.910/0149-94 e respectivo território de abrangência, ao seguinte outorgado: na qualidade de SUPERINTENDENTE GERAL, ao Pr. RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Religioso, domiciliado em Brasília, DF, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 6.329.669 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob n.º 757.775.848-53, com poderes para: dirigir, gerir e administrar as atividades dela Outorgante, e de seus órgãos membros, serviços e instituições e demais estabelecimentos mantidos, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses em todos os atos, fatos, relações e em transações em que ela, Outorgante intervier ou formalizar para consecução de seus fins e objetivos, podendo: a) representá-la perante pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, Ministérios do Governo Federal, Secretarias de Estado, Prefeituras e demais repartições e órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autárquicas, Paraestatais e Particulares, inclusive Secretaria da Receita Federal e suas Superintendências e ou Delegacias e ou Inspeções e ou Alfândegas. Órgãos da Secretaria da Fazenda; do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o IAPAS e demais órgãos previdenciários, Caixa Econômica Federal, Coordenadoria Geral do FGTS, BIS, FINSOCIAL, FUNRURAL, Delegacias e demais repartições do Ministério do Trabalho, Sindicatos em Geral, Conselhos Federais ou Estaduais de Profissões Regulamentadas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho, de Juizado Especial, Distribuidores ou Partidores Forenses e ou ainda em qualquer esfera administrativa, podendo, requerer, impugnar, reclamar, acompanhar processos, requerer consignações de despachos e sentenças, retirar e ou anexar documentos, tomar ciência de despachos e decisões, firmar e anexar declarações nos autos ou fora deles, assinar termos de responsabilidade, de garantia e ou de compromisso, nomear e constituir procuradores judiciais

SP 1066A A109409

360 65



**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Av. Prof. Magdaleno Sauerweber Grossi, 830 - Jd. Resol II
CEP 13160-000 - ARTIM MEXEIRINA - SÃO PAULO - BRASIL
PABX (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101

CNPJ/MF 00.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

02/04
Is
Mogi Mirim - SP

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA:

DATA: 03 de maio de 2002

Fl. N.º 145 (cento e quarenta e cinco)

com a cláusula "ad iudicio", e demais poderes constantes do Art. 38, do Código de Processo Civil, com a cláusula de subestabelecimento, especificando sempre o tipo, natureza e identificação da respectiva ação a que se destina com prazo de validade até a extinção do processo; b) assinar, celebrar, rescindir, renovar toda e quaisquer modalidades de contratos, podendo receber quaisquer importâncias devidas, destinadas ou consignadas à Outorgante, verbas, subvenções e ou auxílio de qualquer espécie, bônus, doações, subsídios, convênios, direito a ações ou quotas societárias, inclusive mas não exclusivamente os originados de Prestação de Serviços de qualquer natureza, dando e passando a respectiva quitação dos valores por recibo ou por documentos; alugar propriedades imóveis, assinando os respectivos contratos, forma e condições de pagamento e assinando os demais papéis e documentos necessários; assinar cartas de fiança em contratos em geral, exclusivamente de interesse e ou relacionados com as atividades da Outorgante e ou de suas entidades-membros e ou estabelecimentos, vedado expressamente a sua concessão a terceiros por simples ato de favor; conceder fiança em contrato de locação de imóveis exclusivamente para residências de seus religiosos e ou empregados; c) assinar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nas admissões e ou demissões de seus empregados, efetuando todos os apontamentos e as anotações gerais, propondo, aceitando e ou efetuando acordos e homologações em rescisões, ações e reclamações de natureza trabalhista, com poderes expressos para nomear e ou constituir prepostos para tal fim; comparecer em Juízo dando concordância da Outorgante em ações de opção retroativa pelo regime do FGTS de seus empregados; d) representar a Outorgante perante as Carteiras de Comércio Exterior, Agrícola, Industrial, de Câmbio e Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e de todo e qualquer Estabelecimento Bancário, podendo assinar Pedidos e Guias, Licenças de Importação, Certificado de Cobertura Cambial, Termo de Responsabilidade, Declarações de Venda, comprar e vender cambiais, assinar os respectivos contratos, inclusive os de câmbio e todos os demais documentos e correspondências com estas Carteiras e Bancos; e) assinar toda a correspondência da Outorgante; receber e retirar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartas, impressos, encomendas, volumes, mercadorias, "Colis Postaux", simples ou registrados, com ou sem valor, vales e reembolsos postais, ordens de pagamento, cheques e tudo mais quanto vier endereçado e ou destinado e ou pertencente à Outorgante, a qualquer de suas Instituições, Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, inclusive destinada à Caixa Postal, dando e passando a respectiva quitação; f) representar a Outorgante perante Cartórios de Notas, de Protestos, de Registro de Imóveis, de Pessoas Jurídicas, Serviços Notariais, Tabelionatos e Anexos em geral, podendo protestar títulos, cancelar protestos, requerer certidões, termos de cancelamento de protestos; e ainda perante outros órgãos de proteção ao crédito, bem como, e não exclusivamente, perante Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos, com poderes expressos para, na melhor forma de direito: receber e assinar, retificar, ratificar e re-ratificar Escrituras Públicas e ou Contratos de aquisições e ou vendas de bens imóveis, por compra ou por qualquer outro título, em nome da Outorgante, Órgão Interno, ou de suas Instituições, Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, na jurisdição de seu respectivo cargo; pactuar compromissos ou contratos de promessa de compra e ou de venda; avençar preço e forma de pagamento, emitir títulos de crédito à aquisição e vinculados necessariamente à Escritura de Compra e ou de Venda; pagar o preço estipulado, receber e ou dar a respectiva quitação; receber posse, direito e ações; imitar a Outorgante na posse dos respectivos imóveis; receber por Escrituras de Doações, apenas se estas forem pura e simples, sem encargos de qualquer natureza; requerer o que devido for, inclusive autorizar registros, averbações, inscrições e baixas; alinear bens móveis, inclusive veículos auto motores de propriedade da Outorgante, suas Instituições, Departamentos, Estabelecimentos e Serviços, assinando os respectivos instrumentos de

Bolsas de Valores, OTNs ou LTNs, resgatando-as no seu vencimento ou antecipadamente, endossando-as a terceiros, assinando os respectivos instrumentos de subscrição, resgate ou transferência e **SEMPRE EM CONJUNTO COM MAIS UM PROCURADOR DA OUTORGANTE** assinar contratos e ou propostas de abertura de contas bancárias, movimentá-las, emitir e assinar cheques, ordens de pagamentos, fazer retiradas mediante recibos ou saques, autorizar débitos em contas correntes, podendo ainda praticar os demais atos legais e necessários ao mais fiel desempenho da deliberação da Comissão Diretiva; i) o Outorgado poderá ainda subestabelecer no todo ou em parte, sempre com reservas para si dos poderes concedidos, não podendo os subestabelecidos, por sua vez, subestabelecerem os poderes que lhes forem conferidos, os quais deverão ser por prazo e tempo determinados, nunca superior ao deste mandato, podendo cessar e ou cancelar os poderes conferidos, inclusive os poderes judiciais. j) A presente procuração tem plena validade até vinte e oito (28) de fevereiro (02) de dois mil e cinco (2005), entretanto, ficará antes desta data, automaticamente ineficaz e revogada, no dia em que o outorgado vier a deixar o cargo ou a função para o qual foi nomeado e em virtude do qual recebe estes poderes ou se cancelada pela outorgante; ficarão, todavia, expressamente prorrogados os poderes constantes deste instrumento, que tenham sido inicialmente utilizados ou exercitados pelo outorgado ou seus subestabelecidos em qualquer processo ou procedimento administrativo, judicial ou extrajudicial, nos quais tenha(m) intervindo ou iniciado procedimentos antes da data retro-citada, até que a decisão final ou sentença ou acórdão tenha transitado em julgado, sendo ademais, desde já plenamente convalidados e declarados na melhor forma de direito, formalmente eficazes todos os atos praticados de conformidade com o que aqui se dispõe. (IV) VOTADO indicar o Dr. ALCIDES COIMBRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade com RG. 5.989.414 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob n.º 661.379.428-72 e na OAB/SP sob n.º 133.988, para comparecer em cartório e assinar as outorgas dos mandatos nesta ata deliberados. Nada mais havendo a ser considerado para deliberação da Comissão Diretiva, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, para que a presente ata pudesse ser lavrada, sendo concluída em 04 (quatro) folhas de tamanho ofício, em folhas impressas que formarão o Livro Próprio, sendo datilografadas apenas em seu anverso, constituída de 04 (quatro) vias originais, havendo sido lida e achada conforme, foi aprovada recebendo a assinatura do Sr. Presidente, a minha Secretária e dos demais membros a ela presentes.



**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Av. Prof. Magdaleno Sauerweber Grossi, 830 - Jd. Resol II
CEP 13160-000 - ARTIM MEXEIRINA - SÃO PAULO - BRASIL
PABX (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101

CNPJ/MF 00.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

04/04
Is
Mogi Mirim - SP

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA:

DATA: 03 de maio de 2002

Fl. N.º 147 (cento e quarenta e sete)

Artur Nogueira, 10 de junho de 2002.

ANDRÉ MARCOS PASINI - Presidente

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - Secretário

KEMUEL EBINGER

TERCIO SARLI

GETÚLIO RIBEIRO DE FARIA

ALCIDES COIMBRA

UDOLCY ZUKOWSKI



**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL
BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Av. Prof. Magdaleno Sauerweber Grossi, 830 - Jd. Resol II
CEP 13160-000 - ARTIM MEXEIRINA - SÃO PAULO - BRASIL
PABX (019) 3877 9000 - FAX (019) 3877 9090 - Cx. Postal 101

CNPJ/MF 00.833.910/0001-87

LIVRO DE ATAS

03/04
Is
Mogi Mirim - SP

REUNIÃO: COMISSÃO DIRETIVA IACBEAS

ASSEMBLÉIA:

DATA: 03 de maio de 2002

Fl. N.º 146 (cento e quarenta e seis)

alienação, transferindo a propriedade, posse e quaisquer outros direitos; g) alienar bens imóveis desde que acompanhado de cópia da Ata Legal da Comissão Diretiva autorizando a operação ou negócio, por venda, permuta, doação em pagamento, doação com ou sem encargos, ou outro qualquer título, pactuando condições, cláusulas, preço, forma de recebimento, formalizando o negócio quer por instrumento particular ou por escritura pública, receber o preço avençado, dando quitação dos valores recebidos, transferir ao comprador domínio, direitos, ações, responder pela evicção do direito, imitar o comprador na posse, firmando o que necessário for, autorizando os necessários registros, averbações, inscrições, cancelamentos e baixas; h) representá-la perante todo e qualquer Estabelecimento Bancário, Financeiro, Corretora de Títulos e Valores, Companhias de Investimentos, inclusive e não exclusivamente perante o Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, podendo ainda **INDIVIDUALMENTE** solicitar extratos, requisitar títulos de cheque para uso dela Outorgante, assinar toda correspondência dirigida ou destinada a Bancos, com instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogação de vencimentos, entrega franco de pagamentos, protestos e o que mais preciso for; receber toda e qualquer importância ou valor à Outorgante devidos e ou destinados; proceder a quitação, resgate de títulos, investimento e valores mobiliários; comprar e vender ações negociadas em

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TELEFAX (019) 3877 9000 - RUA JOSÉ BONFÁCIO, 13
Mogi Mirim - Estado de São Paulo
FOTOCOPIADO SOB N.º 36065
M. ARCHIVO Nº 500 N.º

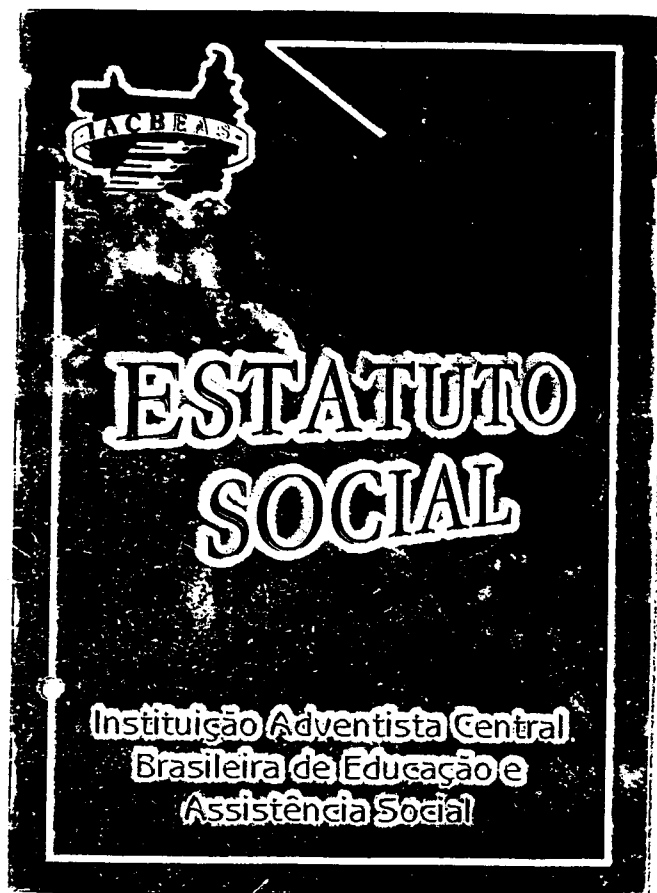
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

TELEFAX (019) 3877 9000 - RUA JOSÉ BONFÁCIO, 13
Mogi Mirim - Estado de São Paulo
APRESENTADO PARA AVERBAÇÃO, FOTOCOPIADO SOB N.º
2032 e MICROFILMADO SOB N.º 36065, DO L.
A - 3 AVERBAÇÃO NO REGISTRO N.º 094
DO LIVRO A - 3 JUN 2002

OFICINA DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Mogi Mirim - SP
M. ARCHIVO Nº 500 N.º
ESCRITURA AUTORIZADA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Mogi Mirim - SP
Total pag.º: 10,53
Este valor inclui os 27% devidos ao Estado e os 20% devidos à Carteira de Previdência do IPESP



ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA
INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA
DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ESTATUTO
DA

INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE
EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REDAÇÃO CONSOLIDADA, COM AS EMENDAS E ALTERAÇÕES
DELIBERADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA DE
13 A 15 DE DEZEMBRO DE 1998

CAPÍTULO I

Da Denominação

Art. 1º A INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, neste instrumento identificadora simplesmente por INSTITUIÇÃO, fundada na cidade de São Paulo, SP, sob a denominação original de Associação dos Adventistas do Sétimo Dia no Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com seus primitivos Estatutos registrados a 24 (vinte e quatro) de julho de 1907 (mil novecentos e sete), sob o número de ordem 208, página 138, do primeiro livro de inscrições de Sociedades Cívicas, do Cartório de Registro Geral e de Hipotecas, da Primeira Circunscrição da Comarca do Estado de São Paulo, e posteriormente reformados e registrados sob números 277, 836, 3.545, 5.378, 8.195, 10.708, 12.752, 17.591, 25.691 e 27.698 dos livros A, números 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12 e 13 e números 4.119, 22.054, 63.176 e 75.586 em microfilme, no Registro de Pessoas Jurídicas do 3.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - São Paulo, e sob n.º 691, no Livro A-3 e números 15.946, 16.260, 19.406, 22.468 e 27.418 em microfilme, do Cartório Privado de Registro das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Mogi Mirim, será regida pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. A denominação original de Associação dos Adventistas do Sétimo Dia no Brasil, foi alterada na Duodécima Assembléia Geral Ordinária, realizada a 16 (dezesesseis) de janeiro de 1941 (mil novecentos e quarenta e um), para União Sul Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, posteriormente, na Décima-Terceira Assembléia Geral Ordinária, realizada a 02 (dois) de janeiro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), tomou o nome de União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, passando a denominar-se Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, por decisão de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04 (quatro) de dezembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

Art. 2º A INSTITUIÇÃO é entidade reconhecida de Utilidade Pública pelo Decreto n.º 53.376, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e três, do Governo Federal; pela Lei n.º 7.118, de quinze de outubro de mil novecentos e sessenta e dois, do Governo do Estado de São Paulo; possui registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º A INSTITUIÇÃO, embora jurídica e administrativamente autônoma, é uma entidade mantida pela União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, neste documento abreviadamente identificadora por UNIÃO, sendo membro desta, tendo sido organizada para promover e ou administrar e ou gerir, em sua jurisdição, as atividades, ações e programas de fins educacionais, culturais, médico-hospitalares, assistenciais e filantrópicos, de proteção e recuperação da saúde, inspirados ou realizados como consecução da ação social da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 4º As praxes e os costumes denominacionais dos Adventistas do Sétimo Dia constituem normas subsidiárias do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Sede e Foro

Art. 5º A INSTITUIÇÃO tem sua sede na cidade de Artur Nogueira, SP, com escritório na Av. Profª Magdalena Sanseverino Grosso, n.º 850, no Jardim Rezek II, e tem foro na Comarca de Mogi Mirim, SP.

CAPÍTULO III

Da Duração

Art. 6º A existência da INSTITUIÇÃO será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV

Da Jurisdição

Art. 7º A INSTITUIÇÃO tem jurisdição sobre o território compreendido pelo Distrito Federal e os Estados de São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Tocantins, nos quais exercerá suas atividades através de suas Regiões Administrativas e ou órgãos membros.

CAPÍTULO V

Dos Objetivos

Art. 8º A INSTITUIÇÃO, como entidade não lucrativa, de fins assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicos, tem por objetivos:

I - promover o ensino integrado, em todos os seus graus, a assistência social e médico-hospitalar em consonância com a filosofia cristã adotada pelos Adventistas;

II - difundir e propagar princípios morais, cívicos, éticos, cristãos e de saúde;

III - prestar serviços ambulatoriais e médico-hospitalares às pessoas necessitadas, em seu âmbito de ação;

IV - participar da manutenção das atividades assistenciais, educacionais e filantrópicas mantidas por instituições Adventistas congêneres no Brasil;

V - promover ações e programas de desenvolvimento comunitário e social;

VI - prestar amparo ao idoso, à gestante, ao adolescente e ao menor carente;

VII - cooperar com os órgãos públicos nas ações e programas de promoção assistencial, educacional e de erradicação da miséria;

Página - 4

VIII - promover eventos culturais e desportivos, feiras, exposições e congressos, com apoio da comunidade, dentro de suas possibilidades técnicas e financeiras;

IX - combater, através de ações e programas de esclarecimento, de prevenção e de recuperação, os males causados pelo alcoolismo, pelo tabagismo e pelas demais drogas e tóxicos nocivos à saúde;

X - dar atenção especial aos jovens e aos juvenis com o fim de promover entre eles o cultivo das boas ações, dos atos nobres, da honra à Pátria, do respeito e amor aos pais e do temor a Deus, visando a formação do caráter, e desenvolver aptidões de civismo e altruísmo.

§ 1º O cumprimento dos objetivos será efetuado através de suas Regiões Administrativas, por meio de estabelecimentos, serviços, departamentos e de outras atividades subsidiárias e lícitas.

§ 2º No cumprimento de seus objetivos, a INSTITUIÇÃO não fará distinção alguma quanto a origem, raça, cor, credo, idade, sexo e qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio

Art. 9º O Patrimônio da INSTITUIÇÃO compreende os bens móveis e imóveis adquiridos, escriturados, registrados ou não em seu nome, como terrenos, prédios escolares, hospitalares e assistenciais, casas residenciais e de outras finalidades, valores mobiliários, ações ou quotas societárias, títulos de crédito, marcas, patentes, semoventes, veículos, direitos, créditos e quaisquer outros bens, como equipamentos e instalações ou valores de sua sede, Regiões Administrativas, estabelecimentos, serviços e departamentos, constantes de seus livros e registros contábeis.

§ 1º A INSTITUIÇÃO é a única entidade patrimonial de seus órgãos membros.

§ 2º Os bens imóveis somente poderão ser alienados ou onerados mediante autorização expressa da Comissão Diretiva e por procurador para tal fim nomeado.

§ 3º Nos casos de alienação de bens móveis, o procurador da INSTITUIÇÃO deverá estar munido de poderes especiais outorgados pela Comissão Diretiva.

CAPÍTULO VII

Das Rendas

Art. 10 As rendas da INSTITUIÇÃO serão constituídas por subvenções de sua Mantenedora e de suas entidades-membros autônomas, donativos, legados e doações de pessoas físicas e jurídicas, subsídios e subvenções de órgãos governamentais, renda patrimonial, dotações de entidades congêneres, rendas próprias e indenizações de serviços de seus departamentos e estabelecimentos.

§ 1º As doações de quaisquer espécies feitas à INSTITUIÇÃO não serão devolvidas em tempo algum, ressalvadas as decisões judiciais, após seu trânsito em julgado.

§ 2º Os subsídios e as subvenções que forem originados de órgãos governamentais municipais ou estaduais, serão aplicados diretamente nos fins designados, no território em que o órgão governamental tenha sua competência e jurisdição.

Art. 11 Para atingir os objetivos propostos, a INSTITUIÇÃO poderá levantar empréstimos, contratar financiamentos, assinar títulos de crédito, fixar e cobrar taxas, estabelecer anuidades, firmar convênios, adquirir, possuir e manter bens móveis e imóveis, por compra, doação ou outro qualquer título, mesmo com encargos, bem como onerar e alienar os mesmos se assim entender e achar conveniente.

Art. 12 A INSTITUIÇÃO não tem fins lucrativos, não remunera e não concede vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, aos membros de sua Diretoria Executiva e sua Comissão Diretiva, pelo exercício específico de atividade estatutária, aos instituidores, benfeitores ou equivalentes, bem assim, não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, mas todas as suas receitas, rendas, bens e propriedades serão utilizados e empregados no País, no sentido de atingir os seus objetivos educacionais, assistenciais, filantrópicos e culturais.

Parágrafo único. A INSTITUIÇÃO poderá ainda, subsidiariamente, manter e explorar em seus estabelecimentos departamentos agropecuários, de prestação de serviços, de elaboração, de transformação e venda de produtos de produção própria, de livros e outros materiais didáticos, de uniformes e calçados escolares, revistas e publicações periódicas, objetivando a habilitação e treinamento profissional de seus assistidos e ou obtenção de recursos adicionais para manutenção de suas atividades filantrópicas.

Art. 13 Os assentamentos contábeis da INSTITUIÇÃO serão verificados anualmente e internamente pela Confederação das Uniãos Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 14 O exercício social e financeiro da INSTITUIÇÃO coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos de Assistência

Art. 15 São órgãos de assistência da INSTITUIÇÃO os constantes deste capítulo, além de outros que vierem a ser criados pela Comissão Diretiva, mediante os quais ela procurará servir à coletividade e ser fator de integração, estímulo e motivação social, bem como cooperar com os poderes públicos constituídos.

§ 1º Nos estabelecimentos mantidos, a INSTITUIÇÃO obriga-se a oferecer, no mínimo, serviços de assistência gratuita, dentro das proporções estabelecidas pela legislação regulamentar pertinente e de acordo com a necessidade do assistido.

§ 2º A fim de prover recursos necessários à consecução de seus objetivos estatutários previstos neste artigo, ou assegurar a continuidade da assistência à saúde a seus empregados, poderá a INSTITUIÇÃO, ainda, subsidiariamente, participar como instituidora, associada ou sócia de pessoa jurídica independente, com ou sem fins lucrativos, com o fim de operar planos de assistência à saúde, de acordo com as disposições e exigências da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 e suas posteriores alterações, que regula e disciplina o funcionamento das entidades que operam planos privados de assistência à saúde.

Art. 16 Para facilitar a consecução de seus objetivos, são mantidos como Departamentos Internos Centralizados e a ela juridicamente subordinados e vinculados, sem personalidade jurídica própria:

- I - Região Administrativa de Goiás, com sede em Goiânia, Goiás;
- II - Região Administrativa de Mato Grosso, com sede em Cuiabá, Mato Grosso;
- III - Região Administrativa Planalto Central, com sede em Brasília, Distrito Federal.

Art. 17 A INSTITUIÇÃO manterá por si, ou através de suas Regiões Administrativas, como estabelecimentos descentralizados:

- I - Centro Médico Adventista Lagoa Bonita, no Município de Engenheiro Coelho, SP;
- II - Instituto Adventista Brasil Central, com sede em Planálmira, Município de Abadiânia, GO;
- III - Centro Médico Adventista de Brasília - CEMAB, em Brasília, DF;
- IV - Assistência Social Adventista - ASA;
- V - Estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio e Superior;
- VI - Lancha Médico-Missionária designada por "Luzeiro do Araguaia";
- VII - Clínicas fixas, itinerantes e rodantes;

VIII - ADRA - Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais, destinada especialmente a:

- a) manter e implantar projetos de desenvolvimento comunitário;
- b) prestar assistência e socorrer necessitados, carentes e desamparados, de infortúnios causados por inundações, calamidades e outros flagelos climáticos e sociais, mediante distribuição de roupas, alimentos e medicamentos;
- c) promover cursos práticos de puericultura, primeiros-socorros, dietética, pediatria e outros correlatos;
- d) coordenar e orientar as atividades dos serviços assistenciais existentes e promovidos com a colaboração e participação dos membros das igrejas e congregações Adventistas;

IX - Clubes de Desbravadores, Clubes de Aventureiros e o Clube Adventista de Espeleologia;

X - Serviço Telepaz, oferecendo assistência sócio-espiritual personalizada, em casos de ansiedade e angústia;

XI - Centros Adventistas de Desenvolvimento Comunitário e Centros de Assistência Social;

XII - programas de prevenção e recuperação dos males causados pelo alcoolismo, tabagismo e demais drogas e tóxicos nocivos à saúde, através de campanhas especiais, seminários, conferências, cursos, especialmente através de "Centros de Prevenção do Alcoolismo e Tabagismo" e cursos "Como Deixar de Fumar".

§ 1º A Assistência Social Adventista, os estabelecimentos de Pré-Escola, de ensino Fundamental, Médio e Superior, denominados Escolas e ou Colégios Adventista, os serviços, clubes, eventos e projetos assistenciais enumerados neste artigo, funcionarão subordinados e sob a supervisão da Região Administrativa em que estiver localizada.

§ 2º A INSTITUIÇÃO envidará todos os esforços e meios disponíveis para desenvolver seu programa educacional dentro da filosofia cristã adotada pelos Adventistas, de consolidação da família e formação integral da juventude, a fim de complementar os esforços das autoridades constituídas, na promoção do ensino.

§ 3º A Diretoria Executiva ou as Superintendências Regionais, para satisfazer as exigências da legislação pertinente, contratarão profissionais habilitados para responder tecnicamente perante os Órgãos Públicos e ou Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional pelas atividades de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO IX

Dos Membros Autônomos

Art. 18 São membros da INSTITUIÇÃO as seguintes entidades autônomas, com personalidade jurídica própria, que se farão representar por seus órgãos administrativos:

I - como Entidades Mantenedoras:

- a) a União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, localizada em Artur Nogueira, SP;
- b) a Confederação das Uniãoes Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, localizada em Brasília, DF;

II - como Entidades Congeneres Integradas:

- a) o Instituto Adventista de Ensino, localizado em São Paulo, SP;
- b) a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, anteriormente denominada, Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, com sede em Artur Nogueira, SP.

Art. 19 As relações dos membros autônomos e sua vinculação como membros da INSTITUIÇÃO serão reguladas pelo presente Estatuto e pelas praxes e costumes universais dos Adventistas do Sétimo Dia.

CAPÍTULO X

Do Funcionamento dos Departamentos Internos e Subordinados

Art. 20 As Regiões Administrativas, os departamentos internos, os estabelecimentos, serviços criados, mantidos ou supervisionados e juridicamente vinculados, estão diretamente subordinados à Comissão Diretiva e à Diretoria Executiva, sendo coordenados por Regimentos Internos.

Art. 21 Os estabelecimentos da INSTITUIÇÃO não têm fins lucrativos, sendo a eventual variação patrimonial positiva de suas atividades e departamentos reinvestida no próprio estabelecimento e ou nos atendimentos gratuitos a pessoas carentes.

CAPÍTULO XI

Das Assembléias

Seção I - Da Convocação e Do Funcionamento

Art. 22 As Assembléias Gerais, como órgão soberano, serão convocadas pela Comissão Diretiva ordinariamente de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, por meio de Edital publicado na "Revista Adventista" ou por outro meio que a Comissão Diretiva julgar conveniente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data escolhida.

Art. 23 Em casos especiais ou de força maior e da mesma forma que o disposto no artigo anterior, a Comissão Diretiva poderá adiar a convocação da Assembléia Geral Ordinária por prazo não superior a 01 (um) ano. Neste caso ficarão automaticamente prorrogados por igual período de tempo os mandatos dos membros da Comissão Diretiva, da Diretoria Executiva, dos Secretários dos Departamentos.

Art. 24 As Assembléias Gerais serão instaladas em primeira verificação com *quorum* de 40% (quarenta por cento) dos delegados credenciados ou 06 (seis) horas após, em segunda e última verificação, com 20% (vinte por cento) de delegados credenciados presentes, se assim o dispuser o Edital.

§ 1º Não será permitida, nas Assembléias, a representação e a substituição de delegados, ainda que por procuração.

§ 2º Nas Assembléias as deliberações serão tomadas por maioria simples, quando não exigida outra forma e, nas Comissões, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Nas Assembléias o voto será individual e unitário, ainda que o delegado a elas compareça como credenciado por ocupar mais de um cargo ou função.

Art. 25 A Comissão Diretiva poderá convocar, quando necessária e da mesma forma que o estabelecido no Art. 22, Assembléias Gerais Extraordinárias, que tratarão dos assuntos constantes do Edital de Convocação, inclusive alteração e ou modificação deste Estatuto.

Seção II - Dos Delegados

Art. 26 As Assembléias Gerais serão constituídas pelos seguintes delegados:

I - os membros da Comissão Diretiva;

II - os membros da Mesa Administrativa da Confederação das Uniãoes Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e da Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia, que estejam presentes;

III - os componentes da Comissão Diretiva da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia;

IV - 01 (um) delegado do Instituto Adventista Brasil Central, nomeado pela Comissão Diretiva;

V - 02 (dois) delegados do Instituto Adventista de Ensino, dentre seus obreiros, sendo um de cada "campus";

VI - 01 (um) delegado da Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, indicado dentre seus obreiros.

VII - 01 (um) delegado representante de Escolas de Ensino Médio indicados por Região Administrativa e ratificados pela Comissão Diretiva.

§ 1º A Comissão Diretiva poderá indicar à Assembléia outros delegados até o máximo de 08 (oito).

§ 2º Os delegados nomeados conforme disposto neste artigo poderão livremente votar e ou serem votados nas Assembléias Gerais.

Seção III - Das Comissões da Assembléia

Art. 27 Instalada a Assembléia, esta deliberará sobre a constituição da Comissão de Organização.

§ 1º A Comissão de Organização, uma vez formada, proporá as comissões necessárias para nomeações, estatutos e outras.

§ 2º Caberá à Comissão de Nomeações propor à Assembléia os nomes dos membros da Comissão Diretiva, da Diretoria Executiva e dos Secretários Departamentais.

§ 3º Não poderá fazer parte da Comissão de Nomeações qualquer membro da anterior Comissão Diretiva, salvo os integrantes da Diretoria Executiva.

§ 4º Compete à Comissão de Estatuto analisar a redação proposta pela Comissão Diretiva, recomendando sua aprovação, podendo alterá-la e ou propor outras emendas, para deliberação final pela Assembléia Geral.

§ 5º Na constituição das diversas comissões, ou quando da indicação de nomes na Comissão de Nomeações, cada delegado poderá propor, apenas (um) nome para cada comissão formada.

Art. 28 A presidência da Comissão de Organização e da Comissão de Nomeações caberá ao Pastor Geral da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia ou, em seu impedimento, a seu substituto legal.

Seção IV - Dos Atos da Assembléia

Art. 29 A Assembléia Geral Ordinária elegerá, dentre os delegados ou não delegados, a Comissão Diretiva, a Diretoria Executiva e os Secretários dos Departamentos, com mandato de 05 (cinco) anos.

Art. 30 Compete ainda à Assembléia Geral Ordinária:

I - apreciar e aprovar os relatórios apresentados pela Diretoria Executiva;

II - ratificar os Balanços Gerais e Demonstrativos de Entradas e Saídas, já aprovados pela Comissão Diretiva;

III - aprovar as emendas, alterações ou reformas do Estatuto;

IV - apreciar e decidir outros assuntos propostos pela Comissão Diretiva ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XII

Dos Órgãos Administrativos

Seção I - Da Comissão Diretiva

Art. 31 A Comissão Diretiva, que gerirá as atividades da INSTITUIÇÃO no período compreendido entre as Assembléias Gerais Ordinárias, terá 9 (nove) membros, a saber:

I - o Presidente da INSTITUIÇÃO, que será o seu Presidente;

II - o Secretário da INSTITUIÇÃO, que será o seu Secretário;

III - Vogais Regulares em número de 07 (sete), nomeados pela Assembléia Geral.

§ 1º O *quorum* da Comissão Diretiva será de 05 (cinco) membros e quando for apenas este o número de membros presentes, as deliberações serão tomadas por unanimidade de votos.

§ 2º Quando um membro da Comissão Diretiva deixar o cargo em virtude do qual tornou-se membro dela, ou se transferir para fora do território da jurisdição da INSTITUIÇÃO, será automaticamente exonerado e considerado vago seu lugar.

Seção II - Da Diretoria Executiva

Art. 32 A Diretoria Executiva compreende:

I - um Presidente;

II - um Secretário;

III - um Ecônomo.

Parágrafo único. O mandato administrativo da Diretoria Executiva abrangerá o período compreendido entre as Assembléias Gerais Ordinárias, exercendo suas atribuições perante terceiros através de procuração conferida pela Comissão Diretiva, submetendo à Assembléia Geral Ordinária relatórios de sua gestão.

Seção III - Das Atribuições da Comissão Diretiva e da Diretoria Executiva

Art. 33 À Comissão Diretiva compete:

I - preencher, para o período vigente, qualquer vaga que possa ocorrer na Comissão Diretiva, na Diretoria Executiva e nas Secretarias dos Departamentos;

II - nomear as Comissões de Assessoria de seus Departamentos Internos Centralizados e dos estabelecimentos descentralizados;

III - nomear e ou substituir os Superintendentes das Regiões Administrativas;

IV - autorizar a contratação dos Coordenadores Técnicos dos estabelecimentos;

V - preencher qualquer vaga que ocorra no corpo de funcionários;

VI - editar e ou modificar o Regimento Interno da INSTITUIÇÃO, de suas Regiões Administrativas e dos seus estabelecimentos, vinculando-os aos princípios gerais do presente Estatuto, às normas administrativas e aos costumes universais dos Adventistas do Sétimo Dia;

VII - nomear representantes legais e constituir procuradores, conferindo-lhes poderes, por mais especiais que sejam, inclusive os de representação judicial ativa ou passiva, cassando tais poderes e mandatos quando convier;

VIII - demitir ou exonerar qualquer membro da Comissão Diretiva, da Diretoria Executiva, Secretários de Departamentos, Superintendentes das Regiões Administrativas, Coordenadores Técnicos dos estabelecimentos, e qualquer outro empregado, que não proceda conforme as deliberações da Comissão Diretiva ou segundo os princípios morais, éticos, as normas administrativas e os costumes que regem a INSTITUIÇÃO;

IX - autorizar a alienação ou oneração dos imóveis, operações de crédito, concessão de garantias, contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza e aceitação de doações com encargos;

X - votar Orçamentos, autorizar verbas, aprovar anualmente os Relatórios das Atividades, os Balanços Gerais e Demonstrativos de Entradas e Saídas, as prestações de contas das verbas públicas e demais atribuições usualmente de competência de um Conselho Fiscal;

XI - convocar Assembléias Gerais ou adiá-las, de conformidade com o disposto nos Arts. 22, 23 e 25;

XII - indicar os delegados às Assembléias, conforme o disposto no Art. 26, inciso IV e parágrafo primeiro;

XIII - recomendar as alterações, emendas, reformas, ou nova redação do Estatuto, adequando-o à legislação vigente e à realidade administrativa dos objetivos sociais, cuja matéria será deliberada pela Assembléia Geral;

XIV - criar e organizar novas Regiões Administrativas, novos estabelecimentos e departamentos, nomear os respectivos secretários, autorizar o funcionamento de novos estabelecimentos e serviços, sempre que necessário ao bom andamento das atividades;

XV - fixar e delimitar a área da jurisdição de suas Regiões Administrativas;

XVI - reconhecer os impedimentos temporários do Presidente e aprovar sua substituição, conforme previsto neste Estatuto;

XVII - deliberar e ordenar sobre qualquer matéria, por mais especial que seja, assegurando à INSTITUIÇÃO os meios para atingir os objetivos a que se propõe.

Art. 34 A Diretoria Executiva se desincumbirá das atribuições previstas neste Estatuto e as conferidos pela Comissão Diretiva.

I - Ao Presidente compete:

- a) convocar e presidir as reuniões da Comissão Diretiva;
- b) presidir as Assembléias Gerais;
- c) supervisionar todos os níveis da administração;
- d) tratar dos interesses da INSTITUIÇÃO, representá-la perante terceiros;
- e) planejar e executar o que se fizer mister.

II - Ao Secretário compete:

- a) redigir as atas de reuniões da Comissão Diretiva e das Assembléias Gerais;
- b) preparar relatórios estatísticos relativos à Secretaria;
- c) substituir o Presidente, em caso de impedimentos temporários, mediante deliberação da Comissão Diretiva;
- d) ter participação ativa como membro da Diretoria Executiva e atuação conjunta nas atividades administrativas.

III - Ao Ecônomo compete:

- a) receber dinheiro e outros valores, pagar contas, retirar depósitos pertencentes ou destinados à INSTITUIÇÃO, mesmo em devolução, emitir, assinar e endossar cheques, assinar recibos e quitações junto aos estabelecimentos bancários em geral, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, repartições públicas federais e estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais e terceiros em geral, abrir e movimentar contas bancárias, elaborar e controlar orçamentos;
- b) apresentar Relatórios e Balanços à Comissão Diretiva e às Assembléias Gerais;
- c) supervisionar a escrituração contábil e a Seção do Pessoal;
- d) ter participação ativa como membro da Diretoria Executiva e atuação conjunta nas atividades administrativas.

Seção IV - Da Estrutura Das Regiões Administrativas

Art. 35 As Regiões Administrativas, por meio das quais a INSTITUIÇÃO realizará a consecução de seus fins e objetivos, terão atuação descentralizada, estando suas atribuições e funcionamento regulados pelas disposições deste capítulo.

Parágrafo único. As Regiões Administrativas correspondem a áreas físicas resultantes da divisão geográfica, da jurisdição, sendo seus limites fixados pela Comissão Diretiva.

Seção V - Da Superintendência Regional

Art. 36 Cada Região Administrativa será dirigida por uma Superintendência Regional constituída por:

- I - um Superintendente Geral;
- II - um Superintendente Administrativo;
- III - um Superintendente Secretário.

§ 1º As atribuições, funções e encargos dos integrantes da Superintendência serão definidos em Regimento Interno a ser editado pela Comissão Diretiva, ou mediante mandato, com poderes específicos, pela mesma outorgados.

§ 2º Além dos poderes que lhe forem conferidos na forma do parágrafo anterior, ao Superintendente Geral caberá, com observância das disposições estatutárias e regimentais:

- a) convocar e presidir as reuniões da Comissão de Assessoria;
- b) cumprir e fazer cumprir, na respectiva Regional, as disposições deste Estatuto, bem como as deliberações da Assembléia Geral e da Comissão Diretiva.

Seção VI - Da Comissão de Assessoria

Art. 37 Para funcionar como órgão de assessoramento administrativo da Superintendência, a Comissão Diretiva da INSTITUIÇÃO constituirá a Comissão de Assessoria, nomeando seus integrantes.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Assessoria desincumbir-

se das atribuições conferidas pelo presente Estatuto, as que lhe forem fixadas por Regimento Interno e ou delegadas pela Comissão Diretiva.

Seção VII Dos Secretários dos Departamentos

Art. 38 São os Secretários dos Departamentos considerados assistentes do Presidente e a eles compete, de acordo com este, e sob a direção da Comissão Diretiva, todas as atividades relacionadas com os seus respectivos departamentos, do que cada um deverá apresentar relatório ao Presidente, e na ocasião oportuna, à Comissão Diretiva e às Assembléias Gerais.

Parágrafo único. A Assembléia ou a Comissão Diretiva elegerá tantos Secretários de Departamentos quantos forem necessários para o bom andamento das atividades da INSTITUIÇÃO, com mandato até a próxima Assembléia.

Sessão VIII - Da Representação Legal

Art. 39 A INSTITUIÇÃO será representada na esfera judicial e extrajudicial, ativa ou passivamente, pelo Presidente ou por representantes legais especialmente constituídos por ele ou pela Comissão Diretiva, podendo os mesmos outorgar aos advogados os necessários mandatos com a cláusula "AD JUDICIA" e demais poderes constantes do art. 38 do Código de Processo Civil, com validade até o trânsito em julgado.

Art. 40 Os cargos da Comissão Diretiva, da Diretoria Executiva, dos Secretários Departamentais e dos Administradores Regionais, não são vitalícios, facultada, no entanto, sua reeleição.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 41 Os integrantes da Comissão Diretiva, da Diretoria Executiva e os membros autônomos da INSTITUIÇÃO não respondem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações sociais da mesma, salvo se praticarem atos em desacordo com as disposições deste estatuto ou em violação à disposições legais.

Art. 42 A INSTITUIÇÃO só poderá ser dissolvida por Assembléia Geral Extraordinária para tal fim devidamente convocada, mediante votação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos delegados credenciados na forma disposta no Art. 26.

Parágrafo único. No caso de dissolução, o seu Patrimônio remanescente será incorporado a outra instituição congênere no País, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, pertencente à Comunidade Adventista ou a uma entidade pública, ressalvadas as doações recebidas com encargos ou com cláusula de retrocessão.

Art. 43 O presente Estatuto só poderá ser emendado ou reformado por resolução de 2/3 (dois terços) de votos dos delegados credenciados presentes a uma Assembléia Geral.

Parágrafo único. As emendas ou reformas referidas neste artigo deverão ser propostas pela Comissão Diretiva, ou pela Comissão de Estatutos composta na Assembléia.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 44 Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 1996, foram desmembrados, por cisão, todos os estabelecimentos, institutos, serviços, com seus respectivos patrimônios imobilizados, mobilizados e demais bens e utensílios necessários e pertinentes a seus respectivos funcionamentos, identificados ou que constam dos registros contábeis, em Diários Auxiliares devidamente formalizados, assim como os direitos e ou obrigações apurados em seus ativos e passivos, conforme levantamentos elaborados em balancetes, em 31/12/96, e bem como a transferência por sucessão e assunção plena e legal das responsabilidades dos vínculos empregatícios dos obreiros e demais empregados, tais como fundiários, previdenciários, fiscais e tributários, recebidos por adesão pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Registro Títulos e Documentos
Registro Civil Pessoas Físicas
Mogi Mirim
GIUSEPPE CA.
Escritório At

Arquivos e
Índices
SETO
12/2000

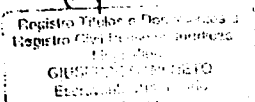
Art. 45 O Presente Estatuto, emendado e com sua nova redação consolidada, foi aprovado e referendado, com observância das disposições do anterior Estatuto, por mais de 2/3 (dois terços) dos Delegados Credenciados presentes à Assembléia Geral Ordinária, devidamente convocada, realizada no INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, Campus II, em Engenheiro Coelho, SP, nos dias 13 a 15 de dezembro de 1998, passando a vigor a partir da sessão de sua aprovação.

Engenheiro Coelho, 15 de dezembro de 1998

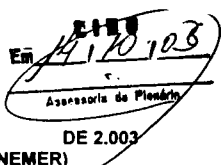
Pr. Fercio L. de S. L. *Pr. Gelúlio R. de Faria*
Presidente Secretário

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
MOGI MIRIM - SÃO PAULO**

Certifico, que este estatuto confere com o original arquivado neste Registro, encontrando-se a entidade de registro sob nº 691, do livro A-03, de Registro de Pessoas Jurídicas. Mogi Mirim, 24/04/2001.
Total pago: R\$ 3,39, incluído 27% Estado 20% Ipesp.



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)



Dispõe sobre a Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de catálogo com nomes e números dos telefones celulares utilizados por ocupantes de cargos e funções públicas no Governo do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal e Câmara Legislativa, publicará, semestralmente, no Diário Oficial do DF, catálogo do telefone celular dos ocupantes de cargos e funções públicas, em todos os níveis hierárquicos, que tenham despesas, deste serviço móvel, custeadas, mensalmente, com recursos públicos.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de disponibilizar aos cidadãos os números dos telefones, móveis, das autoridades públicas (Executivo e Legislativo) do Distrito Federal, que são pagas pelo erário Distrital.

A criação de uma lista geral com os telefones pagos pelo poder público, evitará que o cidadão comum, buscando entrar em contato com alguma autoridade ou servidor público, veja a sua pretensão - o contato com o poder público por meio telefônico - , ser negado por um outro funcionário, sob a alegação de que, "os números - telefônicos - não podem ser fornecidos a qualquer um", negativa que acontece rotineiramente nos escaninhos do poder. Fato que só faz aumentar o fosso, que já tem dimensões abissais, entre os servidores públicos, incluindo aí às altas autoridades, e os cidadãos comuns.

Ao buscar um contato com uma autoridade pública ou servidor público, o cidadão, quer estabelecer com estes um canal direto, para resolver ou no mínimo minorar os seus anseios e os seus problemas. E, invariavelmente, a solução do seu problema, reside no servidor ou autoridade a qual ele procura. Sendo assim, nada mais justo e transparente, que a população brasileira tenha em seu poder, uma lista geral dos telefones de todas as autoridades do Distrito Federal, que sejam móveis, e sejam pagos pelo erário público do Distrito Federal.

O que não se pretende com o presente projeto de lei, que fique bem claro, não é uma relação dos telefones particulares das autoridades, pois não podemos confundir a esfera particular - que deve ficar a salvo - com a esfera pública; mas sim, como já amplamente espancado acima, uma relação dos telefones (móveis) pagos pelo Poder Público, seja ele o Poder Executivo ou Legislativo.

E, ainda, é competência do Executivo local, legislar concomitantemente na esfera municipal e estadual, conforme assim dispõe o artigo 32, § 1º da Constituição Federal:

- "Art. 32. ...
- § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

Por fim, à título de esclarecimento, não se trata de quebrar o sigilo telefônico dos aludidos telefones, pois tal prática é vedado pelo artigo 5º, XII, da Carta Magna Brasileira, mas dar maior transparência as questões do bem público, no caso os telefones pagos pelo Governo. E o que mais importante, facilitar a vida da população local.

Assim, pugno aos meus nobres pares, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Rôney Nemer
RÔNEY NEMER
DEPUTADO DISTRITAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 043/2003**
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)

Torna obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde do Distrito Federal, do coquetel anti-AIDS e de anticoncepcionais de emergência para uso das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, capitulados nos artigos 213 a 216 do Código Penal Brasileiro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a rede pública de saúde do Distrito Federal obrigada a disponibilizar o coquetel anti-AIDS, bem como anticoncepcionais de emergência, destinados a evitar gravidez após o coito, às vítimas de crimes contra a liberdade sexual capitulados nos artigos 213 a 216 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º O coquetel de que trata este artigo será fornecido durante o período indispensável à prevenção da moléstia, sendo a primeira dose, obrigatoriamente, ministrada nas primeiras horas após o contato sexual.

§ 2º A administração de anticoncepcivo será precedida de declaração da vítima, ou de seu representante legal, de que está ciente do medicamento tomado e dos efeitos por ele produzidos.

§ 3º Os medicamentos mencionados no caput deste artigo serão fornecidos mediante a apresentação de ocorrência policial e laudo de exame médico pericial emitido pelo Instituto Médico Legal (IML), que poderá, excepcionalmente, ser substituído por laudo de médico da rede pública.

Art. 2º Além do fornecimento de remédios, caberá à rede de saúde acompanhar os pacientes, que deverão ser informados a respeito do período necessário para a confirmação de possíveis infecções decorrentes do ato sexual indesejado.

Art. 3º As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal e da rede pública deverão informar às vítimas de crimes contra a liberdade sexual a respeito do disposto no presente diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

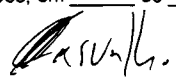
Dados da Secretaria de Segurança mostram que é crescente o número de crimes contra a liberdade sexual. Estupros e atentados violentos ao pudor fazem novas vítimas, de ambos os sexos, a cada dia. Enquanto essa chaga não é debelada, cumpre ao poder público adotar medidas que visem minimizar o sofrimento de mulheres e crianças, principais alvos de delinquentes sexuais.

Conforme o ginecologista Carlos Tadayuki Oshikata, do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Caism, da UNICAMP, em 97% dos casos estudados, o anticoncepcional se mostrou eficiente quando ministrado até 24 horas após o coito. Quanto ao coquetel, ele se mostrou sem ação quando sua ingestão ocorreu mais de 72 horas após o contato sexual. Tais dados explicam a celeridade determinada neste projeto.

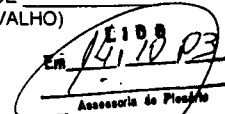
Ainda conforme o ginecologista, seis meses é o tempo necessário para a confirmação de infecções como Aids, sífilis e hepatite B, daí a exigência de acompanhamento.

A disponibilização das drogas mencionadas no corpo deste projeto é, pois, um imperativo para aqueles que pretendem traçar uma política de direitos humanos voltada para as vítimas de crimes sexuais. Daí pedirmos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2003.


AUGUSTO CARVALHO
(Deputado Distrital)

PL 844/2003
DE
PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)


Assigura a gratuidade na emissão da carteira de identidade àqueles que, em decorrência de haverem se alfabetizado, solicitarem a segunda via.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade na emissão da carteira de identidade àqueles que, em decorrência de haverem se alfabetizado, solicitarem a segunda via.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO


Há alguns anos, o Instituto de Identificação do DF instituiu taxa para aqueles que desejassem uma segunda via do documento de identidade. Não questionamos tal cobrança, já que a confecção de nova carteira tem um custo. No caso dos recém-alfabetizados, contudo, entendemos ser positiva a isenção da mencionada taxa, porque a emissão do documento não decorre de um descuido do cidadão, e sim de uma meritória conquista. A esmagadora maioria da população não alfabetizada é constituída por pessoas humildes, de poder aquisitivo baixíssimo. Conversamos com adultos que há pouco aprenderam as primeiras letras, e qual não foi a nossa surpresa quando os ouvimos falar da frustração que tinham por não disporem de recursos para "renovarem a RG", extirpando de seus documentos a humilhante pecha de "NÃO ALFABETIZADO" encimada pela digital.

Senhoras e senhores deputados, numa época em que a educação ganha tanto relevo, o projeto ora proposto é um prêmio àqueles que se libertaram das trevas do analfabetismo, por isso conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____


DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

PL 844/2003
PROJETO DE LEI Nº _____
(Autor: Dep. Augusto Carvalho - PPS)

Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para ocupação de cargos de direção no Banco de Brasília – BRB.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º Os cargos de presidente, diretores e membros dos conselhos fiscal e de administração do Banco de Brasília-BRB devem ser ocupados por cidadãos escolhidos entre os brasileiros que, cumulativamente:

- I – tenham idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – possuam comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;
- III – tenham 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em qualquer das áreas mencionadas no inciso anterior;
- IV – não estejam impedidos por lei especial, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso ao serviço público.
- V – não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;
- VI – não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei;
- VII – não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões em instituições financeiras submetidas a regimes especiais, ou cuja autorização tenha sido cassada.

1º O presidente e os diretores do Banco de Brasília:

I – serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, após sabatina pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e aprovação pelo plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – serão destituídos por iniciativa do Governador do Distrito Federal, precedida de autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, deliberada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo, será nomeado substituto para completar o mandato.

§ 3º A nomeação de pelo menos 2 (dois) diretores deverá recair sobre servidores do quadro efetivo do Banco de Brasília.

Art. 2º O presidente e os diretores do Banco de Brasília não poderão:

I – no exercício do mandato:

- a) ter participação acionária, direta ou indireta, superior a um por cento do capital votante, em instituições sob supervisão da empresa;
- b) por qualquer forma, e qualquer que seja a participação acionária, direta ou indiretamente, deter o controle ou participar de bloco ou grupo de controle de instituições sob supervisão do Banco de Brasília;
- c) exercer outra atividade de gerenciamento ou direção em entidade empresarial, sindical ou político-partidária.

II – após o exercício do mandato e no caso de exoneração ou demissão, pelo período de 3 (três) meses:

- a) exercer, com ou sem vínculo empregatício, cargo ou função em instituições privadas sob supervisão do Banco ou em sociedades a ele ligadas, inclusive em conselhos de qualquer natureza;
- b) exercer, com ou sem vínculo empregatício, qualquer atividade profissional vinculada, direta ou indiretamente, às instituições e sociedades mencionadas na alínea anterior.

§ 1º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II deste artigo, fica assegurado aos ex-presidente e ex-diretores o pagamento, em caráter pessoal e intransferível, da remuneração correspondente à do cargo exercido, salvo na hipótese de demissão.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra paga pelos cofres públicos, ressalvada a decorrente de aposentadoria e o direito de opção, observado o teto constitucional.

Art. 3º O presidente do Banco de Brasília comparecerá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito, ao final de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre o balanço financeiro da entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

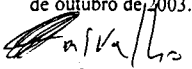
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como escopo estabelecer requisitos e propor impedimentos para a ocupação dos cargos de presidente e diretores do Banco de Brasília, determinando critérios mínimos a serem observados pelo Governador do Distrito Federal, quando da nomeação desses dirigentes, a exemplo do que já ocorre no Banco Central do Brasil, no âmbito do Governo Federal.

O projeto estabelece impedimentos que buscam evitar a nomeação, para cargos de dirigentes do BRB, de pessoas que façam parte de empresas ou instituições ligadas ao Banco, ou que tenham seus nomes vinculados a atos de corrupção contra o Poder Público ou, ainda, que tenham sido responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente por falência de sociedade.

Por todo o exposto, e considerando que outro não é o espírito do projeto senão o de garantir transparência e responsabilidade nessas nomeações, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala da Sessões, de outubro de 2003.


AUGUSTO CARVALHO
Deputado Distrital/PPS

PROJETO DE LEI N

PL 848/2003

/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PTB)

Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, da 34ª Delegacia de Polícia de Santa Maria Sul, na Região Administrativa de Santa Maria RA – XIII.

Art. 1º Fica criada a 33ª Delegacia de Polícia, órgão de direção superior, diretamente subordinado à Coordenação de Polícia Circunscripcional, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Art. 2º À Delegacia Policial, no âmbito de sua circunscrição, compete:

I – apurar a autoria e a materialidade das infrações penais, através das funções de polícia judiciária;

II – realizar e participar de operações policiais destinadas a prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;

III – promover a fiscalização das casas de diversões públicas, de eventos artísticos, desportivos e de lazer, adotando as providências legais cabíveis, quando constatar irregularidades que coloquem em risco a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

IV – dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades das Seções de Investigações, de Vigilância e Operações, de Acidentes de Veículo, de Apoio Administrativo, de Informática e do Cartório.

Art. 3º À Seção de Investigações, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – realizar investigações, veladas ou não, destinadas a elucidar as infrações penais ocorridas na circunscrição da Delegacia;

II – elaborar relatórios das investigações realizadas.

Art. 4º À Seção de Vigilância e Operações, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – planejar e executar o policiamento civil, mediante diligências e operações, com vistas a prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;

II – proceder o controle, a vigilância, a movimentação e a custódia dos presos, enquanto permanecerem na responsabilidade da Delegacia;

III – fiscalizar oficinas mecânicas, agências de automóveis, comércio de peças usadas e estabelecimentos congêneres, com o fim de verificar a origem das peças, procedência de veículos e verificação da numeração de chassis e documentos veiculares, quanto à detecção de irregularidades.

Art. 5º À Seção de Acidentes de Veículos, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – realizar diligências visando à apuração de infrações penais de trânsito;

II – fiscalizar oficinas de lanternagem e pintura de estabelecimentos que comercializem veículos automotores, visando identificar veículos envolvidos em acidentes de trânsito;

III – expedir autorização para conserto de veículos envolvidos em acidentes.

Art. 6º À Seção de Apoio Administrativo, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – registrar e expedir ocorrências policiais e outros documentos de interesse da polícia judiciária;

II – controlar e armazenar informações necessárias ao funcionamento da Delegacia;

III – realizar outras tarefas que forem determinadas pela autoridade policial.

Art. 7º À Seção de Informática, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – registrar e expedir a correspondência da Delegacia e controlar a tramitação de documentos;

II – controlar e armazenar informações necessárias ao funcionamento da Delegacia;

III – realizar outras tarefas que forem determinadas pela autoridade policial.

Art. 8º Ao Cartório, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial compete:

I – elaborar os procedimentos relativos à inquéritos policiais, investigações policiais preliminares, termos circunstanciados e sindicâncias administrativas da competência da Delegacia;

II – zelar pela guarda de objetos, documentos, valores, instrumentos e armas apreendidas ou arrecadadas vinculadas a ocorrência, inquéritos e demais procedimentos policiais;

III – desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º A Delegacia de Polícia de Santa Maria Sul contará com um Posto de Identificação, órgão executivo, diretamente subordinado ao Instituto de Identificação da Coordenação de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, cabendo-lhe:

I – proceder à colheita de impressões digitais com vistas à instrução dos processos de fornecimento de carteira de identidade e atestado de antecedentes;

II – promover a tomada de impressões digitais destinadas à identificação criminal de pessoas indiciadas em inquéritos policiais instaurados pela autoridade policial;

III – receber, conferir e preencher os boletins de identificação criminal e monodactilar, inclusive as impressões papilares.

Art. 10 Além da competência estabelecida nesta Lei, aplica-se à Delegacia Policial, a legislação específica em vigor e, no que couber, as disposições contidas no Regimento e nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, fixando normas para a criação das funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 12 As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil do Distrito Federal ou suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Cidade de Santa Maria conta, atualmente, com uma população de mais de 120 mil pessoas e somente uma Delegacia de Polícia para atendê-los. É notório que Santa Maria, por ser uma cidade em expansão, teve um aumento considerável da população nos últimos anos, pode-se até dizer que houve uma verdadeira explosão demográfica. A progressiva

produção de renda e a instalação do comércio local geraram um ambiente em desenvolvimento atrativo para marginais.

Cabe destacar que dentre as obrigações do Estado para/com a população está a **SEGURANÇA PÚBLICA** que é o conjunto de ações, promovidas pelo Governo e pela sociedade, visando o desenvolvimento dos cidadãos através da educação, da responsabilidade social e do combate à criminalidade, abrangendo investigações e proteção dos cidadãos.

Uma das maiores dificuldades atualmente, em relação à segurança em Santa Maria, é o efetivo policial insuficiente para o atendimento à demanda da população, razão pela qual pleiteiam urgentemente a instalação mais uma Delegacia de Polícia.

Assim, achamos por bem apresentar o presente projeto de lei, que tem por objetivo garantir a construção de uma delegacia de polícia destinada ao atendimento da população de Santa Maria Sul, de forma que os mesmos recebam o tratamento merecido e tenham atenuado o número de crimes contra eles cometidos.

Deve ser ressaltado que esta Casa já aprovou inúmeras proposições, de autoria de parlamentares, criando delegacias no Distrito Federal, provando que o presente projeto de lei não pode ser enquadrado como inconstitucional, caso contrário os outros também assim deveriam ter sido declarados, senão vejamos:

LEIS SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS DE POLÍCIA

ITEM	DELEGACIA	AUTOR	Nº LEI	SITUAÇÃO
01	Delegacia de Combate ao Racismo	Agencio Queiroz	897/95	N implantada
02	24ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.182/96	Implantada
03	29ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.193/96	Implantada
04	37ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.219/96	Implantada
05	32ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.222/96	Implantada
06	21ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.056/96	Implantada
07	25ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.275/96	Implantada
08	Delegacia de Atendimento à Turistas	José Edmar	1.067/96	N implantada
09	Delegacia de Defesa do Consumidor	Renato Rainha	1.326/96	Implantada
10	Delegacia Especial das Vítimas de Torturas	Geraldo Magela	991/96	N implantada
11	Delegacia do Metrô	Manoel Andrade	898/95	Implantada
12	30ª Delegacia de Polícia	Renato Rainha	1.259/96	Implantada
13	Delegacia de Mulher nas cidades satélites	César Lacerda	1.277/96	N implantada
14	Delegacia de Taguatinga Sul	Renato Rainha	1.423/97	Implantada

Deve ser dito que a Lei Orgânica do Distrito Federal confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do art. 58, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(...)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;" (grifos nossos)

Diante do exposto e inexistindo óbices que impeçam o presente projeto de lei de alcançar bom termo, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

PROJETO DE LEI Nº 047/2003 /2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em 14/10/03

Institui na rede pública hospitalar "Campanha de Humanização do Atendimento Hospitalar à Criança" no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos Hospitais Públicos do Distrito Federal, a **Campanha de Humanização do Atendimento Hospitalar à Criança**, destinado às crianças internadas e/ou em tratamento de saúde, tendo como propósitos:

I - implantar brinquedoteca constituída por brinquedos educativos destinados à recreação das crianças de que trata esta Lei, em espaços propícios ao desenvolvimento de atividades lúdicas;

II - implantar a biblioteca viva, com o intuito de recobrar o ânimo e a vitalidade das crianças internadas nos ambulatórios e enfermarias pediátricas dos hospitais de que trata o "caput" deste artigo, através de sua leitura efetuada por voluntários;

III - promover a apresentação de grupos de atores que proporcionem distração e diversão aos internos;

IV - promover programa de treinamento de pessoal destinado a integrar funcionários envolvidos na assistência pediátrica.

Art. 2º Para a implantação da "Campanha de Humanização do Atendimento Hospitalar à Criança" o Poder Público poderá buscar a participação da iniciativa privada mediante a celebração de convênios.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os hospitais do Distrito Federal recebem grande quantidade de pacientes na tenra idade e, no ambiente frio e impessoal desses locais a recuperação fica mais difícil para essas crianças. Esse é um cenário que pode ser mudado, com a ajuda da "Campanha de Humanização do Atendimento Hospitalar à Criança". Esta Campanha objetiva contribuir para humanização do atendimento à criança hospitalizada, promovendo a formação de mediadores de leitura entre os profissionais e voluntários dos hospitais e a criação de espaços para o desenvolvimento do trabalho, com livros de literatura infantil/juvenil e

brinquedotecas, auxiliando assim, as crianças durante o período de internação. Este projeto visa também, oferecer um ambiente mais agradável, promovendo a melhoria da auto-estima e acelerando a recuperação das crianças.

A montagem de um espaço para brincar, proporciona à criança o resgate de seu referencial mais importante: 'o brinquedo'. Neste momento lúdico, o ambiente e os objetos se transformam, favorecendo a recuperação, bem como aumentando a confiança e amizade com a equipe hospitalar, fator fundamental no processo de diagnóstico e tratamento, segundo pediatras.

As brinquedotecas e bibliotecas vivas, não trazem alegria somente para os pequenos pacientes, mas também para os voluntários e aos funcionários.

Como amparo ao disposto no projeto de Lei ora apresentados, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 267 e 269, dispõe sobre o dever do Poder Público de assegurar à criança e ao adolescente direito a saúde e a cultura, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimado de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência". (grifamos)

"Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente." (grifamos)

Como se vê, o escopo desse projeto de lei está em consonância com as normas vigentes.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para a recuperação e bem estar das crianças.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROJETO DE LEI N.º 848/2003 /2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS) Em 14/10/03

Assessoria de Planejamento

Institui na Rede de Ensino Público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, "Política Permanente de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Institui na Rede de Ensino Público do Distrito Federal, "Política Permanente de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" por meio de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar.

Art. 2º A Prevenção atuará na escola onde foi criado e na comunidade do seu entorno.

Art. 3º Terá como objetivo:

I - observar as condições e situações de risco de acidente e violência no ambiente escolar e arredores da escola;

II - identificar e sugerir medidas para redução dos acidentes, diminuição do índice de violência e instituir a prevenção como a melhor prática;

III - discutir sobre acidentes e violência ocorridos.

Art. 4º Compete a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, desenvolver trabalho para prevenir acidentes e violência na escola, lar, no trânsito e na comunidade, com o objetivo de estimular a prevenção e, principalmente:

I - identificar os locais de risco no âmbito escolar e arredores e mapeá-los;

II - definir a frequência e gravidade dos acidentes e da violência na comunidade escolar, averiguar suas causas e em que circunstância ocorreram;

III - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

IV - estimular o interesse pela segurança na comunidade escolar;

V - colaborar com a fiscalização e observância do regulamento e instrução relacionados à limpeza e conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos de segurança;

VI - promover ações para prevenção de acidentes e violência;

VII - promover treinamento e atualização para seus componentes;

VIII - realizar, semestralmente, estudo estatístico sobre acidentes e violência, divulgar na comunidade e comunicar as autoridades competentes.

Art. 5º Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar será composta pelos seguintes membros:

I - 3 (três) representantes dos alunos;

II - 3 (três) representantes dos pais;

III - 3 (três) representantes dos professores;

IV - 3 (três) representantes dos funcionários;

V - diretor da escola e vice-diretor da escola;

§ 1º - O diretor e o vice-diretor da escola serão membros natos.

§ 2º - A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar deliberará, independentemente de quórum, incumbindo a seus representantes o zelo pela participação de seus membros.

§ 3º - O exercício de representação na Comissão é considerado atividade de relevante interesse público.

§ 4º - O Executivo oferecerá aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, os meios necessários ao pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Será eleito, dentre os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, um presidente, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretários, sendo os demais considerados membros efetivos.

Parágrafo único - É obrigatório, para cada dirigente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a indicação de um suplente, que o substituirá em suas faltas eventuais ou em caso de desligamento.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessentas) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As escolas são palco de situações de violência, principalmente em locais onde a exclusão social se manifesta de modo mais acentuado. De depredações a casos de arrombamento, ameaças e prisões, muitas coisas acontecem, amedrontando pais, professores e alunos. Em geral, a solução proposta é o

policimento e a colocação de grades. Nem sempre esta solução é possível e quase nunca é eficaz. Ao contrário, muitas vezes ela apenas reforça a violência da situação.

Para muitos pais, alunos e profissionais de educação, a violência vem de fora da escola. Ou seja, a escola é vista como uma vítima de "maus elementos" que a atacam, depredam e roubam. E, no entanto, a escola também produz a violência no seu cotidiano. É uma violência sutil e invisível, que se esconde sob o nome de "evasão". É, inconscientemente, promovida pelos próprios educadores através de regulamentos opressivos, currículos e sistemas de avaliação inadequados à realidade onde está inserida a escola e medidas e posturas que estigmatizam, discriminam e afastam os alunos.

O ambiente escolar soma mais algumas à série de violências que pesa sobre a vida das crianças e jovens que frequentam a escola pública. Muitas vezes, a escola diz-se neutra, universal e com valores próprios. Essa "neutralidade" acentua e dissemina valores estranhos àqueles que ilustram o cotidiano das crianças pobres, que vêem reprovados seus hábitos e seu jeito de falar. Ao inferiorizar os alunos pobres, a escola lhes ensina a resignação frente ao fracasso. Quando os alunos deixam a escola, expulsos pelos mecanismos de evasão, encaminham-se para a outra parte do ciclo: o trabalho mal remunerado, o subemprego, as FEBEMs e os presídios.

Quase sempre, a violência não é um ato gratuito, mas uma reação àquilo que a escola significa ou, ainda pior, àquilo que ela não consegue ser. A maioria das ocorrências violentas nas escolas são praticadas por alunos ou ex-alunos. Ou seja, muito raramente são "elementos estranhos" que atacam a instituição. Há uma diferença qualitativa entre os diversos tipos de "atos de violência" que chegam à direção das escolas. A gravidade das situações é variável e os efeitos das providências tomadas podem ser muito sérios. Os envolvidos, em geral, são alunos ou jovens expulsos indiretamente através dos mecanismos de evasão. Por isso, é importante que a escola se volte para estes jovens, buscando a sua reintegração na condição de alunos ou de usuários de espaços e serviços oferecidos à comunidade.

Não é fácil erradicar a violência da sociedade. Por serem suas causas complexas e de caráter estrutural, não está ao alcance do Poder Público, eliminá-la totalmente das escolas ou de qualquer outro lugar. No entanto, é possível e necessário controlar alguns dos mecanismos que a geram, reduzindo seus efeitos. Com a implantação da "Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" será composta por representantes dos alunos, pais, professores e direção, estaremos democratizando a escola, e esta é a linha central de todas as intervenções para diminuir a violência em seu ambiente. A mudança na prática do sistema de ensino deve levar à eliminação das barreiras - muitas vezes não percebidas - entre os alunos e a escola, entre a comunidade e a escola. Num trabalho que envolve ações de curto, médio e longo prazos de maturação, as violências geradas pelo próprio sistema escolar devem ser questionadas e subvertidas pelos seus atores.

Como a escola depende do que está à sua volta, o entorno deve ser sempre considerado. Se a escola estiver integrada a ele, abrindo o seu espaço - privilegiado e valorizado - não só aos alunos, mas ao oferecimento de soluções para problemas e necessidades da região, ser mais respeitada pela comunidade onde se insere.

Devemos valorizar e estimular no interior das escolas, a presença dos alunos marginalizados pela sociedade. Contando com a participação e o envolvimento dos diretores, professores e outros profissionais, levando-os a substituir o medo por novas posturas que contribuam para a superação de uma mentalidade violenta.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, dispõe sobre o dever do Poder Público de colocar a salvo de qualquer tipo de violência toda a criança e adolescente, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão." (grifamos)

Os acidentes escolares também devem ser uma preocupação do Poder Público, pois são muito frequentes, e em alguns casos levam à morte. Existem casos levados aos tribunais, que traumatizaram os alunos, os professores e os familiares. Fatos que mutilaram corpos, que causaram profundos traumas morais, que tem o condão de carregar seqüelas por muito tempo. Conseqüências maiores e mais graves que o simples dever de indenizar.

Mas são fatos que sinalizam para múltiplos riscos, que advertem para o perigo eminente, que ordenam uma redobrada vigilância no caminho da prevenção.

A disponibilização de serviços públicos, prestados à comunidade, carrega uma carga de responsabilidade que normalmente só é percebida pelos servidores e agentes políticos envolvidos quando algum problema mais grave acontece.

Significa dizer que a partir do momento em que a criança ou o adolescente embarca no transporte escolar até o momento de seu retorno à residência o órgão público é responsável por sua integridade física e moral, é seu guardião, seu protetor no trânsito, na sala de aula, no pátio da escola.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 60:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Este preceito constitucional consagra o princípio da responsabilidade objetiva. Significa que o Estado responderá sempre, em princípio, por danos causados a terceiros, desde que presentes três princípios básicos:

a) Ato ou fato da administração: significa que o dano, ou prejuízo, deve ser decorrente ato administrativo ou de serviço prestado pela administração pública, ou de bem colocado à disposição dos beneficiários, como transporte escolar, merenda, ensino e instalações;

b) Existência de prejuízo para alguém: do ato da administração deve ter ocorrido prejuízo (material, físico ou moral) para o usuário, como lesões decorrentes de acidente no transporte dos alunos, intoxicação por merenda escolar ou ferimento por queda de equipamento de praça;

c) Existência de nexo de causalidade: é a relação direta entre o serviço oferecido pelo poder público e o prejuízo causado pelo usuário. A causa deve decorrer do ato ou fato administrativo.

O art. 159 do Código Civil Brasileiro disciplina:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

As decisões acima demonstram claramente o conceito de vigilância que deve estar presente a todos os que, pelas atribuições dos cargos ou empregos que ocupam, têm a atribuição de zelar pela integridade física e moral de terceiros, como é o caso de crianças em creches e escolas públicas ou particulares.

Um exemplo é recente decisão do Tribunal de Justiça do RS, que condenou o Estado a indenizar por danos materiais e morais pela morte de criança de um ano e dez meses em creche privada não fiscalizada pelo próprio Estado:

"Dano moral. responsabilidade civil do estado. morte de filho menor por afogamento. creche em situação irregular. existindo nexo de causalidade entre o evento e a omissão do estado que não impediu o funcionamento da creche, embora sabedor de que não possuía alvará de funcionamento deve ser responsabilizado civilmente a indenizar por danos morais e materiais pela morte do filho e irmão dos autores por afogamento..."

Ao justificar o voto que embasou a sentença, o Relator enfatizou que, apesar do conhecimento, por parte do Estado, do funcionamento irregular da creche, não cumpriu o seu dever de fiscalizar, permitindo que a mesma "permanecesse funcionando e, conseqüentemente, acontecesse o acidente".

Chamamos a atenção para a importância do escopo deste Projeto de Lei, pois são assuntos de relevado interesse público. Ademais, para irmos ao encontro dos objetivos de luta contra a violência e pela prevenção de acidentes, é importante promovermos programas de prevenção.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para esta batalha.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROJETO DE LEI Nº 848/2003 /2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Institui na rede de ensino público de 1ª a 4ª Séries do 1º grau (Ensino Fundamental) "Política sobre a obrigatoriedade de complementação de material escolar" no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam as escolas de 1ª a 4ª Séries do 1º grau (ensino fundamental) integrantes da Rede de Ensino Público do Distrito Federal, obrigadas a fornecer, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprova a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) da Rede de Ensino Público de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
03	cadernos brochura 50 fls
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	apontador
01	cola branca
01	tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	cadernos brochura 50 fls.
02	borrachas
04	lápiz preto
01	caixa de lápis de cor
01	caneta esferográfica azul
01	Apontador
01	cola branca
01	tesoura pequena
01	Régua

Art. 4º A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é incentivar os alunos para que tenham mais interesse pela escola, além da economia feita pelos pais, o investimento na auto-estima e cidadania das crianças.

É extremamente importante, não apenas pela economia proporcionada, mas também por estimular o interesse das crianças. A comunidade carente sofre com os preços altos que são obrigados a pagar para manter as crianças na escola e, nada melhor do que receber material de qualidade para que possam incentivar os seus filhos a estudar.

A Diretora Suely Andrade do Centro Educacional nº 03 do Gama, conta como é difícil para um aluno estudar quando não dispõe do material escolar básico: "Ele fica péssimo e totalmente desmotivado. E, quando o aluno já possui esse material, o professor sente-se também incentivado, e o rendimento na sala de aula é bem melhor. A doação desses Kits pode contribuir muito, é a razão para que as crianças permaneçam na escola, porque, quando começa o ano letivo, trabalhamos muito recolhendo réguas, cadernos, material para as crianças que não o têm, deparamos com alunos que não tem material algum e sem condições de comprar. Isso torna o rendimento muito baixo, e o aluno não tem como estudar direito. Com esses kits, eles terão como organizar a vida escolar".

Este Projeto é importante, porque muitos pais não têm condições de comprar o material necessário e, às vezes, o filho sente-se inferior às outras crianças. Projetos como estes devem continuar e devem ser ampliados ainda mais, pois no Distrito Federal existem muitas crianças carentes. Se o aluno não tem o material escolar, ele prefere ficar na rua a ir para a escola, pois se sente com vergonha, inclusive de ser discriminado pelos colegas. Com a aprovação deste Projeto, com certeza diminuiremos a evasão e reprovação escolar.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, dispõe sobre o dever do Poder Público em assegurar a criança e adolescente, o direito a educação, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão."
(grifamos)

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para a diminuição da evasão escolar.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROJETO DE LEI Nº 050/2003 /2003
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

Institui na rede de ensino público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, o conteúdo "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, na rede de ensino público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino do Distrito Federal, conteúdo que trata da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", nos termos desta Lei.

Art. 2º A "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Na rede de ensino do Distrito Federal, o conteúdo desenvolver-se-á em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória".

Art. 4º O trabalho de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" dar-se-á através trabalhadores da Educação, com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, antiétnocêntrica e anti-racista.

§ 1º Aos trabalhadores referidos no "caput" deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede de ensino do Distrito Federal quanto à proposta da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2º O conteúdo de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" estará presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 5º O processo de implementação da referida Lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I - A implantação do conteúdo passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que colabore para a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular;

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 6º O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos nas áreas cognitiva, afetiva e nas relações interpessoais.

Art. 7º O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído de forma participativa, adequando-se às necessidades dos alunos, de modo que guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial, objetivos primeiros desta Lei, além de outros fatores cuja observância mostrem-se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A idéia base que presidiu à criação desta Lei foi a de lutar contra todos aqueles que vivem num mundo fechado, intolerante e irracional. Para isso, propomos a luta contra o racismo e a discriminação em geral, promovendo a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos iguais.

Ao estabelecermos uma ação planejada, sistemática e transformadora, visamos o crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, do compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

A discriminação e o racismo, valores repudiados pela sociedade, ainda se encontram enraizados nos valores culturais brasileiros, herança da colonização e da escravidão que aqui perpetuaram esse mal. Como amparo ao disposto no projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 267 e 270, dispõe sobre o repúdio às diversas formas de discriminação, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão."(grifamos)

"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."(grifamos)

Mais adiante, a mesma LODF estabelece a obrigação do Estado de promover políticas públicas para o combate ao racismo e discriminação:

"Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;
VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra."

Como se vê, o escopo desse projeto de lei está em consonância com as normas vigentes.

Ademais, para ir ao encontro dos objetivos de luta contra o racismo e discriminação em geral, é preciso realizar atividades que sensibilizem os jovens, tendo em vista combatermos a ignorância, que está na base do racismo e da discriminação.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para a conscientização da nossa juventude.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROJETO DE LEI Nº PL 051/2003 /2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Institui a "Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" no âmbito do Distrito Federal.

Em 14/10/03
Assessoria de Planalto

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída, para integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a "Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência", com ciclo de periodicidade a ser anualmente observado, na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Saúde, Educação, Segurança Pública, Família e Bem-Estar Social;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, e contar com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Distrito Federal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e do direito da criança e do adolescente;

IV - obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 3º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhos de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam hoje em dia. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribuem para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

Psicólogos, assistentes sociais, médicos e pedagogos concordam que a liberalização da sexualidade, a desinformação sobre o tema, a desagregação familiar, a urbanização acelerada, as precariedades das condições de vida e a influência dos meios de comunicação são os maiores responsáveis pelo aumento do número de adolescentes grávidas.

A solução não está nas mãos do Poder Público, mas algumas ações podem ser feitas, diminuindo a incidência do problema e minimizando seus efeitos negativos na vida das adolescentes.

Como prevenção, exige-se do poder público que ofereça programas efetivos de orientação sexual e planejamento familiar, em contrapartida ao estímulo à sexualidade apresentado pela mídia. Além disso, as adolescentes grávidas, ou que já são mães, precisam ter alternativas para que possam continuar seus estudos e garantir o sustento do filho.

A adolescência é uma espécie de preparação para assumir o papel de adulto, que é definido principalmente por ter um trabalho que garanta a sobrevivência de um lar. Ao mesmo tempo, a juventude é entendida como uma fase da vida que se caracteriza pelo aumento de autonomia em relação à infância, permitindo-se ao jovem que deixe o espaço doméstico e penetre em espaços públicos como ruas e praças. Para a jovem mulher esse processo é mais difícil por causa de condicionamentos culturais, que limitam sua autonomia na elaboração de projetos de vida, quase sempre exigindo que se mantenha nos limites do núcleo familiar.

Se além da dificuldade de construir sua identidade, administrar emoções e entender as mudanças que acontecem com seu corpo, houver uma sobrecarga de necessidades fisiológicas e psicológicas, a adolescência pode se caracterizar como

um processo de ruptura, inviabilizando a formação de um adulto saudável, equilibrado, consciente de seus direitos.

No caso das mulheres, vítimas do preconceito sexual, uma ruptura decorrente de uma gravidez precoce pode acarretar o que se chama de risco psicossocial.

A comunidade médica tem alertado que as consequências de uma gravidez na adolescência não se resumem apenas aos fatores psicológicos ou sociais. A gravidez precoce põe em risco de vida tanto a mãe quanto o recém-nascido. Na faixa dos 14 anos a mulher ainda não tem uma estrutura óssea e muscular adequada para o parto e isso significa uma alta probabilidade de risco para ela e para o feto. O resultado mais comum em uma gestação precoce é o nascimento de um bebê com peso abaixo do normal o que exige cuidados médicos especiais de acompanhamento do recém-nascido.

Além disso, o medo da gravidez leva muitas adolescentes à solução do aborto clandestino: segundo dados da Organização Mundial de Saúde, dos 4 milhões de abortos praticados por ano no Brasil, 1 milhão ocorrem entre adolescentes; muitas delas ficam estéreis e cerca de 20% morrem em decorrência do aborto.

Na esfera que trata da prevenção da gravidez na adolescência, destacam-se alguns tópicos de possível atuação do Poder Público.

Investir em campanhas de alerta e esclarecimento, que ofereçam informação ao jovem e incentivem o uso de camisinha tem um papel importante na prevenção de Aids, doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce.

Outro ponto fundamental é a questão da distribuição gratuita de métodos contraceptivos em escolas e postos de saúde, bem como campanhas e orientação para que as pessoas percarn a inibição de pegá-los. (O uso inadequado da pílula anticoncepcional pode provocar anomalias sérias, que vão desde a interrupção no crescimento físico da mulher que estiver em fase de desenvolvimento da estrutura óssea até a esterilização definitiva.)

É importante notar também que as adolescentes, mesmo conhecendo métodos como a pílula, não os usam. Além da dificuldade de acesso, têm receio dos efeitos colaterais, acreditam que são imunes à gravidez, não conhecem o próprio corpo, não conseguem colocar o assunto em discussão na família e tampouco recebem qualquer orientação na escola, pois persiste o mito de que falar de sexo estimula a prática.

Debates, campanhas de conscientização e palestras sobre educação sexual nas escolas, portanto, é fundamental para que os jovens possam falar sobre a sua sexualidade, sem preconceitos, superando os tabus.

A gravidez precoce é um problema que também envolve os homens. Deve, portanto, ser tratado também com os meninos, em todos os seus aspectos, do moral ao social.

O reconhecimento do problema e a incorporação na agenda social do Distrito Federal dos problemas relacionados à gravidez na adolescência pode trazer resultados com relação à promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, dispõe sobre o dever do Poder Público de assegurar à criança e adolescente o direito à vida e a saúde, e de os colocar à salvo de qualquer discriminação ou vexame, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão." (grifamos)

O objetivo maior da implantação da "Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" é a afirmação do direito das adolescentes serem consideradas cidadãs que não podem ser alvo de discriminação por conta de sua condição e que têm direito a receber atenção do Estado. Isto significa, também, um ponto de partida para uma mudança cultural que enfraqueça o preconceito e a discriminação, e atue de forma preventiva.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para atingirmos este nobre objetivo.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

PROJETO DE LEI Nº 852/2003

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

2003

LIDO
Em 14/10/03

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a realização de "campanha permanente de conscientização sobre o câncer infantil" no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, realizará campanha permanente destinada à conscientização sobre o câncer infantil, mediante a distribuição e a fixação de impressos informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica, caso sejam constatados alguns dos mesmos.

Parágrafo único Em hipótese alguma os impressos a que se refere o "caput" deste artigo citarão ou farão alusão à possibilidade de ocorrência de câncer, limitando-se a citar o rol de sintomas e o alerta de que, na presença dos mesmos, deverá ser buscada orientação médica.

Art. 2º O rol de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência do câncer infantil, bem como a informação de que, na presença dos mesmos, um médico deverá ser consultado, serão veiculados por meio da mídia em geral e, em especial, através de impressos distribuídos, colocados à disposição da população e afixados, dentre outros, nos seguintes locais:

- I - estabelecimentos de ensino;
- II - creches;
- III - terminais de transporte coletivo;
- IV - postos de saúde;
- V - veículos utilizados no sistema de transporte coletivo;
- VI - edificações destinadas a sediar serviços públicos nos quais haja acesso direto por parte da população;
- VII - parques públicos e praças;
- VIII - hospitais, clínicas e prontos-socorros.

Art. 3º Os impressos serão confeccionados segundo critérios a serem definidos na regulamentação da presente Lei e conterão, no mínimo, as seguintes informações constantes do Anexo único.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessentas) dias, revogando as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer no Brasil atinge, entre 12 e 13 mil crianças, anualmente. Sessenta por cento dos casos podem ser curados, mas apesar disso, a doença ainda registra números alarmantes, representando no País a terceira causa-morte de crianças entre um e 14 anos de idade. Isto acontece, porque, nem metade das crianças com câncer chegam aos centros multidisciplinares de tratamento de câncer.

Apesar de não poder ser prevenido como os cânceres em adultos, o câncer infantil é mais sensível aos tratamentos e por isso mais fácil de ser curado, porém a grande arma contra o câncer infantil é o diagnóstico precoce. Mudanças de atitudes, hábitos ou disposição nas crianças, geralmente devem ser investigados. Como os cânceres da infância não esfoliam e raramente sangram, não existe um método de detecção precoce.

Os cânceres infantis, quando no início, são facilmente confundidos com patologias menores, comuns em crianças. A presença de gânglios, por exemplo, pode denunciar um linfoma ou leucemia; a barriga volumosa pode indicar, ao invés de uma verminose, a presença de tumor no rim ou alças intestinais; enquanto dores de cabeça, inchaços ou distúrbios de visão prolongados, também podem sinalizar algum tipo de câncer.

Entre os cânceres mais comuns entre as crianças estão as leucemias, os linfomas e os tumores do sistema nervoso central. Nas crianças, se compararmos com os adultos, a doença apresenta uma evolução mais rápida e na maioria dos casos, uma localização mais profunda no organismo.

O tratamento é muito eficaz, pois o câncer infantil é muito mais sensível à quimioterapia. Este método age eficazmente sobre as células em divisão, sendo indicado para cerca de 65% dos casos. A quimioterapia pode ser associada, também à cirurgia. Em alguns casos, entretanto, a melhor terapia é a radioterapia.

Outra forma de combate ao câncer infantil é o transplante de medula óssea. Esse método permite que se possa usar altas doses de quimioterapia. Estas doses seriam letais caso o paciente não tivesse a sua medula óssea repousada, após a eliminação dos quimioterápicos.

A recuperação da medula pode ser feita por meio de transplante autólogo, usando as células da medula óssea do próprio paciente ou obtendo as células-mães no sangue periférico; ou por transplante alogênico, a partir de doadores. Esses métodos podem beneficiar pacientes que são muito difíceis de serem curados pela quimioterapia convencional. Essas crianças representam entre 20 e 30% do total de crianças com câncer. Esta técnica normalmente é realizada em outros países, mas o Brasil já realiza o transplante em hospitais particulares.

Tão importante quanto o tratamento do câncer em si, é a atenção dada aos aspectos sociais da doença, uma vez que a criança está inserida no contexto da família. A cura não deve se basear somente na recuperação biológica, mas também no bem estar e na qualidade de vida do paciente.

O objetivo do presente Projeto de Lei é alertar os pais para diagnósticos tardios, pois, além de exigir um aumento na intensidade do tratamento, pode causar um número maior de seqüelas, como amputações e diminuição na qualidade de vida, além do óbito.

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei ora apresentado ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, dispõe sobre o dever do Poder Público de assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida e a saúde, *in verbis*:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão". (grifamos)

Chamamos a atenção para a importância do escopo deste Projeto de Lei, pois são assuntos de relevado interesse público. Ademais, para irmos ao encontro dos objetivos de luta contra o câncer e pela preservação da vida, é importante promovermos programas de prevenção.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para esta batalha.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

Anexo único

Fique atento a estes sinais:

- febre que não passa;
- suores noturnos constantes;
- manchas roxas em lugares que a criança não tenha batido;
- dores nas pernas que fazem a criança não querer andar;
- aumento dos gânglios linfáticos, conhecidos como "íngua" ou "caroços", que ocorrem nas virilhas, axilas e pescoço, mesmo sem dor e que não diminuem de tamanho;
- dor e inchaço nas articulações;
- dores de cabeça com perda de equilíbrio, acompanhadas de vômitos, dor que não passa, com ou sem inchaço ou vermelhidão;
- inchaço na barriga ou edema abdominal que pode estar acompanhado de alterações nas fezes (diarreia ou parada de evacuação) ou na urina (sangue na urina);
- fraqueza e cansaço constante;
- falta de ar;
- perda de peso sem motivo aparente;
- mancha tipo "olho de gato" em um ou ambos os olhos, olhos "saltados" com inchaço da pálpebra;
- dores ósseas que podem ser confundidas com "dores de crescimento" (geralmente a criança mostra sempre o mesmo local do osso; as dores permanecem à noite ou quando a criança está brincando);
- aumento do tamanho dos testículos, com dor ou inflamação no local.

Crianças que apresentem alguns desses sintomas deverão ser levadas ao médico com a máxima urgência.

Projeto de Decreto Legislativo PDL 173/2003,

(Da Deputada Erika Kokay)

Em 14/10/03
Assessoria da Plenária

Concede o título de Cidadão Honorário de
Brasília (Post Mortem) ao Sindicalista
GILDO DA SILVA ROCHA.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília (Post Mortem) ao sindicalista GILDO DA SILVA ROCHA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Natural da cidade de Propriá, estado de Sergipe, GILDO DA SILVA ROCHA, trabalhador da Limpeza Urbana do Distrito Federal, gari de profissão, símbolo de grande coragem e firmeza na luta pela dignidade, mas, sobretudo, pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna. Filho de família humilde, veio para Brasília em 1976, quando tinha apenas 9 (nove) anos de idade em busca de uma melhor perspectiva de vida, onde matriculou-se em uma escola pública a fins de concluir o segundo grau. Iniciou sua vida profissional e política no Sindicato das Empresas de Ônibus, onde trabalhou por mais de três anos. Teve a oportunidade fazer concurso para a BELACAP, visando a vaga de gari e paralelamente para a Polícia Militar, disputando a vaga de soldado, passou nos dois. Sendo ele um homem sonhador, idealista por natureza e que acreditava que a união fazia a força e que teria a liberdade para expressar suas emoções e suas idéias junto aos que considerava mais fracos e que poderia construir junto a eles uma vida melhor para todos, assumiu o posto de gari.

Sempre esteve presente na luta dos trabalhadores, exerceu a função de Secretário da CIPA, Vice-Presidente da ASLU (Associação dos Servidores da BELACAP), exerceu também a função de Diretor do Sindser (Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal) como Secretário de Imprensa e Divulgação.

Gildo da Silva Rocha, 33 anos, casado, pai de dois filhos, pai e marido exemplar, declaradamente apaixonado pela família que construiu. Para dar-lhes maior conforto trabalhava a noite na BELACAP e durante o dia na BEL BANHO, comércio onde era estoquista e ainda tinha tempo e disposição para exercer com prazer, responsabilidade e compromisso com a sua categoria, as suas funções de sindicalista.

Em outubro de 2000 foi confirmado o processo de terceirização da BELACAP (SLU), colocando em risco o futuro de mais de 7000 (sete mil) servidores, pois, 4000 (quatro mil) destes, oriundos das parcerias populares seriam demitidos e os outros 3000 (três mil) estariam com um futuro incerto. Gildo, juntamente com a diretoria do Sindicato convocam assembleia para deliberar sobre paralisação dos serviços. A frase usada por ele foi a seguinte: "A hora e essa, ou nos mobilizamos agora ou a BELACAP acaba de vez", neste momento decretou-se a greve por tempo indeterminado, greve em defesa do trabalho, da dignidade e da honra.

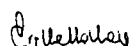
Na fatídica madrugada de 6 de outubro, por volta de 1h30 da madrugada, quando desenvolvia atividade relativa a greve, Gildo e mais dois companheiros, foram abordados por policiais civis descaracterizados. Na tentativa de evadirem-se do local, temendo pelas próprias vidas e já se encontrando dentro do seu veículo, Gildo recebeu 12 (doze) disparos de bala, uma delas, disparada de uma pistola o atingiu fatalmente, provocando a sua morte. Não bastando a covardia e a crueldade do assassinato que acabara de praticar, e na tentativa de justificar o injustificável, os mesmos policiais tentaram montar uma farsa, introduzindo em seu veículo uma arma e cigarros de maconha. Não bastava ter-lhe tirado a vida, tentaram também, mesmo depois de morto, descredenciar-lo perante sua família, a sociedade e as pessoas que nele depositavam sua esperança e sua confiança. Farsa essa, desmontada por Laudos Periciais que comprovaram que na mão de Gildo não havia resquícios de pólvora. Um exame de DNA que comprovou que o cigarro de maconha não havia sido consumido por ele e por fim a Prova de Balística mostrou que a trajetória dos tiros desmente a versão apresentada pelos policiais.

405
1308-24

A exemplo de tantos outros crimes contra trabalhadores ocorridos no Brasil, esse brutal, grotesco e covarde assassinato permanece impune. Restando à viúva e aos dois filhos a dor e a dificuldade de serem criados sem o carinho do pai e conviver com a impunidade.

Por tudo que foi dito, e, sobretudo, por considerar uma questão de justiça e reconhecimento do valor da luta, regada com o sangue de um trabalhador e, mesmo não tendo a menor ilusão de que esta homenagem irá reparar o acontecido, mas apenas louvar a coragem, persistência e honradez do sindicalista GILDO DA SILVA ROCHA é que espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2003.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL - PT/DF

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 174/2003.003.
(Da Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Eurípedes Rodrigues da Costa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Eurípedes Rodrigues da Costa.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Eurípedes Rodrigues da Costa, natural de Goiânia- GO, nascido em quatro de janeiro de 1942, filho de Edomenciano Xavier da Costa e Geralda Rodrigues da Costa. Eurípedes é habilitado em Letras Vernáculas pela Universidade Federal de Goiás, professor aposentado de Língua Portuguesa, atualmente morador de Sobradinho, onde foi o primeiro escritor dessa satélite a publicar livros.

Trabalhos publicados no Suplemento Literário do Jornal "O Popular (Goiânia - GO):

1. ATRAVÉS DO CONTO "Armadilha", de Lázaro Faleiro (Anotações Filológicas);

2. FATOS DIALETAIS em "A Excomunhão do Padre Preto", de Carmo Bernardes;

3. A PRESENÇA DO FOLCLORE em "Vão dos Angicos", de Bariani Ortêncio.

LITERATURA - Livros Publicados

Crônicas:

1. Lições de Mestre Quelé
2. Meu herói

Poesia:

1. Me leve com você
2. Lembranças de Mim
3. Dísticos

Infantil:

1. A Flaltinha Mágica

Outros Gêneros:

1. Eu sou um poema de amor
2. O Diário de Jamila

Participação em Antologias:

1. Fala Satélite Sobradinho
2. Antologia Del'Secchi - Antologia Internacional de Literatura, volumes XI, XII e XIII
3. Brasil Literário 2002 - Volume II

A Publicar:

1. Um Retrato na Parede (poesia)
2. Arara sabida (poesia infantil)
3. As Aventuras de Venina (poesia infantil)

O Sr. Eurípedes Rodrigues da Costa é merecedor do Título de Cidadão Honorário de Brasília, por seus feitos que tanto contribuíram no crescimento cultural de nossa cidade, motivo pelo qual, peço apoio ao nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
PMDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 175/2003.003.
(Da Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Afrânio Vieira de Melo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Afrânio Vieira de Melo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. Afrânio Vieira de Melo, natural de Posse- GO, nascido em março de 1939, filho de Arquimedes Vieira de Brito e Celina Vieira de Brito.

Afrânio é habilitado para Regência do Ensino Primário pela Escola Normal Regional Municipal D. Prudêncio, técnico em Contabilidade, formado pela Escola Técnica de Comércio "D. Marcos de Noronha", licenciado em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Distrito Federal e habilitado nos exames de suficiência de História.

Teve participação em vários cursos, seminários e treinamentos, tais como: I Seminário de professores de História dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Médio do Distrito Federal, Curso de Aperfeiçoamento

de Professores sobre Cultura Brasileira, V Conferência de Educadores promovida pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, Curso de Extensão sobre estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º e 2º Graus., Curso de Treinamento para Administradores Escolares- promovido pelo Ceteb- Brasília, I Encontro Regional – Assistência Técnica do Ensino Agrícola do 2º Grau das Unidades Federadas, III Encontro de Diretores e Técnicos do Colégios Agrícolas, dentre outros.

Atividades profissionais que exerceu: Professor de ensino Elementar na Escola Rural Brochado da Rocha, Professor de História do Brasil, Geografia e Contabilidade Bancária no colégio de Planaltina- DF, Vice- Diretor do Colégio de Planaltina – DF, Coordenador Administrativo do Distrito Educacional de Planaltina- DF, Diretor- Gerente do Colégio Agrícola de Brasília.

Participou também em diversas comissões, tais como: Membro da Comissão Executiva, destinada a dimensionar o equipamento e material permanente de apoio administrativo necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino construídos e ampliados com recursos do FAS e do salário educação em 1976.

O Sr Afrânio Vieira de Melo é merecedor do Título de Cidadão Honorário de Brasília, por seus feitos que tanto contribuíram para o crescimento de nossa cidade, motivo pelo qual, peço apoio ao nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

ANILCELA RACHADO
PMDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58/2003
(Dos Senhores Deputados Izaltel e Jorge Cauby)

Institui o Serviço Disque Idoso e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Disque Idoso, subordinado à Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Serviço Disque Idoso é voltado à defesa e à proteção dos idosos residentes no Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço Disque Idoso funcionará de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas, em espaço físico e mobiliário reservado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Art. 3º Será disponibilizado ao Serviço linha telefônica fixa, com número determinado e de fácil memorização, além de pessoal capacitado para o seu atendimento.

Art. 4º As demandas do Serviço Disque Idoso terão preferência sobre as demais, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de vinte e quatro horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Parágrafo único – O retorno ao solicitante/reclamante deverá ser feito no prazo máximo de quarenta e oito horas úteis, a partir do registro do contato telefônico.

Art. 5º O Serviço terá os formulários específicos destinados ao atendimento das demandas, que serão elaborados pela Comissão de Assuntos Sociais.

Art. 6º A Mesa Diretora apoiará, no que for preciso, a implementação do Serviço Disque Idoso, inclusive com a edição de atos que visem a finalidade mencionada.

Art. 7º O Serviço Disque Idoso funcionará sempre em observância aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º As despesas oriundas da implementação desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do Estatuto do Idoso, objeto da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tornou-se ainda mais imperioso promover a defesa de nossos idosos, os quais, com poucas exceções, vivem a mercê da sorte, sem amparo e tratados de maneira inadequada.

A Câmara Legislativa, na condição de Casa do povo do Distrito Federal, deve dar exemplo, de maneira a incorporar os novos e promissores tempos voltados à proteção dos idosos, o que pode ter início por meio da criação do Serviço Disque Idoso, o qual consiste na disponibilização de linha telefônica fixa atendida por pessoas qualificadas, cujo objetivo é atender, exclusivamente, as demandas suscitadas pelos idosos do Distrito Federal, em especial no que diz respeito aos casos de maus-tratos.

Com o fim de mostrar como a Lei nº 10.741/2003 é relevante na proteção do idoso e no amparo ao disposto no presente Projeto de Resolução, trazemos à luz desta oportunidade, os seus artigos 1º ao 6º, in verbis:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todas as direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

Devemos acrescentar que é a resolução o instrumento correto para tratar do tema em tela no âmbito da Câmara Legislativa, conforme disposto no art. 141 do Regimento interno, senão vejamos:

“rt. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.”

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares ao apoio para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

DEPUTADO JORGE CAUHY
Autor

MOÇÃO Nº 556/2003
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Solicita o encaminhamento de votos de louvor ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde e à Fundação Zerbini, pela abertura de processo seletivo para contratação de profissionais de saúde.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 144 do seu Regimento Interno, propõe o encaminhamento de Moção de louvor ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde e à Fundação Zerbini, pela abertura de processo seletivo nº 001/2003, de 23 de setembro de 2003, para contratação de profissionais de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo nº 001/2003, para contratação de profissionais de saúde para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Atenção Básica da Assistência Prisional, nas categorias profissionais de Médico de família e comunidade; Psiquiatra; Enfermeiro; Psicólogo; Assistente Social; Auxiliar de Enfermagem; Agente Comunitário de Saúde. Cirurgião-Dentista; Técnico de Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário; foi resultado de diversas orientações e recomendações do Poder Judiciário que foram materializadas pelo Poder

Executivo por meio de parceria com a Fundação Zerbini e divulgado de forma transparente com a publicação do edital do referido concurso.

A atuação conjunta dos citados órgãos permitiu a abertura do referido edital que apresenta um total de 2.506 (dois mil, quinhentos e seis) cargos nas mais diversas áreas, o que virá, certamente, contribuir para a redução do nível de desemprego no Distrito Federal, melhorando a qualidade de vida de mais de duas mil famílias.

Por essa razão conclamo os nobres Deputados, no sentido de fazermos aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

MOÇÃO Nº 557/2003
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Parabeniza o Senador Paulo Octávio pela apresentação de Voto em Separado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no qual propõe solução alternativa para o problema da Previdência Social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 144 do seu Regimento Interno, propõe o encaminhamento de Moção parabenizando o Senador Paulo Octávio pela apresentação de Voto em Separado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no qual propõe solução alternativa para o problema da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Paulo Octávio apresentou na CCJ do Senado Federal, voto em separado ao relatório da reforma da Previdência que propõe resolver em grande parte o problema de caixa do sistema da Previdência. Embasado em seu Projeto de Lei que tramita no Senado, o parlamentar afirma que não é necessário alterar a Constituição para equilibrar as contas do sistema previdenciário.

Acrescenta que seu projeto determina a transferência, à conta da Previdência de recursos anuais de R\$ 8 bilhões, que são indevidamente apropriados pelo Governo Federal. Esse montante seria decorrente da correção monetária incidente sobre o orçamento anual da previdência estabelecido em R\$ 165 bilhões, que fica indevidamente retido no caixa único do Tesouro.

A proposta do Senador define que esse montante não fique retido nos cofres do Tesouro Nacional, mas seja repassado à previdência juntamente com o montante da transferência mensal, o que viria contribuir para minimizar o déficit crônico em que se encontra o sistema.

Por essa razão conclamo os nobres Deputados, no sentido de fazer aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

MOÇÃO Nº 559/2003
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Em 14/10/03
Assessoria de Planejamento

Manifesta ao senhor Diretor Geral da Polícia Federal, votos de repúdio pela agressão imposta a idosos por agentes daquela instituição.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa, manifestamos ao senhor Diretor Geral da Polícia Federal votos de repúdio pela agressão sofrida pela senhora Maria da Conceição Almeida Onofre e por seu marido, o senhor Alexandre Onofre de Andrade e Silva, quando em caminhada pelas ruas do Catete, Rio de Janeiro, praticada pelo agente Marcelo Moreira da Fonseca e outro ainda não identificado, conforme noticiado pelo jornal Correio Braziliense, à página 16 do Caderno Brasil, do dia 2 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é de hoje que vimos constantemente anunciando e denunciando as mais diversas agressões à pessoa da terceira idade no Brasil, imposições estas que vão desde o constrangimento, desrespeito, tolhimento, falta de atenção e carinho até a agressão física e moral por pessoas covardes e de mau caráter.

Quando pensávamos que o pior já havia acontecido, descobrimos que não. Atônitos recebemos o noticiário do Correio Braziliense do dia 02 de outubro, denunciando uma barbárie cometida por aqueles que acima de tudo tem o dever de proteger a todos os cidadãos e, em especial, o idoso.

Agentes da Polícia Federal agredem casal de idosos, por simplesmente reclamarem quanto a um veículo estacionado nas calçadas, atrapalhando o caminho de quem por ali apenas deseja passear.

Já não podemos mais admitir tais atitudes contra o cidadão idoso, principalmente vinda de servidores do estado, financiados por aqueles outros, a quem estariam incumbidos de proteger.

O repúdio desta Casa Legislativa se faz necessário. Não podemos permanecer inertes diante de atos tão covardes, mais ainda, passados poucos dias de aprovado o Estado do Idoso a nível nacional. Sendo assim, conclamamos o apoio dos Nobres Pares pela assinatura e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.


JORGE CAUHY
Deputado Distrital

MOÇÃO Nº 559/2003
(Do Senhor Deputado IZALCI - PFL)

DE 2.003

Protesta contra a decisão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de encerrar as atividades da Escola Normal do Gama.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares protestar contra a decisão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de encerrar as atividades da Escola Normal do Gama.

JUSTIFICAÇÃO

A Escola Normal do Gama, localizada na Quadra 11 do Setor Sul, é motivo de orgulho para a comunidade gamense, tendo em vista a excelente qualidade do ensino que proporciona aos seus alunos, se transformando numa referência em termos de educação em toda a região, que engloba, além daquela cidade, Santa Maria e o Entorno Sul.

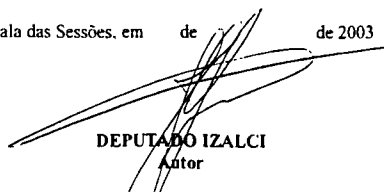
Agora, para a surpresa de todos, a Secretaria de Educação resolve encerrar as atividades da Escola, fato que tem causado revolta na população do Gama, que, inclusive, saiu às ruas nesta quinta-feira, 09/10, para protestar contra a infeliz iniciativa.

Assim, rogamos a Excelentíssima Senhora Secretária de Educação que reveja tal iniciativa, de forma a permitir que o Gama continue contando com aquele imprescindível estabelecimento de ensino, mesmo porque, como bem sabemos, educação é prioridade constitucional, devendo o GDF tratá-la como tal, em especial no que diz respeito à Escola Normal do Gama.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

09/10/03
1710

Sala das Sessões, em de de 2003


DEPUTADO IZALCI
Autor

Brasília DF., de de 2.003

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por iniciativa do Deputado Izalci, protesta contra a decisão da Secretaria de Educação de encerrar as atividades da Escola Normal do Gama, estabelecimento que oferece excelente qualidade de ensino aos seus alunos, além de ser motivo de grande orgulho para a comunidade gamense.

Atenciosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 560/2003
(Da Bancada do PTB)

Em 14/10/03


Manifesta votos de pesar pelo falecimento do Ilustre Presidente do PTB Nacional, Deputado Federal **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**, em acidente trágico no dia 07 de outubro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares a apresentação da presente Moção de pesar pelo falecimento do Ilustre Presidente do PTB Nacional, Deputado José Carlos Martinez em trágico acidente num monomotor que sobrevoava a região entre Curitiba e o litoral paranaense.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Moção vem manifestar votos de pesar pelo trágico falecimento do Hustre Presidente do PTB Nacional, Deputado José Carlos Martinez.

Em sua exemplar trajetória política, donde culminou com a Presidência do PTB Nacional, esteve presente em diversos momentos importantes para o povo brasileiro, como, por exemplo, a Assembléia Nacional Constituinte, da qual participou da Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Comissão de Organização do poderes e Sistema de Governo, tendo auxiliado nos trabalhos que consolidaram a Constituição Federal de 1988, utilizada até hoje.

Como representante da Câmara do Deputados, atuou como Membro da delegação brasileira em viagem ao Japão para obter recursos para a agricultura; e em visita ao Vale do Siclicio, em San José, Califórnia, para conhecimento de novas tecnologias de ponta para a indústria brasileira.

Como Deputado Federal pelo Paraná, sempre esteve inserido na luta por causas que buscavam o interesse do estado que representava e da sociedade como um todo, destacando-se pela apresentação de projetos de lei de cunho social e educativo. Quando da votação das reformas na legislação ainda este ano, encaminhou a votação da bancada do PTB com propriedade.

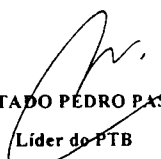
Ressalte-se que, como Presidente do PTB Nacional, atuou com uma conduta ilibada, como verdadeiro líder, unindo as forças do partido para a integração nacional.

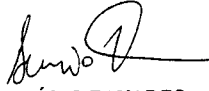
A passagem pela vida é rápida, pessoas morrem todos os dias, mas devemos lembrarmo-nos daqueles que, por merecimento, dedicaram sua vida ao serviço público, pois merecem nosso reconhecimento e nossa manifestação de pesar.

As palavras, nestes momentos, não amenizam a dor da perda de um ente querido, principalmente quando nos dirigimos à família e aos partidários do Deputado no Paraná. Entretanto, solicitamos permissão de envio de cópia da presente Moção à família e ao Diretório nacional do PTB, para que todos tomem conhecimento do pesar dos membros desta Casa pelo falecimento do Deputado.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Moção de Pesar que vai devidamente subscrita.

Sala das Sessões, em....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Líder do PTB


DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente da CLDF

REQUERIMENTO Nº 883/2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS) 1/2003

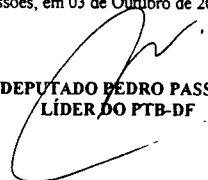
Requer a ratificação da retirada da minha autoria do Projeto de Lei nº 815/2003, que "Determina a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal e Entorno e o ajuste das prorrogações das atuais permissões do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal".

Requeiro a confirmação da retirada da minha autoria do Projeto de Lei 815/2003, uma vez que ao dar entrada no mesmo no Plenário desta Casa exclui a minha assinatura da proposição que versa sobre o Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a futura instalação de Comissão Geral ou Seminário para a elaboração do Plano Diretor de Transportes Públicos, retirei a minha assinatura do Projeto de Lei 815/2003. Os fatos que motivaram a exclusão de minha autoria desta proposição estão respaldados no aprofundamento das discussões sobre o transporte público, que hoje é precário, e não atende à demanda da população do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 03 de Outubro de 2003


DEPUTADO PEDRO PASSOS
LÍDER DO PTB-DF

REQUERIMENTO Nº 884/2003 2003.
(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

Requer a realização de Audiência Pública para debater as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que diz respeito à existência de Escolas Normais e à constituição de Institutos Superiores de Educação.

Excelentíssimos senhores membros da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 56, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a realização de Audiência Pública para debater as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que diz respeito à existência de Escolas Normais e à constituição de Institutos Superiores de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos artigos 62 e 63, a formação de professores para a educação básica deverá ocorrer em cursos de nível superior, "em universidades e institutos superiores de educação, admitida a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Em decisão recente, homologada pelo Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação reconheceu o direito dos detentores de diploma do curso Normal de exercerem a profissão de professor; (Parecer CEB 03/2003, aprovado em 11/03/2003)

Tendo em vista a decisão do Conselho e a necessidade de se discutir com a sociedade a política de formação de professores para o Distrito Federal, é requeremos a realização desta audiência pública. De fato, é necessário discutir como o Poder Público no DF fará cumprir o que determina o Art. 87, § 4º das disposições transitórias da LDBEN, onde consta que "Até o fim da

Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formação por treinamento em serviço".

Sabemos que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal conta com uma rede de escolas normais que formou e continua formando profissionais para atuar na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. Diante da desativação destas escolas, coloca-se o debate sobre o futuro da formação de professores no DF e esta Câmara Legislativa tem a obrigação de discutir assunto tão relevante para o futuro da educação pública.

Por estas razões, solicito dos nobres pares a aprovação do presente requerimento

Sala das Sessões, de junho de 2003.

Arlete Sampaio
Deputada Distrital - PT

REQUERIMENTO Nº 685/2003
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa) Em 14.10.03

Assessoria de Plenário

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 559, de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 136 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 559, de 2003, de minha autoria que permite o uso das atividades comerciais que menciona, nas edificações de uso residencial unifamiliar localizadas nas quadras 700 da Asa Sul e Norte da Região Administrativa de Brasília, em caráter precário, até a aprovação do plano diretor local.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação de retirada de tramitação da proposição em referência justifica-se em virtude de não haver mais interesse na tramitação da matéria.

Brasília (DF), de de 2003

Eliana Pedrosa
Deputada Distrital

REQUERIMENTO Nº 686/2003
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 583, de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 136 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 584, de 2003, de minha autoria que permite o uso das atividades comerciais que menciona, nas

edificações de uso residencial unifamiliar localizadas nas Regiões Administrativas dos Lagos Sul e Norte, em caráter precário, até a aprovação dos planos diretores locais.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação de retirada de tramitação da proposição em referência justifica-se em virtude de não haver mais interesse na tramitação da matéria.

Brasília (DF), de de 2003

Eliana Pedrosa
Deputada Distrital

Requerimento Nº 687/2003
(Bancadas do PT, PC do B, PPS e PSB) Em 14.10.03

Requerem a constituição de Comissão Especial para discutir a formulação, a implementação e o acompanhamento de políticas públicas dirigidas à juventude do Distrito Federal.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com amparo no artigo 71 do Regimento interno desta Casa, vimos requerer que seja constituída Comissão Especial, composta por cinco membros efetivos, observada a proporcionalidade dos partidos políticos e blocos parlamentares, com a finalidade de, no prazo de cento e oitenta dias, discutir a formulação, a implementação e o acompanhamento de políticas públicas voltadas para a juventude do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens com idade entre 12 e 30 anos constituem uma parcela expressiva da população do Distrito Federal. Muitos desses jovens são vítimas da exclusão social e vivem na periferia das grandes cidades. Por falta de políticas públicas adequadas, que lhes permitam ter acesso à educação, esporte, cultura, lazer, emprego, estágios e cursos profissionalizantes etc muitas vezes esses jovens terminam se envolvendo com drogas, formação de gangues, prostituição infantil e muitos outros ilícitos penais, sendo empurrados, precocemente, para o mundo do crime do qual poucos conseguem se afastar novamente. Alguns dados disponíveis indicam que 80 % dos crimes são praticados por jovens com idade inferior a 24 anos, numa clara demonstração de que a violência está intimamente associada à pobreza e à exclusão social.

Com certeza, a constituição da comissão ora proposta contribuirá para que esta Casa possa se engajar de forma mais efetiva na discussão de políticas públicas

específicas para a população jovem do Distrito Federal, fazendo não apenas uma ampla avaliação dos programas já em vigor, como principalmente propor a implementação de medidas adicionais que proporcione a sua inclusão social. Certamente, isso terá um efeito importante na redução dos índices de violência e criminalidade no Distrito Federal e na construção de um futuro promissor para os jovens de nossa cidade.

Isso posto e considerando a inegável importância do tema em apreço, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a aprovação do Requerimento ora apresentado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Erika Kokay
DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

DEPUTADO CHICO FLORESTA

DEPUTADO PAULO TADEU

DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

DEPUTADO PENIEL PACHECO

REQUERIMENTO Nº 088/2003
(Do Dep. Chico Leite)

Requer informações do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina o art. 60, XVI e XXXIII, da Lei Orgânica do DF, combinado com o art. 15, X, do Regimento Interno desta Casa, informações do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública e Defesa Pessoal do Distrito Federal, Gen. Athos Costa de Faria, sobre o Sistema Vaga Fácil.

A propósito, requeiro o que se segue:

- 1) informar se, para a implantação das áreas do Sistema Vaga Fácil, houve Elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), e
- 2) caso tenha ocorrido o aludido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, solicito cópia do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, XVI e XXXIII, dispõe "in verbis":

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

... XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa"

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme dispõe no seu art. 15, X:

"Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

X - ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;"

Tendo em vista que o Estatuto da Cidade, Lei Nº 10.257, de 10/07/2001, consigna, expressamente, em seu artigo 36, a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licenças ou autorizações de construção de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público enviar a esta Casa de Leis as informações solicitadas no presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2003.

DEPUTADO CHICO LEITE

REQUERIMENTO Nº 088/2003
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Requer a convocação do Sr. Secretário de Estado de Saúde para apresentação em Audiência Pública dos relatórios sobre o Sistema Único de Saúde, na forma do art. 12 da Lei 8.689, de 1993.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeiro seja convocado o Sr. Secretário de Saúde para, em Audiência Pública a ser definida na forma do art. 78, inciso XXXI, do Regimento Interno desta Casa, apresentar os relatórios sobre o Sistema Único de Saúde, na forma do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estabeleceu, em seu art. 12 que o gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer o cumprimento do acima disposto, convocando o Sr. Secretário de Saúde para, em audiência pública, apresentar os relatórios pertinentes.

Brasília (DF), de de 2003

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e suas providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), e suas demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, observadas as disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do Inamps serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo Inamps ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o caput será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias do Inamps para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

Parágrafo único. Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do Inamps.

Art. 4º Os recursos de custeio dos serviços transferidos ao município, estado ou Distrito Federal integrarão o montante dos recursos que o Fundo Nacional de Saúde transfere, regular e automaticamente, ao fundo estadual e municipal, de acordo com os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º Com a transferência de serviços e a doação ou a cessão de bens patrimoniais do Inamps a União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassará, regularmente, ao Fundo de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município, responsáveis pela execução dos serviços, os recursos financeiros que a esfera federal vem aplicando na sua manutenção e funcionamento.

§ 2º Os serviços de assistência à saúde ainda sob responsabilidade do Inamps serão prestados por municípios e estados, conforme a respectiva competência definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, podendo ser executados, em caráter supletivo e transitório, pela União em relação às esferas estadual e municipal, e pelo Estado em relação à esfera municipal.

§ 3º Não se inclui, no montante dos recursos de custeio dos serviços transferidos, a parcela referente ao pagamento de servidores federais afastados para a direção municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde, cuja remuneração continuará a correr por conta da União.

§ 4º Será publicada trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à rede assistencial do Sistema Único de Saúde, com a discriminação dos estados, Distrito Federal e municípios beneficiados.

Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse público, a Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 5 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 8.439, de 1º de setembro de 1977, para a Associação Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social (Geap), até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 4º Aos servidores do Inamps que, na data da publicação desta lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de cento e oitenta dias, para integrarem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º Serão computados para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, os períodos de função gratificada ou cargo em comissão exercidos por servidores do Ministério da Saúde ou de entidades vinculadas, nos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XI do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inadimplentes em relação à prestação de contas ao Inamps, ou sujeitas aos procedimentos de fiscalização previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, continuam obrigadas pelo compromisso assumido até a declaração de extinção da obrigação, mantidos os prazos legais de prescrição.

Art. 8º Os créditos do Inamps junto aos agentes ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes de transações financeiras ou comerciais, já apurados na data de publicação desta lei ou decorrentes da disposição contida no parágrafo anterior, serão creditados a favor do Fundo Nacional de Saúde e informados ao Tribunal de Contas da União, mediante relatórios mensais.

Art. 9º A Consultoria Jurídica e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde adotarão medidas para que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, sejam concluídos todos os processos referentes a sindicâncias, inquéritos administrativos, tomadas de contas especiais ou auditorias, que estejam em tramitação, com ampla divulgação de seus resultados.

Parágrafo único. As conclusões das auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 1989 serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal.

Art. 10. Os dados contidos nos sistemas de informação do Datasus e Dataprev, de interesse do Inamps, permanecerão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

Art. 11. A União sucederá o Inamps nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei.

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único. A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 14. Após a extinção do Inamps, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir o Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o apurando anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fin.

Art. 15. O Ministro de Estado da Saúde expedirá todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais de que trata esta lei.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Saúde acompanhará a execução do disposto nesta lei e opinará sobre a reestruturação prevista no art. 13.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária global do Ministério da Saúde.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

REQUERIMENTO Nº 896/2003
(Do Deputado Chico Vigilante)

Requer informações à Mesa Diretora.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos dos arts. 15, III, 39, § 2º, XII, e 40, I, a, do Regimento Interno desta Casa, requero relação sobre as viagens de Deputados

Distritais, realizadas na legislatura passada e na atual, discriminando-se o nome do parlamentar, a data, o destino e a finalidade da viagem, bem como os valores dispendidos pela Câmara Legislativa com cada viagem.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno define como atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Legislativa e de suas Comissões todos os atos de gestão administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal. Assim, no exercício dessa competência parlamentar, solicito que essas informações pertinentes ao controle interno sejam encaminhadas com a maior presteza.

Sala das Sessões,

BRASÍLIA, 9 de outubro de 2003

Deputado Chico Vigilante

REQUERIMENTO Nº 891/2003
(Do Deputado Chico Vigilante)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 479, de 1999, e 503, de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 154 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a tramitação em conjunto do Projeto de Lei nº 479/99, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, com o Projeto de Lei nº 503/03, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

As proposições em relevo tratam de assuntos correlatos, embora de forma distinta: o Projeto de Lei nº 479/99 "estabelece normas específicas para licitação de serviços de limpeza e conservação por órgão da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal"; o Projeto de Lei nº 503/03 "dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de trabalhadores terceirizados pelas empresas prestadoras de serviço no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Ademais, conforme consulta ao Sistema Legis, ambas as proposições não enfrentam impedimento regimental para serem analisadas em conjunto, razão pela qual solicitamos o apensamento.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Chico Vigilante

REQUERIMENTO Nº 892/2003
DOS COMBUSTÍVEIS
(Autor: Vários Deputados)

Requer a prorrogação do prazo de duração da CPI dos Combustíveis.

Excelentíssimo Senhor Deputado BENÍCIO TAVARES.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeremos a prorrogação do prazo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga denúncias de aumentos

abusivos nos preços da gasolina e do álcool, bem como apura a interdição e/ou atuação de postos revendedores por problemas na qualidade dos combustíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Após cinco meses de trabalho, a CPI dos Combustíveis realizou mais de 25 (vinte e cinco) reuniões, entre públicas e reservadas. Foram ouvidas mais de trinta pessoas, realizadas quatro operações de investigação externas, além de três viagens.

Entretanto, tantos são os problemas que assolam o setor de combustíveis no Brasil e, em especial, no Distrito Federal que a CPI ainda se depara com inúmeras irregularidades.

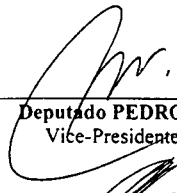
O fato comum entre as diversas irregularidades é que elas sempre acarretam algum tipo de prejuízo, seja para os cofres públicos por meio da evasão e da sonegação fiscal seja para as famílias por meio da adulteração dos combustíveis e dos equipamentos aferidores da qualidade e da quantidade adquirida.

A existência de Cartel na revenda de combustíveis e na distribuição e revenda de gás de cozinha, que no início se apresentava apenas como uma possibilidade, configura-se hoje uma realidade. Aliás, são os diversos cartéis que dão sustentação à prática das irregularidades que enganar a população e subtraem recursos públicos.

Entendemos que a Comissão já cumpriu importante papel em favor da sociedade brasiliense e temos recebido esse reconhecimento, no entanto, a exiguidade de tempo não pode comprometer nosso resultado final que acreditamos será benéfico para a coletividade.

Brasília, 03 de outubro de 2003.


Deputada EURIDES BRITO
Presidente da CPI


Deputado PEDRO PASSOS
Vice-Presidente da CPI


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator da CPI


Deputado AUGUSTO CARVALHO
Membro


Deputada ELIANA PEDROSA
Membro

REQUERIMENTO Nº 693/2003 setembro de 2003.
(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio e da Sra. Dep. Érika Kokay)

Requer a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2003, às 10h no Plenário desta Casa, em homenagem ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento nos arts. 99, inciso IV e 124 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a realização de Sessão Solene no dia 20 de novembro de 2003, às 10h, no plenário da Câmara Legislativa, para celebrarmos o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

JUSTIFICAÇÃO

Um antigo samba enredo da Estação Primeira de Mangueira, histórica escola de samba do Rio de Janeiro, afirmava que com a Abolição o negro ficou "livre do açoite da senzala e preso na miséria da favela". Lamentavelmente, esta música é ainda a representação clara da situação do negro no Brasil.

Nos 503 anos do Brasil, a história nos remete a um marco, que deveria ser considerado como um divisor de águas - a abolição da escravidão, que consta no calendário como data oficialmente comemorada no país no dia 13 de maio. Esta data teria que registrar o fim da maior crueldade cometida contra o ser humano em todo o universo. Entretanto, o que vimos durante esses cento e quinze anos da assinatura da Lei Áurea, conhecida como a lei que libertou os negros da escravidão, foi que quase nada mudou. A grande maioria do povo brasileiro definido como afrodescendentes vive às margens do preconceito, da discriminação e abaixo do nível da pobreza aceitável pela ONU.

Celebrar o Dia Nacional da Consciência Negra em 20 de novembro é trazer à memória Zumbi dos Palmares, líder negro que deixou para o povo brasileiro o mais legítimo legado histórico e político da luta contra a discriminação racial, haja vista a sua coragem em enfrentar todo tipo de hostilidade ao seu povo e fazendo com que o Quilombo dos Palmares, tivesse a organização de um Estado, coeso e forte, resistindo por 65 anos de luta e dor.

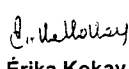
Como a própria denominação afirma: o Dia Nacional da Consciência Negra, não é um dia apenas de comemoração, é mais que isso. É um momento de reflexão em que deveremos levar a sociedade a pensar sobre suas atitudes e responsabilidades por termos perpetuado e reproduzido durante todos esses anos o processo de opressão social, política e econômica dos afrodescendentes do Brasil.

Diante da relevância deste tema, na perspectiva de construir uma sociedade realmente livre do preconceito e de qualquer tipo de discriminação, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Requerimento.

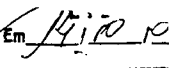
Sala das Sessões, de de 2003.


Arlete Sampaio

Deputada Distrital-PT


Érika Kokay

Deputada Distrital-PT

REQUERIMENTO Nº 694/2003 2003 Em 
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)
Assessoria de Plenário
Requer o encaminhamento de informações da Mesa Diretora sobre viagem que especifica.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas à Mesa Diretora informações sobre quantas viagens o Deputado Odilon Aires realizou com recursos da Câmara Legislativa e os respectivos itinerários, com discriminação de todas as despesas, inclusive as diárias. Caso não seja encontrada nenhuma viagem, solicito a emissão de uma certidão negativa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo obter informações sobre as viagens realizadas pelo Deputado Odilon Aires em todas as legislaturas, desde que assumiu o mandato na Câmara Legislativa. Tal solicitação tem como

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2003.

Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

Só neste ano, a Câmara Legislativa do DF gastou R\$ 250 mil em viagens

JOÃO ESTILIA JAMES

As viagens nacionais e internacionais de deputados autodeclarados dependem desde agora da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, representada por os cinco membros em cada um dos dois blocos de 251 mil, segundo mostra um mandamento expedido nesta terça-feira (28) pelo presidente da CPI estadual, Cesar Maia. O documento, que foi encaminhado para o presidente da Câmara Legislativa, determina que os deputados sejam obrigados a apresentar, antes de sair do Estado, um comprovante de que não estão sendo pagos por viagens de trabalho. A Casa não tem

que as viagens são despesas para os contribuintes, devem ser aprovadas pelo parlamento em sessões abertas. Mas as Câmaras Legislativas não são autoridades em assuntos de Mota Dinheiro.

Neste ano, tivemos apenas duas ou três viagens. Isso não é muito. De fato, o primeiro presidente da Câmara, Benício Tavares (PTB), seguindo alguns deputados procuram fazer um revezamento. A princípio, quem vai uma vez não vai na outra... realizou quando perguntado sobre os critérios para autorizar as viagens.

Viagens nacionais e internacionais de deputados foram autorizadas em janeiro deste ano pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa.

VIAGENS AUTORIZADAS PELA MESA DIRETORA EM 2002

[illegible]

Sala das sessões, de de 2003.

Arlete Sampaio
Deputada Distrital - PT

Erika Kokay
Deputada Distrital - PT

INDICAÇÃO 1ND 1584/2003 003.
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Sugere ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal a urgente adoção de medidas que tenham por fim melhorar a segurança das comunidades situadas no Setor Habitacional Tororó, inserido na Região Administrativa de Santa Maria.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 143 do Regimento Interno, reivindico que esta Casa sugira ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal a urgente adoção de medidas que tenham por fim melhorar a segurança das comunidades situadas no Setor Habitacional Tororó, situado na região Administrativa de Santa Maria, em especial, as seguintes:

- instalação de um posto policial, em local que melhor possa servir a todas as comunidades;
- realização de rondas periódicas, com a finalidade de inibir a ação de criminosos;
- estabelecimento de diálogo com a comunidade, de modo a que sejam discutidas alternativas de segurança mais eficientes, além de ações em parceria;
- levantamento e análise dos delitos mais frequentes na região, que permitam uma melhor orientação da comunidade acerca das medidas de prevenção.

JUSTIFICACÃO

O Setor Habitacional Tororó, criado através de Lei local, representa alternativa futura de habitação para significativa parcela da população do Distrito Federal.

Em fase inicial de ocupação, o Setor já conta com um número considerável de moradores, residentes de chácaras e loteamentos em processo de regularização. Adjacente a este Setor, encontra-se o loteamento denominado "Condomínio Residencial Mônaco", com grande número de moradores.

O Setor encontra-se muito afastado de centros urbanos, sendo os mais próximos a cidade de São Sebastião e o Lago Sul. Inserido na polygonal da Região Administrativa de Santa Maria, a distância entre o Setor e esta cidade supera, em muito, vinte quilômetros. Pode-se afirmar, então, que o Setor Habitacional Tororó encontra-se situado em local ermo, desprovido de quaisquer equipamentos e serviços públicos, principalmente de segurança, transporte, educação, lazer e saúde. A comunidade, para se usufruir desses serviços, tem que se deslocar a pontos muito distantes.

Como o Setor encontra-se em fase inicial de implantação, são várias as construções, muitas delas situadas em locais distantes de outras, sendo certo, portanto, que a densidade ainda é baixa, o que contribui para a ação de criminosos, que atuam, principalmente, em delitos contra o patrimônio.

JUSTIFICACÃO

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, criada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos - OEA, entender-se-á como violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Isso nos faz entender que a violência contra a mulher existe apenas pelo fato dela ser mulher. Entretanto, não podemos esquecer que, até tempos recentes, a história da humanidade privilegiou o elemento masculino que sempre adotou uma postura que se pretendia superior, como forma de impor a sua masculinidade, força física e a respeitabilidade de sua honra.

Ultimamente, a ação dos criminosos se intensificou, principalmente em crimes de furto e roubo de materiais de construção, além de assaltos em residências. No loteamento denominado "Residencial Chapéu de Pedra", que integra o setor e que não conta com mais de vinte famílias estabelecidas, além de umas poucas construções, é possível constatar que quase todos os moradores e proprietários de lotes em construção já foram vítimas de roubos e furtos, os mais diversos. Em certa ocasião, foi encontrado neste loteamento um carro abandonado, produto de furto.

A situação é tão dramática que muitos proprietários de imóveis do Setor já cogitam em vendê-los, se já não o fizeram. Considere-se, ainda, que proposta de iniciativa do Poder Executivo, ora em tramitação nesta Casa Legislativa, tem por objetivo estender a cobrança do IPTU aos loteamentos em fase de regularização. No caso dos imóveis do "Residencial Chapéu de Pedra", único que possui registro em cartório, o proprietários dos lotes já pagam o imposto há três anos.

As medidas elencadas na presente Indicação, se não suficientes, poderão contribuir para a melhoria da segurança do Setor, permitindo que as pessoas que ali residem e as que pretendem residir possam ter mais tranquilidade.

Desta forma, conclamo os nobres pares a votar favoravelmente à aprovação desta proposição, certo de que estaremos contribuindo para o atendimento de justa reivindicação social.

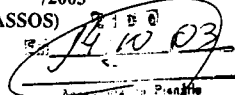
Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital/PT

INDICAÇÃO Nº IND 1565/2003

(Autor: Deputado PEDRO PASSOS)

/2003

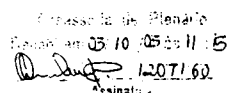

Assessoria de Planície

Sugere ao Administrador Regional do Gama, Sr. JÚLIO CÉSAR AMORIM, providências urgentes quanto ao funcionamento de feira irregular no "Clube Flamboyant", bem como uma fiscalização eficaz de seu alvará de funcionamento e da ilegalidade dos feirantes lá estabelecidos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes do Administrador Regional do Gama, Sr. Júlio César Amorim, quanto ao funcionamento de feira irregular no "Clube Flamboyant", bem como uma fiscalização eficaz de seu alvará de funcionamento e da ilegalidade dos feirantes lá estabelecidos,

JUSTIFICAÇÃO


Assessoria de Planície
03 10 05 11 15
12071.60

Esta Indicação vem responder aos reclames dos feirantes regularmente estabelecidos do Gama, responsáveis pela ocupação econômica de muitos de seus habitantes, e à ordem pública, a qual encontra-se ameaçada pela ilegalidade que está sendo praticada nos limites do Distrito Federal.

De acordo com as prerrogativas de Deputado Distrital, função a nós outorgada pelo povo, estamos reivindicando a apuração urgente de denúncias relativas ao funcionamento de feira ilegal no "Clube Flamboyant". Os feirantes reclamam que, nos últimos meses, essa feira irregular, vem tomando grande parte do mercado consumidor do Gama, causando uma verdadeira crise na economia local, e o mais grave, ilegalmente.

Destaca-se que esta feira está funcionando na clandestinidade, sem pagar impostos e sem nenhuma observância à Lei de Defesa do Consumidor e às leis trabalhistas, num desrespeito latente às autoridades constituídas e às normas legais vigentes.

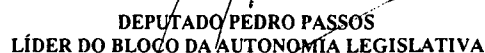
Fazem-se necessárias medidas enérgicas e urgentes dos órgãos do Distrito Federal, competentes para coibir e combater os crimes e ilegalidades que ali estão sendo praticados, bem como para que se restabeleça a ordem pública e o respeito às autoridades e instituições.

Aproveitamos para certificar que o Sr. Administrador JÚLIO CÉSAR AMORIM estará incorrendo em crime de prevaricação e será denunciado pela Câmara Legislativa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, caso não tome medidas enérgicas e eficientes imediatamente, de acordo com o que condiz com a função de Administrador Público.

Além disso, essa prática de comércio execrável contribui para a sonegação fiscal e, conseqüentemente, para o prejuízo do erário público e dos cidadãos do Distrito Federal.

Não é justo que feirantes de outros estados, prejudicando os feirantes locais, vendam seus produtos livremente com preços inferiores aos praticados no mercado, já que não arcam com custos de ocupação de espaço público e impostos sobre os produtos comercializados como os feirantes regulares.

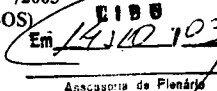
Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
LÍDER DO BLOCO DA AUTONOMIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO Nº IND 1566/2003

(Autor: Deputado PEDRO PASSOS)

/2003

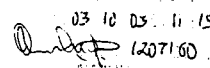

Assessoria de Planície
03 10 05 11 15
12071.60

Sugere ao Administrador Regional de Taguatinga, Sr. FRANCISCO SOARES PEREIRA, providências urgentes quanto ao funcionamento de feiras irregulares funcionando em galpões na QI 17, bem como uma fiscalização eficaz de seu alvará de funcionamento e da ilegalidade dos feirantes lá estabelecidos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes do Administrador Regional de Taguatinga, Sr. Francisco Soares Pereira, quanto ao funcionamento de feiras irregulares em galpões na QI 17, bem como uma fiscalização eficaz de seu alvará de funcionamento e da ilegalidade dos feirantes lá estabelecidos,

JUSTIFICAÇÃO


Assessoria de Planície
03 10 05 11 15
12071.60

Esta Indicação vem responder aos reclames dos feirantes regularmente estabelecidos de Taguatinga, responsáveis pela ocupação econômica de muitos de seus habitantes, e à ordem pública, a qual encontra-se ameaçada pela ilegalidade que está sendo praticada nos limites do Distrito Federal.

De acordo com as prerrogativas de Deputado Distrital, função a nós outorgada pelo povo, estamos reivindicando a apuração urgente de denúncias relativas ao funcionamento de feiras ilegais em galpões na QI 17 de Taguatinga.

Os feirantes reclamam que, nos últimos meses, essa feira irregular, vem tomando grande parte do mercado consumidor de Taguatinga, causando uma verdadeira crise na economia local, e o mais grave, ilegalmente.

Destaca-se que esta feira está funcionando na clandestinidade, sem pagar impostos e sem nenhuma observância à Lei de Defesa do Consumidor e às leis trabalhistas, num desrespeito latente às autoridades constituídas e às normas legais vigentes.

Fazem-se necessárias medidas enérgicas e urgentes dos órgãos do Distrito Federal, competentes para coibir e combater os crimes e ilegalidades que ali estão sendo praticados, bem como para que se restabeleça a ordem pública e o respeito às autoridades e instituições.

Aproveitamos para certificar que o Sr. Administrador Francisco Soares Pereira estará incorrendo em crime de prevaricação e será denunciado pela Câmara Legislativa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, caso não tome medidas enérgicas e eficientes imediatamente, de acordo com o que condiz com a função de Administrador Público.

Além disso, essa prática de comércio execrável contribui para a sonegação fiscal e, conseqüentemente, para o prejuízo do erário público e dos cidadãos do Distrito Federal.

Não é justo que feirantes de outros estados, prejudicando os feirantes locais, vendam seus produtos livremente com preços inferiores aos praticados no mercado, já que não arcam com custos de ocupação de espaço público e impostos sobre os produtos comercializados como os feirantes regulares.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
LÍDER DO BLOCO DA AUTONOMIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO Nº 1567/2003 003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Em 14/10/03
Assessoria de Planalto

Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o redimensionamento da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - Parque Juscelino Kubitschek da Região Administrativa de Taguatinga - RAIII, estabelecida pela Lei Complementar nº 635, de 9 de agosto de 2002.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o redimensionamento da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - Parque Juscelino Kubitschek da Região Administrativa de Taguatinga - RA, estabelecida pela Lei Complementar nº 635, de 9 de agosto de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.002, de 02 de janeiro de 1996, que "Cria a Área de Relevante Interesse Ecológico denominada "Parque Juscelino Kubitschek", trás em seu art. 7º, a seguinte previsão, in verbis:

"Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, realizará levantamento sobre a situação fundiária dos atuais ocupantes da área de abrangência deste projeto, com fins de regularização."

Moradores do citado Parque nos informaram que não houve esse levantamento do Poder Executivo e que apenas as chácaras 25 e 26 foram excluídas na delimitação desta ARIE, por força da Lei nº 1.719, de 14, de outubro de 1997, que alterou o § 2º da Lei nº 1.002, de 02 de janeiro de 1996. Resultado, todos moradores das outras chácaras ficaram prejudicados, não sendo ouvidos a respeito de assunto de enorme relevância para aquela comunidade, pois afinal de contas, trata de suas moradias.

Diante do exposto e frente à urgência dessa matéria, conclamo meus Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

INDICAÇÃO Nº 1568/2003 /2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em 14/10/03
Assessoria de Planalto

Sugere à Excelentíssima Secretária de Coordenação das Administrações Regionais e ao Senhor Administrador de Planaltina, a construção de cobertura para a Feira de Atacado do Produtor, localizada na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere à Excelentíssima Secretária de Coordenação das Administrações Regionais e ao Senhor Administrador de Planaltina, a construção de cobertura para a Feira de Atacado do Produtor, localizada na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Executivo compete garantir o bem-estar da população, fornecendo condições para que se desenvolvam e tenham efetivados seus direitos previstos nas normas que regem o nosso país.

A presente Indicação ampara-se nas reivindicações dos feirantes da Feira de Atacado do Produtor, que pleiteiam melhores condições para comercializarem seus produtos, e dos moradores de Planaltina, que desejam adquirir mercadorias num local limpo, organizado e bem estruturado.

INDICAÇÃO Nº 1569/2003 /2003
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Em 14/10/03
Assessoria de Planalto

Sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, a destinação de recursos para a consolidação do Projeto ÁGUA NOSSA nos assentamentos de baixa renda localizados na Região Administrativa de Planaltina RA-VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Secretário de Fazenda a destinação de recursos para a consolidação do Projeto ÁGUA NOSSA nos assentamentos de baixa renda localizados na Região Administrativa de Planaltina RA-VI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Executivo compete garantir o bem-estar da população através de políticas públicas de urbanismo e complementação de infra-estrutura, bem como fornecer condições para o desenvolvimento dos cidadãos com saúde e bem-estar.

Uma das ações que foi implementada no Distrito Federal, visando o ideal do fornecimento de água potável para todos, foi o Projeto Água Nossa, do Governo do Distrito Federal.

A presente Indicação tem por objetivo chamar a atenção do poder público para a necessidade do fornecimento de água potável, visando atender os assentamentos de baixa renda localizados na cidade de Planaltina.

2.1 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO, em nome do Bloco Independente.

- Defende que a CLDF não pode aprovar o aumento do IPTU, do IPVA e da TLP conforme texto enviado pelo GDF.
- Critica o GDF por esquecer a regularização de condomínios prometida em campanha.

DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO, em nome do PMDB.

- Anuncia a apresentação de requerimento à Comissão de Assuntos Fundiários (CAF) em que denuncia a venda de lotes legalizados na área do Pólo de Cinema e Vídeo do DF e a ocupação da Fazenda Mirim, pertencente à Terracap.

- Propõe que parlamentares encontrem alternativa após a determinação do Tribunal de Contas de obrigatoriedade de processo licitatório para o funcionamento de quiosques.

DEPUTADO JORGE CAUHY, líder do PFL.

- Crítica o GDF por não repassar em dia recursos destinados às obras sociais.

DEPUTADO CARLOS XAVIER, em nome do PMDB.

- Apóia o discurso da Deputada Anilcéia Machado em relação aos quiosques.

- Refere-se à matéria "A Noruega candanga" publicada na revista *ISTOÉ*.

- Expressa seu reconhecimento à revista e registra a sintonia entre os governos Lula e Roriz.

DEPUTADO CHICO LEITE, líder do Bloco Independente.

- Repudia o casuismo no trato de problemas do DF.

- Extrai duas lições da derrubada de quiosques: o cidadão quer o direito, não o favor; os cidadãos devem agrupar-se em defesa de seu direito.

- Crítica o paradoxo da política tributária do GDF que ora propõe o perdão de impostos, ora o seu aumento.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE, líder da bancada do PT.

- Lê e comenta a decisão do TCDF a respeito de denúncia da Deputada Maninha sobre possível irregularidade no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, celebrado entre a Terracap e o Grupo Pão de Açúcar.

- Pergunta se a Câmara Legislativa vai sustar esse contrato ou esperar que o Tribunal de Contas o suspenda.

- Responsabiliza o atual e os antigos secretários de Saúde do DF pelo caos nessa área.

DEPUTADO PEDRO PASSOS, líder do Bloco Autonomia Legislativa.

- Anuncia a apresentação de requerimento em que solicita informações ao presidente da Terracap: se as terras do Condomínio RK são particulares – conforme foi declarado ao STJ – ou se são públicas – conforme foi dito à comunidade e à imprensa.

3 – ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão, em turno único, e votação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2003**, de autoria do Deputado Benício Tavares (PTB), que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Evaristo de Oliveira, diretor-gerente do Correio Braziliense". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

(2º) **ITEM 3:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, e votação, do **Projeto de Lei nº 481, de 2003**, de autoria do Poder Executivo, que "Altera e acrescenta demonstrativos ao Anexo de metas fiscais para o exercício financeiro de 2003". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

(3º) **ITEM 4:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, e votação, do **Projeto de Lei nº 5, de 2003**, de autoria do Deputado Odilon Aires (PMDB), que "Assegura a expedição de alvará de funcionamento para estabelecimentos instalados com os benefícios do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal PRO-DF e dá outras providências". **NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO.**

(4º) **ITEM 10:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 25, de 2003**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa (PFL), que "Dispõe sobre o curso preparatório nas instituições públicas de ensino médio para ingresso ao ensino superior". **DISCUTIDO.**

(5º) **ITEM 11:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 136, de 2003**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa (PFL), que "Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o 'Encontro de Folia de Reis'". **DISCUTIDO.**

(6º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 84, de 2003**, de autoria do Deputado Brunelli (PP), que "Cria o programa habitacional para o servidor militar da União, residente no Distrito Federal, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(7º) **ITEM 9:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 66, de 2003**, de autoria do Deputado Izalci (PFL), que "Torna obrigatória a inclusão de livros de Conhecimentos Gerais, Literatura, História do Brasil ou poesia nas cestas de alimentos do programa de fortalecimento às famílias de baixa renda, promovido pelo Governo do Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(8º) **ITEM 13:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 172, de 2003**, de autoria do Deputado Brunelli (PP), que "Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos". **DISCUTIDO.**

(9º) **ITEM 14:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 182, de 2003**, de autoria do Poder Executivo, que "Concede remissão e isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – relativo a imóvel que menciona e dá outra providência". **DISCUTIDO.**

(10º) **ITEM 16:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 55, de 2003**, de autoria do Deputado Izalci (PFL), que "Institui o Programa Escola Digital Integrada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(11º) **ITEM 15:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 742, de 2003**, de autoria do Poder Executivo, que "Acrescenta dispositivo da Lei nº 2.413, de 29 de junho de 1999". **DISCUTIDO.**

(12º) **ITEM 17:** Discussão, em 1º turno, 1º dia, do **Projeto de Resolução nº 57, de 2003**, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores de livre provimento, sem vínculo com a Administração Pública". **DISCUTIDO.**

4 – ENCERRAMENTO

Presidente (Deputada Eliana Pedrosa):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.009, DE 2003
(Autoria do Projeto: Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças)

**Homologa os Convênios
ICMS nºs 11/03 e 26/03,
celebrados entre o
Distrito Federal e demais
unidades da Federação,
sob os auspícios do
Conselho Nacional de
Política Fazendária -
CONFAZ.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nºs 11/03 e 26/03, celebrados entre o Distrito Federal e demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelo Ato Declaratório CONFAZ nº5, de 25 de abril de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2003


Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 2779/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que dispõe sobre a contratação de engenheiros e arquitetos, na forma que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- PROJETO DE LEI nº 2868/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que inclui no calendário oficial de eventos de Brasília o Projeto Brasília Capital Cultural, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- PROJETO DE LEI nº 029/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais do Distrito Federal - BPW-DF.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- PROJETO DE LEI nº 031/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que altera dispositivos da Lei nº 832, de 27 de dezembro de 1994, que "Cria a Delegacia Especial do Meio Ambiente, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- PROJETO DE LEI nº 104/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) VÁRIOS DEPUTADOS, que dispõe sobre o cadastramento e a fiscalização dos prestadores de serviço de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- PROJETO DE LEI nº 186/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que altera a Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, que regulamenta e serviço de transporte individual de passageiros ou bens, disciplinando a permissão para sua exploração, determina o recadastramento das permissões concedidas para o serviço de táxi e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- PROJETO DE LEI nº 363/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que dispõe sobre a criação no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente na Companhia de Polícia Rodoviária da PMDF, o Grupo de Teatro Rodovia.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- PROJETO DE LEI nº 545/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que dispõe sobre o cadastramento de Empresas e Pessoas Físicas Revendedoras de Veículos usados no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- PROJETO DE LEI nº 689/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que concede anistia aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal nas condições que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 545/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor GUSTAVO KUERTEN.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 147/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 148/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 150/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Apóstolo RENÉ ARAUJO TERRA NOVA*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 180/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que *susta o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 199/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PP PENIEL PACHECO, que *assegura, anualmente, aos taxistas do Distrito Federal, o uso, em caráter definitivo, da Bandeira II durante todo o mês de dezembro*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 162/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que *altera o art. 3º da Lei nº 812, de 20 de dezembro de 1994*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 223/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que *obriga a colocação de equipamentos de proteção contra acidentes nas piscinas residenciais e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 335/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que *regulamenta a instalação e manutenção de cercas elétricas no Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 340/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que *dispõe sobre o Dia do Bancário, no Distrito Federal, e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 346/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que *dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas junto ao DETRAN/DF, e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 373/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *dispõe sobre o Programa de Bolsas de Estudos a servidores do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 15/10/03
Último Dia: 28/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 391/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que *dispõe sobre a requisição de documentos emitidos e de serviços prestados pela Polícia Civil do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 411/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *obriga supermercados, hotéis e similares, a colocarem à disposição de sua clientela deficiente visual, tabela de preços, ficha de estadia, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, leitura do método braile*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 430/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *dispõe sobre a liberação de veículos apreendidos pelo DETRAN-DF*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 433/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que *torna obrigatória a instalação de equipamento de controle de velocidade, nos veículos que menciona*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 435/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 22/10/03
Último Dia: 04/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 489/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que *cria Centros Integrados de Artesanato, em Planaltina, Ceilândia, Gama, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, Sobradinho, Paranoá, Guará, Taguatinga, Samambaia, Recanto das Emas, São Sebastião e Brazlândia*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 523/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *institui a Medalha do Mérito Cristão e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 575/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *institui o "Dia do Motociclista" no Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 585/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que *dispõe sobre a elaboração de estatísticas acerca da violência contra a mulher, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 678/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Distrito Federal, a "COPA BRÁSILIA INTERNACIONAL DE JUDÔ".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 16/10/03
Último Dia: 29/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 855/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a criação de linha de crédito especial para empresas, através do Banco de Brasília – BRB, destinada ao financiamento de obras e aquisição de equipamentos para a implantação do Projeto "Turismo Sem Barreiras".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- **PROJETO DE LEI nº 923/99**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que dispõe sobre a priorização de gestantes, idosos e portadores de deficiência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, públicos e privados e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 10/10/03
Último Dia: 23/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 1164/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que determina a disponibilização de cadeira de rodas para atendimento ao idoso nas agências bancárias situadas no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 10/10/03
Último Dia: 23/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 837/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre o acesso gratuito à Justiça das pessoas portadoras de necessidades especiais.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 838/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de doação de cadeira de rodas ao idoso e ao portador de deficiência física carente, pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 839/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de todas as áreas de lazer, estabelecimentos comerciais, meios de transportes e atrativos turísticos de Brasília para implementação do Projeto "Turismo sem Barreiras".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 842/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que dispõe sobre a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de catálogo com nomes e números dos telefones celulares utilizados por ocupantes de cargos e funções públicas no Governo do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 845/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que dispõe sobre os requisitos e

impedimentos para ocupação de cargos de direção no Banco de Brasília - BRB.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 846/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, da 34ª Delegacia de Polícia de Santa Maria Sul, na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 854/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que institui o Dia do Ciclista, no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 857/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WIGBERTO TARTUCE, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- **PROJETO DE LEI nº 859/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WIGBERTO TARTUCE, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para gestantes nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 173/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que concede o título de Cidadão Honorário de Brasília (Post Mortem) ao Sindicalista GILDO DA SILVA ROCHA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 174/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCÉIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. EURÍPEDES RODRIGUES DA COSTA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 175/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ANILCÉIA MACHADO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. AFRÂNIO VIEIRA DE MELO.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 176/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor NIVALDO CAVALCANTE BARROS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 177/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 178/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *concede Título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora CECÍLIA JUNO MALAGUTTI*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 179/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JÚNIOR BRUNELLI, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JOÃO NILO DE ABREU LIMA*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 181/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília à Senhora ZOÉ SILVA GONZAGA*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 182/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que *concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor ANTÔNIO ROCHA DA SILVA*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 183/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor DAVID JOSÉ DE MATOS*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE**

- PROJETO DE LEI nº 1350/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *obriga os hospitais de médio e grande porte a instalarem sistema próprio de tratamento de esgotos*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 13/10/03
Último Dia: 24/10/03

- PROJETO DE LEI nº 840/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia reparadora nos casos de mutilação pós-cirúrgica e de defeitos físicos, genéticos ou decorrentes de acidentes de trabalho*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

- PROJETO DE LEI nº 841/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) RÔNEY NEMER, que *declara de Utilidade Pública a Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 843/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que *torna obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde do Distrito Federal, do coquetel anti-AIDS e de anticoncepcionais de emergência para uso das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, capitulados nos artigos 213 a 216 do Código Penal Brasileiro*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 847/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *institui na rede pública hospitalar "Campanha de Humanização do Atendimento Hospitalar à Criança" no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 848/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *institui na Rede de Ensino Público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, "Política Permanente de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar" no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 849/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *institui na rede de ensino público de 1ª a 4ª Séries do 1º grau (Ensino Fundamental) "Política sobre a obrigatoriedade de complementação de material escolar" no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 850/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *institui na rede de ensino público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino, o conteúdo "Educação Antirracista e Antidiscriminatória" no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 852/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que *dispõe sobre a realização de "campanha permanente de conscientização sobre o câncer infantil" no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03**COMISSÃO DE SEGURANÇA**

- PROJETO DE LEI nº 844/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que *assegura a gratuidade na emissão da carteira de identidade àqueles que, em decorrência de haverem se alfabetizado, solicitarem a segunda via*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 17/10/03
Último Dia: 30/10/03

- PROJETO DE LEI nº 856/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Circuito Interno de TV nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

- PROJETO DE LEI nº 604/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que *cria a Rede Distrital de Emergência de Radioamadores e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 21/10/03
Último Dia: 03/11/03

- **PROJETO DE LEI nº 858/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) **AUGUSTO CARVALHO**, que *cria o Parque de Uso Múltiplo da Ceilândia Sul e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

MESA DIRETORA

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 059/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) **IZALCI LUCAS** e **JORGE CAUHY**, que *institui o Serviço Disque Idoso e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/10/03
Último Dia: 31/10/03

NOTA

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Segurança, Deputado Leonardo Prudente, nos termos do Art.78, inciso VI do Regimento Interno, informo que, a proposição a seguir relacionada foi distribuída aos Membros desta Comissão para proferir parecer no prazo de 10 dias (art. 90 do RICLDF).

PRAZO PARA PARECER: 05 DE NOVEMBRO DE 2003.

1 – PLC 030/2003

Ementa: "Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000 e dá outras providências

Autor: Vários Deputados.

Relator: Dep. Carlos Xavier

Projetos de Lei recebidos pela Comissão de Segurança

Brasília, 22 de outubro de 2003.

CLEUNICE LEÕES DA SILVA GALVÃO
Coordenadora da Comissão de Segurança

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem da Excelentíssima Sra. Presidente da Comissão de Educação e Saúde, Deputada Arlete Sampaio, e em conformidade com o Ato da Presidente nº 01/2003, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno, informo que em 22/10/2003 as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer no prazo de 10 dias (art. 90 do RICLDF).

PRAZO PARA PARECER: 05/11/2003

1. PL 459/2003.

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação de número telefônico pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde."

Autor (a): Deputada Arlete Sampaio.

Relator (a): Deputada Eurides Brito.

2. PL 810/2003.

Ementa: "Institui, no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal, a Semana da Água."

Autor (a): Deputado Pedro Passos.

Relator (a): Deputada Anilcéia Machado.

3. PL 814/2003.

Ementa: "Implantação do Programa de Reeducação Alimentar nas Unidades de Saúde da Rede Pública e dá outras providências."

Autor (a): Deputada Anilcéia Machado.

Relator (a): Deputado Izalci Lucas.

4. PL 820/2003.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, de serviços para atendimento integral à saúde da mulher e assistência para planejamento familiar e dá outras providências."

Autor (a): Deputado Pedro Passos.

Relator (a): Deputado Izalci Lucas.

5. PL 421/1999.

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Centro de Referência para Recuperação Nutricional de crianças de 0 a 36 meses."

Autor (a): Deputada Anilcéia Machado.

Relator (a): Deputada Eliana Pedrosa.

Kleber Chagas Cerqueira
Coordenador da CES



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Fundiários – CAF

SAIN - Parque Rural, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Sala B32b.
CEP - 70.086-900 - Fone: 348-8671

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA QUARTA LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2003.

Ao primeiro dia do mês de outubro de 2003, na Sala de Reunião das Comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às dez horas e quarenta minutos, sob a Presidência do Deputado Pedro Passos, Vice-Presidente no exercício da Presidência, foi declarada aberta a 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Fundiários, com a presença dos Deputados Peniel Pacheco, José Edmar e Arlete Sampaio, membros efetivos da Comissão. Havendo quorum regimental, o Senhor Presidente, em exercício declarou aberta a reunião dando início aos trabalhos, com leitura e aprovação das Atas da 8ª Reunião Ordinária e 5ª Reunião Extraordinária. Foi distribuído o relatório referente à Diligência realizada no Parque JK, em Taguatinga, para apreciação. O Deputado José Edmar toma a palavra e relata que deseja fazer um relatório histórico da existência do Parque, uma vez que conhece o problema do Parque JK e as chácaras que incidem dentro do mesmo. Esclarece também que o Governo criou o PRO-DF de Ceilândia e que um Projeto de vários Deputados desta Casa regularizou e criou o Condomínio Pôr do Sol, tudo dentro do Parque JK. O Presidente Deputado Pedro Passos fez sugestão de após apresentado o relatório do Deputado José Edmar, podemos transformá-los em um só documento, para que possamos encaminhar às autoridades, para conhecimento da situação e providências daqueles responsáveis pelo assunto. Passa a palavra ao Deputado Peniel Pacheco que, conjuntamente com a posição do Deputado José Edmar, no que se refere à necessidade de medidas urgentes que visem coibir os abusos gritantes que são cometidos dentro de áreas de Preservação Ambiental. Comenta sobre a proliferação da informalidade e da ilegalidade em relação aos transportes de Brasília. Volta a comentar sobre o Parque JK e diz que o Deputado José Edmar foi o autor da Lei que criou o Parque e que hoje o mesmo tem finalidades das mais absurdas, como a construção de Casa de Show, quando na verdade, deveria ter como prioridade a proteção ao Meio Ambiente. Fala do assoreamento que vem ocorrendo nos córregos em ritmo acelerado, devido à depredação das áreas de preservação destes. Continua dizendo que, precisamos estimular a criação de uma CPI, que seria o diferencial desta Casa. Não seria uma CPI só para marcar posição política e se necessário for, para conduzirmos esta CPI pautado em critérios técnicos, aceito conversar com os Deputados para evitar qualquer incursão. O Presidente Deputado Pedro

Passos passa a palavra ao Deputado José Edmar que, faz um relato sobre a Deputada Maninha que propôs uma lei sobre a regularização de toda a encosta do Lago Norte como Núcleo Rural. Esclarece que só não foi aprovado nesta Casa por sua causa, que contestou. Entende que a CPI deve ser extensiva a todo o Distrito Federal, não se limitando a uma determinada área. Deputado Peniel Pacheco com a palavra diz que, "é papel desta Casa exercer a sua função fiscalizadora e acho se não o fizermos estaremos nos omitindo e a cidade vai pagar caro por causa dessa omissão". O Presidente concorda com

a colocação do Deputado Peniel Pacheco e entende que o encaminhamento do relatório às autoridades, independente da criação de CPI ou de qualquer outra medida necessária, é uma medida imediata. Toma a palavra a **Deputada Arlete Sampaio** que concorda com o envio do relatório, com aval da Comissão, para que as autoridades peçam providências. Concorde também que a CPI deva observar todas as áreas de Conservação Ambiental do Distrito Federal. O **Presidente Deputado Pedro Passos** comenta que ficou impressionado com a voracidade da ocupação, principalmente na mata ciliar do local objeto da primeira diligência realizada e se posicionou favorável à instalação da CPI. Diz que já solicitou ao Centro de Inteligência do Exército, planta aerofotogramétrica de todo o Distrito Federal, de levantamentos realizados desde 1980 até hoje, para que possamos visualizar toda a situação e seus avanços no decorrer do tempo. Diz ainda que pretende complementar este trabalho com visitas locais, fotografias e filmagens, para se ter uma boa radiografia da situação. Acredita que um dos maiores problemas é que as autoridades desconhecem a dimensão do problema. Comenta ainda que após a ida ao Parque JK, a sua secretária recebeu telefonemas com ameaças de morte e que as mesmas por inúmeras vezes entraram em pânico devido a essas ligações. Tudo por causa da ida ao Parque JK. Com a palavra o **Deputado José Edmar** que, questiona o porque do não cercamento destas áreas de reservas e cita a cerca do Parque Nacional, construída há tanto tempo e que até hoje é respeitada. Relata que, na Estrutural brigou com um agente da Polícia Civil (Sr. Pedrosa) que tentou ocupar uma área de terra preta e após muitas tentativas, hoje ele está com a área cercada entre dois córregos, que poderia ser perfeitamente uma área de entretenimento. Cita como exemplo a Água Mineral e o Clube Califórnia que se localizam na beira do córrego, mas não degradam nada, muito pelo contrário, tendem a proteger aquelas nascentes e fazer dali um ambiente agradável, principalmente para aqueles que vivem em "apartamento". Ainda comenta que, deveríamos fazer um seminário, no qual eu daria uma dedicação especial em buscar tudo o que tenho de informações, com detalhes e com pessoal das comunidades para relatarem alguns fatos. Depois fariamos um relatório separando o "joio do

trigo" e fariamos uma CPI só em cima dos crimes ambientais para os quais eu acho que tem de ser feita alguma coisa. O **Deputado Peniel Pacheco** toma a palavra e diz que há muita especulação em torno de uma CPI, mas isso depende de quem vai conduzir o processo. Se for apenas para fazer um estardalhaço, acho que perderá até a sua finalidade e o seu objetivo. O **Deputado José Edmar**, faz uma sugestão para que colocasse no papel algumas sugestões de visitas, e que poderia estabelecer aqui com a Comissão, um dia de campo, sem estardalhaço, e que pudéssemos fazer uma visita "in loco", e daí poderíamos criar projetos de preservação ambiental e de aproveitamento de áreas ambientais, como é o caso da ARIE, seriam projetos de autoria da Comissão, de todos os Deputados, assim impediríamos os abusos. O **Presidente Deputado Pedro Passos**, para concluir, diz que devemos acatar as sugestões do Deputado José Edmar, promover diligências, enquanto não se cria uma Comissão. Dando continuidade à reunião, solicita a inversão de pauta de itens. **PL nº 540**, da Região Administrativa do Park Way, item 15, **PLC nº 1736**, item 21. Deputado José Edmar pede **Vistas** do **PL nº 105/03**, constante do item 8 da pauta, o qual é concedido. O **Presidente Deputado Pedro Passos**, diz que o **PLC nº 1746** (pauta **PLC nº 1736**), está incompleto, faltam documentos do Executivo e passa ao **PLC 723**, item 19, que está em condições de ser apreciado e diz respeito às vendas de dois terrenos. Por ser o relator, passa a **Presidência ao Deputado José Edmar** que passa à "Discussão e Votação" do **PLC nº 723**, de 2003, de autoria do Poder Executivo. Passa a palavra ao **Deputado Pedro Passos** para proferir parecer. Após a leitura, o **Presidente** concede a palavra à **Deputada Arlete Sampaio** que diz: estamos tratando da alienação de imóveis que mais para o futuro, quando precisarmos desses espaços para estabelecimentos sociais, equipamentos públicos, vamos ter de estar desapropriando áreas para fazer isso e antecipa sua posição contrária à aprovação do projeto. O **Deputado Peniel Pacheco** tem a palavra e diz que Brasília sofreu um processo de inchaço, não somente dentro do Quadrilátero do Distrito Federal, mas também na Região do Entorno, em razão da expectativa das pessoas de ganhar lotes, bolsa escola, cesta básica, etc. Diz que tem dificuldade de aprovar esse projeto, uma vez que daqui a pouco vamos ter que começar a desapropriar para ter que fazer equipamentos públicos. O **Presidente Deputado José Edmar** concede a palavra ao **Deputado Pedro Passos** que, entende e comunga da preocupação dos Deputados Peniel Pacheco e Arlete Sampaio, mas entre outros comentários, diz que a melhor forma de se resolver essa questão é encaminhar para a votação e ver se há maioria a favor ou contra para resolver a questão. O **Presidente retoma a palavra** e diz que, não tem nenhuma dificuldade em o terreno ser comercializado, porque está dentro de uma área comercial. Esclarece que erros existem e que o Governo tem de corrigir, ir arrumando, consertando e algumas áreas têm de ser vendidas e cita como exemplo as áreas centrais de Ceilândia. O **Deputado Peniel Pacheco** pede um aparte ao Deputado José Edmar e diz que a proteção dessa área (lote) tem finalidade urbanística e não foi um erro de locação de endereço, como ocorreu na locação do terreno para o Nipobrasileiro, na Área Especial 6 – Taguatinga.

O **Presidente Deputado José Edmar** diz que é um terreno junto de outras áreas comerciais e não vê problema algum. Continua em discussão. Não havendo quem peça a palavra, em Votação. O **Presidente** anuncia o resultado, empate com 02 votos favoráveis e 02 votos contrários ao parecer. O **Presidente** em exercício dá o voto de desempate favorável. Está aprovado por 03 votos favoráveis e 02 votos contrários. Assume a **Presidência o Deputado Pedro Passos** e o **Deputado Peniel Pacheco** solicita que seja esclarecida uma dúvida com relação ao documento enviado a esta Comissão pelo Deputado José Edmar, se abstendo de exercer a Presidência da Comissão. O fato de ter se absteído inviabiliza a permanência de V.Exa. nesta votação como **Presidente**. Registro esse feito para não gerar dúvidas futuras. O **Presidente Deputado Pedro Passos** diz que, transmite a Presidência ao Deputado José Edmar em função de entender que S.Exa. deveria estar ocupando a Presidência. Não há um impedimento. A **Deputada Arlete Sampaio** diz que V.Exa, Deputado Pedro Passos, é o Presidente da reunião e caberia a V.Exa. dar o voto de Minerva e não o Deputado José Edmar. O **Presidente** esclarece que é o Relator. O **Deputado José Edmar** "acho que a colocação do Deputado Peniel Pacheco e da Deputada Arlete Sampaio são perfeitos e quando pedi para ficar fora da Presidência, neste momento em que estou sendo acusado de participação irregular com a questão de grilagem, sinto-me mais confortável não estando na Presidência. Assumi internamente a Presidência achando que não teria problema". V.Exa. poderia dar o voto de Minerva. O **Presidente Deputado Pedro Passos** reafirma, não posso porque sou o Relator do Projeto. A **Deputada Arlete Sampaio** entende que, como relator estaria impedido de presidir a sessão no momento de sua relatoria, mas não no momento de sua votação. O **Presidente Deputado Pedro Passos** se é para emitir o voto de desempate eu o farei. O **Deputado Peniel Pacheco**, discorda e diz quem estiver no exercício da presidência faz o voto de Minerva e V.Exa. sendo o Relator não pode ser presidente. Solicita ainda o sobrestamento da matéria até que haja número de votos suficientes. O **Presidente**, diz que a matéria está votada. O Deputado Peniel Pacheco solicita que V.Exa. considere sem efeito o resultado da votação e faremos um acordo para votar a matéria num segundo momento ou peço **vistas**. O **Presidente** declara anulada a votação e concede **Vistas do processo ao Deputado Peniel Pacheco** até a próxima reunião. E continua informando que tem de comparecer à inauguração do Hospital do Gama, marcada para às 11:30 minutos e que já está atrasado. Peço, pois, celeridade à apreciação dos itens. O **Deputado Peniel Pacheco** pede que seja apreciado o item nº 9, a pedido da Deputada Eliana Pedrosa. O **Presidente Deputado Pedro Passos** diz que o item refere-se a projeto de lei ordinária, não havendo urgência. Incluirei esse item com primeiro da pauta da próxima reunião e diz ainda que há seis itens com pedido de preferência. Concede a palavra à **Deputada Arlete Sampaio** que concorda com o adiamento da apreciação dos itens desta pauta e solicita que outros pareceres sejam também apreciados na próxima reunião, como o **PL nº 341**, item 11 da pauta. O **Presidente** solicita a inclusão da matéria da Deputada Eliana Pedrosa e também dos itens requeridos pelo Deputado Brunelli, através da sua pessoa. O **Deputado José Edmar** toma a palavra e antes de encerrar a reunião, faz uma sugestão de que seja convocada uma Reunião Extraordinária, uma vez que não haverá reunião no dia 15. Caso contrário, passaremos quase um mês sem votar. O **Presidente** acata a sugestão do Deputado José Edmar e às **onze horas e quarenta e quatro minutos**, declara **encerrada** a presente reunião, da qual eu Olga Loiola Santana, Coordenadora, lavrei a presente ata.


Olga Loiola Santana
Coordenadora
CAF


Deputado Pedro Passos
Presidente em exercício
CAF

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – CDESCTMA, Excelentíssimo Senhor Deputado Rôney Nemer, no uso das atribuições regimentais, CONVOCA os Senhores

Deputados Membros titulares e suplentes desta Comissão, para a 7ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 27 de outubro de 2003, segunda-feira, às 9h00, na sala de Reunião das Comissões.

Informo que a 13ª Reunião, terá a seguinte pauta em anexo

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Eduardo Roberto das Chagas
Coordenador CDESCOTMA
MAT.15.862-14

**PAUTA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - CDESCOTMA**

Pauta da 7ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 4ª Legislatura da Câmara Legislativa do Distrito Federal a ser realizada no próximo dia 27 de outubro de 2003, segunda-feira, às 9h00, na Sala de Reunião das Comissões.

- I. Abertura dos Trabalhos;
- II. Comunicados;
- III. Leitura e aprovação das Atas da 6ª Reunião Extraordinária, 11ª Reunião Ordinária e 12ª Reunião Ordinária.
- IV. Matérias para discussão e votação

1. Projeto de Lei nº 330/2003

Ementa: "Disciplina no âmbito do DF, os Mutirões ambientais e dá outras providências."
Autor: Deputado Chico Floresta
Relator: Deputado Roney Nemer
Parecer: Favorável na forma do Substitutivo.

2. Projeto de Lei nº 684/2003

Ementa: "Dispõe sobre o funcionamento das feiras de automóveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."
Autor: Deputado Izalci Lucas
Relator: Deputado Roney Nemer
Parecer: Favorável.

3. Projeto de Lei nº 717/2003

Ementa: "Dispõe sobre a instituição dos jogos escolares no Distrito Federal."
Autor: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Vigão
Parecer: Favorável.

4. Projeto de Lei nº 735/2003

Ementa: "Estabelece normas para disposição de resíduos especiais e dá outras providências."
Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Roney Nemer
Parecer: Favorável.

5. Projeto de Lei nº 822/2003

Ementa: "Cria o Parque Ecológico Mata Gado e Dá Outras Providências."
Autor: Deputado Augusto Carvalho
Relator: Deputado Roney Nemer
Parecer: Favorável.

6. Projeto de Lei nº 1243/2000

Ementa: "Inclui a alínea 'q', no inciso I, do artigo 18, da Lei n.º 2.427 de 14 de julho de 1999, que 'Cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF e extingue programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.'
Autor: Deputado Jorge Cauhy
Relator: Deputado José Edmar
Parecer: Favorável.

7. Projeto de Lei Complementar nº 36/2003

Ementa: "Estabelece critérios de localização e procedimentos para a implantação e funcionamento de Infra-Estrutura de Telecomunicações no Distrito Federal, e dá outras providências."
Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Roney Nemer
Parecer: Favorável.

8. Indicação nº 1145/2003

Ementa: "Sugere ao Governador do Distrito Federal que determine à Procuradoria Geral do DF a imediata retirada da Ação Direta de Inconstitucionalidade referente ao Decreto Federal de 10 de janeiro de 2000, que criou a área de proteção ambiental do Planalto Central no Distrito Federal e no Estado de Goiás."
Autor: Deputado Chico Floresta

9. Indicação nº 1362/2003

Ementa: "Sugere ao Senhor Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal a cobertura da Quadra de Esportes do Centro de Ensino Médio nº 03, Região Administrativa de Taguatinga - RA III."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

10. Indicação nº 1363/2003

Ementa: "Sugere à Senhora Secretária de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal a reforma e construção de mais uma raia na Pista de Atletismo do Centro de Ensino Médio nº 03, Região Administrativa de Taguatinga - RA III."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

11. Indicação nº 1368/2003

Ementa: "Sugere ao Senhor Presidente da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do DF a iluminação da Quadra de Esportes na Escola Classe nº 13, Região Administrativa de Taguatinga - RA III."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

12. Indicação nº 1386/2003

Ementa: "Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal a reforma da Pista de Atletismo do Centro de Ensino Médio nº 02, EQNM 06/22, Região Administrativa de Ceilândia - RA IX."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

13. Indicação nº 1453/2003

Ementa: "Sugere ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal o redimensionamento da Poligonal da área de relevante interesse ecológico - ARIE - Parque Juscelino Kubitschek da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, estabelecida pela Lei Complementar n.º 635, de 9 de agosto de 2002."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

14. Indicação nº 1454/2003

Ementa: "Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando o redimensionamento da Poligonal da área de relevante interesse ecológico - ARIE - Parque Juscelino Kubitschek da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, estabelecida pela Lei Complementar n.º 635, de 9 de agosto de 2002."
Autor: Deputado Júnior Brunelli

15. Indicação nº 1455/2003

Ementa: "Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a regularização das Reuniões Ordinárias mensais do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal."
Autora: Deputada Eliana Pedrosa

16. Indicação nº 1538/2003

Ementa: "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a urbanização da Praça com Play-Grounds, passeios, bancos e quadra poliesportiva na QR 505 na cidade de Samambaia Sul - RA - XII."
Autor: Deputado Roney Nemer

17. Indicação nº 1541/2003

Ementa: "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal a construção de quadras poliesportivas na Região Administrativa de Planaltina."
Autor: Deputado Pedro Passos

18. Indicação nº 1542/2003

Ementa: "Sugere ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras a construção de pistas de Cooper na Região Administrativa de Planaltina RA - VI."
Autor: Deputado Pedro Passos

19. Indicação nº 1543/2003

Ementa: "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Esporte e Lazer do Distrito Federal a criação centros esportivos comunitários na Região Administrativa de Planaltina - RA VI."
Autor: Deputado Pedro Passos

20. Indicação nº 1558/2003

Ementa: "Sugere ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras Públicas do Distrito Federal a construção da ciclovia de Cooper no setor QNQ, em Ceilândia RA - X."
Autor: Deputado Benício Tavares

21. Indicação nº 1559/2003

Ementa: "Sugere ao Secretário de Infra-Estrutura e Obras Públicas do Distrito Federal a construção da quadra poliesportiva coberta no Setor QNQ, em Ceilândia - RA X."
Autor: Deputado Benício Tavares

22. Indicação nº 1573/2003

Ementa: "Sugere ao Senhor Coordenador da Comissão Permanente de Parques Ecológicos e de uso Múltiplo - COMPARQUE, a manutenção do Instituto Educacional Ave Branca, localizado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto 'A', Lotes 01.02.03.16.17 e 18, na Região Administrativa de Taguatinga - RA - III, no local onde está instalado atualmente."

Autor: Deputado Pedro Passos.

23. Indicação nº 1574/2003

Ementa: "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAPH, a manutenção do Instituto Educacional Ave Branca, localizado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto 'A', Lotes 01.02.03.16.17 e 18, na Região Administrativa de Taguatinga - RA - III, no local onde está instalado atualmente."

Autor: Deputado Pedro Passos.

24. Indicação nº 1575/2003

Ementa: "Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que execute medidas tendentes a providenciar, com a maior brevidade possível, a revitalização do Centro Integrado de lazer e reforma da Praça entre os conjuntos I, D e E da quadra 09, Setor Sul, na Região Administrativa do Gama - DF."

Autor: Deputado Chico Leite

25. Indicação nº 1576/2003

Ementa: "Sugere à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras providências para a reforma da quadra poliesportiva localizada na QNM 23/25 na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX."

Autor: Deputado Fábio Barcellos


Eduardo Roberto das Chagas
Coordenador DOP SEMA
MAT. 16.07.04

Mesa Diretora

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA nº 106, de 2003.

Estabelece Ponto Facultativo

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 12, de 2003, e tendo em vista o Decreto nº 24.151, de 17 de outubro de 2003, publicado no DODF de 20.10.2003,

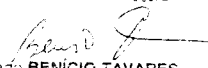
RESOLVE:

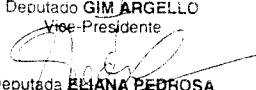
Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo no dia 27 de outubro de 2003, referente a comemoração do Dia do Servidor Público.

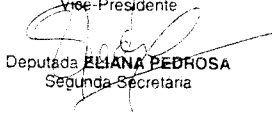
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2003

Deputado 
BENÍCIO TAVARES
Presidente

Deputado 
GIM ARGELLO
Vice-Presidente

Deputada 
ELIANA PEDROSA
Segunda-Secretária

Deputado 
PAULO TADEU
Primeiro-Secretário

Deputado 
IZALCI LUCAS
Terceiro-Secretário

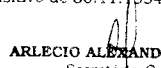
Gabinete da Mesa Diretora

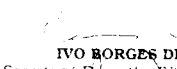
PORTARIA nº 459, de 22 de outubro de 2003.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 4º, inciso V, alínea "e", da Resolução 168/2000, tendo em vista os arts. 87 a 89 da Lei 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora 97/1997, bem como o art. 30 da Resolução 186/2002, e o que consta do Processo nº 002411/1995-CLDF

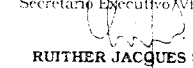
RESOLVE:

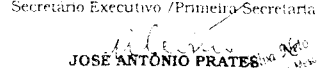
AUTORIZAR o servidor GLAUCO VANILSON URACHE VIEIRA, matrícula nº 12.057-54, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Administração, a usufruir, no período de 22.10.2003 a 21.11.2003, o mês remanescente da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 34, de 20.10.2000, publicada no DCL de 24.10.2000, referente ao período aquisitivo de 30.11.1994 a 28.11.1999.


ARLECIO ALEXANDRE GAZAL
Secretário-Geral


IVO BORGES DE LIMA
Secretário Executivo/Vice-Presidente


GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Executivo /Primeira-Secretaria


RUITHEIR JACQUES SANFILIPPO
Secretário Executivo/Segunda-Secretaria


JOSÉ ANTÔNIO PRATES
Secretário Executivo /Terceira-Secretaria

Fascal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FASCAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

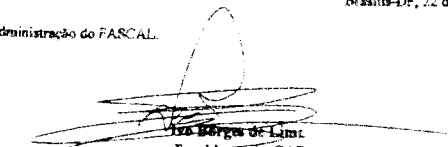
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CAPUT DO ART. 25 DA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES. JUSTIFICATIVA: POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E JUSTIFICATIVAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 21/10/2003. ORDENADOR DE DESPESA: DRª ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO. RATIFICAÇÃO: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FASCAL REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE CONFORME DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA - ATO DO CAF Nº 001/2003 PUBLICADO NO DCL EM ABRIL/2003.

Processo nº 001-0899/2002. Contratado: CLÍNICA YASBRAN DE ACUPUNTURA E REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA - CNPJ 04.080.000/0001-08.

Ratificamos, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante dos mesmos.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2003.

Conselho de Administração do FASCAL


Ivo Borges de Lima
Presidente do CA

Tomada de Preços

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE ALTERAÇÃO E DE NOVA ABERTURA DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2003

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados que as especificações dos itens 1, 3, 5, 6, 8, 16 e 20 do edital da licitação em epígrafe, Processo nº 001-001046/2003, que tem por objeto a aquisição de móveis e outros materiais permanentes (aparelho de ar condicionado, aparelho de fax, aparelho esterilizador de ar, armário de madeira, armário de aço com chave, bebedouro, binóculos, carrinho de limpeza, frigobar, furadeira etc.) para a CLDF foram alteradas e encontram-se afixadas no quadro de avisos da CPL, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília - DF. A nova sessão de abertura e recebimento dos envelopes está prevista para ocorrer em 13/11/2003, às 15 horas, no local acima indicado. Maiores informações no local ou pelo telefone 348-8650 ou fax 348-8651.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2003

DENIZE CASTRO FLAESCHEN
Presidente da CPL